



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOSÉ FLÔR DE MEDEIROS JÚNIOR

**CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA LEITURA DO ART. 225, §1º,
VI/CRFB/88 E UM OLHAR SOBRE A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL
BRASILEIRA.**

José Flôr de Medeiros Júnior

João Pessoa-PB
2018

JOSÉ FLÔR DE MEDEIROS JÚNIOR

**CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA LEITURA DO ART. 225, §1º,
VI/CRFB/88 E UM OLHAR SOBRE A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL
BRASILEIRA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

**Orientador: Prof. Dr. Newton de Oliveira
Lima**

**Co-Orientadora: Profa. Dra. Maria Creusa
de Araújo Borges**

João Pessoa-PB
2018

JOSÉ FLÔR DE MEDEIROS JÚNIOR

**CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA LEITURA DO ART. 225,
VI/CRFB/88 E UM OLHAR SOBRE A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL
BRASILEIRA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovado em ____/____/2018

Banca Examinadora

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima
(PPGCJ – Presidente)

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges
(PPGCJ – Co-Orientadora)

Prof. Dr. Fernando Joaquim (Avaliador interno)

Profa. Dra. Flávia de Paiva (Avaliadora externa)

JOSÉ FLÔR DE MEDEIROS JÚNIOR

Catálogo na publicação Seção de
Catálogo e Classificação

M488c Medeiros Junior, Jose Flor de.

CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA LEITURA DO ART.
225, §1º, VI/CRFB/88 E UM OLHAR SOBRE A PROBLEMÁTICA
AMBIENTAL BRASILEIRA. / Jose Flor de Medeiros Junior. -João
Pessoa, 2019.
123 f.

Orientação: Newton de Oliveira Lima. Coorientação:
Maria Creusa de Araújo Borges.Dissertação (Mestrado)
- UFPB/PPGCJ/UFPB.

1. Cidadania; Cidadania Ambiental; Educação Ambiental.
2. Autonomia Política; Dignidade da Pessoa Humana. I. Lima,
Newton de Oliveira. II. Borges, Maria Creusa deAraújo. III. Título.

UFPB/CCJ

DEDICATÓRIA

À minha Mãe (in memoriam),

Ao tempo passado ao seu lado, que projetou meu tempo futuro, mas continuará sempre presente em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu filho, **Lucas**, pelas palavras amigas, saídas de sua tenra idade, nas conversas com seu pai. Lucas, meu filho, muito obrigado.

À **Rita**, minha irmã, por tudo que representa na vida de quem com ela convive, sendo sempre o apoio, silencioso ou não, para os momentos difíceis durante o período de construção desta. Rita, você é mais que uma irmã. Por tudo, muito obrigado.

À **Geralda Coutinho**, minha madrinha, que soube nos apoiar em momentos onde demonstramos desânimo, da sua palavra, sempre amiga, veio o apoio. Obrigado Madrinha Geralda.

A **Thiago e Sabrina**, os amigos/irmãos que a convivência acadêmica no Mestrado em Recursos Naturais da UFCG – Universidade Federal de Campina de Grande – propiciou uma amizade alicerçada em raiz profunda. A vocês, obrigado por tudo.

A **Renan Farias, Rebeca Resende e Illina Macedo**, pessoas que a Academia, na convivência do PPGCJ, me apresentou e que hoje nos falamos na condição de amigos. A vocês, meu muito obrigado.

Ao Prof. Dr. **Newton de Oliveira Lima**, que da disciplina Teoria Crítica da Cidadania, cursada nas terças à tarde no primeiro semestre do Mestrado no PPGCJ, surgiu a relação amiga do discente para com seu Orientador. Pessoa simples e amiga, que, em sua forma de ser, nos ouviu e direcionou nossas leituras em Kant e Rawls encaminhando, assim, a escrita desta dissertação. Por tudo, meu muito obrigado, Prof. Dr. Newton.

À Profa. Dra. **Maria Creusa Borges**, que no papel de Co-Orientadora soube traçar leituras outras para o feitio desta dissertação. A amizade, de longa data, fez com que os cafés tomados regassem a conversa sobre cidadania e educação sempre no encaminhamento da construção da dissertação agora entregue. Por tudo, meu muito obrigado Profa. Dra. Maria Creusa Borges.

À Profa. Dra. **Hertha Urquiza**, professora que me honrou com sua orientação na Dissertação de Mestrado do Unipê e, com seu jeito materno conduziu uma mudança de rota nas leituras, na pesquisa e na escrita. Nunca terei palavras para agradecer tudo que a senhora em propiciou no campo acadêmico. Meu muito obrigado por tudo!

A **todos os professores** do PPGCJ – UFPB, em especial aqueles com que cursamos as disciplinas. Que, em suas aulas, na fala ou no discurso, conseguiram nos encaminhar à escrita desta dissertação ao demonstrar que o horizonte não está escrito, cabe-nos escrever. A vocês, **Prof. Dr. Newton Lima, Profa. Dra. Creusa Borges, Prof. Dr. Rômulo Palitot, Profa. Dra. Maria Luiza Alencar, Profa. Dra. Alessandra Franca, Prof. Dr. Marcílio França, Prof. Dr. Eduardo Rabenhorst, Prof. Dr. Luciano Nascimento, Prof. Dr. Gustavo Batista, Prof. Dr. Jailton Macena, Profa. Dra. Ana Paula Basso, Prof. Dr. José Ernesto Pimentel Filho, Prof. Dr. Luciano Maia, Prof. Dr. Fernando Joaquim, Profa. Dra. Áurea Cecato, Prof. Dr. Armando Albuquerque, Profa. Dra. Belinda Cunha e Prof. Dr. Talden Farias**, meu muito obrigado.

A **Rosandro, Ananda e Wlly**, que no trabalho árduo da secretaria do PPGCJ – UFPB nunca nos faltaram, contribuindo para que este momento fosse, aos poucos, sendo concretizado. A vocês, meu muito obrigado.

A **todos** que, direto ou indiretamente, contribuíram para que este existisse, o meu obrigado por vocês existirem.

“Afinal, aconteceu de eu fazer da liberdade um uso mais desinteressado e até mesmo, avalie minha ingenuidade, defende-la duas ou três vezes, sem chegar, é bem verdade, a morrer por ela, mas correndo alguns riscos. É preciso me perdoar estas imprudências; eu não sabia o que estava fazendo. Não sabia que a liberdade não é uma recompensa, nem uma condecoração que se comemora com champanha. Nem, aliás, um presente, uma caixa de chocolates de dar água na boca. Oh, não, é um encargo, pelo contrário, e uma corrida de fundo, bem solitária, bem extenuante. Nada de champanha, nada de amigos que ergam sua taça, olhando-nos com ternura. Sozinhos numa sala sombria, sozinhos nos bancos dos réus, perante os juízes, e sozinhos para decidir perante nós mesmos ou perante o julgamento dos outros. No final de toda a liberdade, há uma sentença; eis por que a liberdade é pesada demais, sobretudo quando se sofre de febre ou nos sentimos mal, ou não amamos ninguém.” Albert Camus

RESUMO

A presente dissertação apresenta reflexões acerca da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental edificadas nas elaborações teóricas de Immanuel Kant e John Rawls. Isto posto, importante frisar da necessidade de novas (re)ações ante os novos embates filosóficos, jurídicos, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais por ocorrer no mundo do Direito e do imperioso (re)pensar sobre as edificações teóricas construídas no território do Direito a partir de um olhar desterritorializado acerca do saber estabelecido. Nesta senda, optou-se pelo paradigma procedimentalista com o fito de apresentar leitura a distar do paradigma substancialista e do aprisionamento das interpretações construídas a partir da vontade do agir do Estado em sua posição hobbesiana residentes neste. Por este esteio, ao discorrer sobre cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental da forma como foram pensadas pelo constituinte originário e grafadas na Constituição da República de 1988 procurou-se distanciamento em relação à vontade estatal no concernente à cidadania, à cidadania ambiental e à educação ambiental. Na elaboração deste texto dissertativo optamos por procurar estabelecer um diálogo onde pudéssemos demonstrar a existência de uma cidadania estabelecida no plano jurídico dissociada do plano histórico-político-filosófico, a distar da cidadania na condição de prática política. A cidadania terminou, ao nosso olhar por ser afastada, assim, da liberdade, da autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia política e, por fim, do próprio cidadão. Procuramos, então, distar do aspecto jurídico-estatal da cidadania por uma cidadania na condição de prática política. Por este olhar a edificação desta perpassa, obrigatoriamente, pela discussão histórica-filosófica-política-jurídica do que possa, ou não, ser denominado enquanto cidadania, na condição de estabelecer novo entendimento no referente à cidadania, à cidadania ambiental e à educação ambiental.

Palavras-chave: Cidadania; Cidadania Ambiental; Educação Ambiental; Autonomia Política e Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present dissertation presents reflections on citizenship, environmental citizenship and environmental education built on the theoretical elaborations of Immanuel Kant and John Rawls. This is important to emphasize the need for new (re) actions in the face of the new philosophical, legal, political, economic, social, cultural and environmental conflicts due to the legal world and the imperative to rethink the theoretical constructions built in the territory of the Law from a deterritorialized look on established knowledge. In this way, we opted for the procedural paradigm with the aim of presenting a reading away from the substantialist paradigm and from the imprisonment of the interpretations constructed from the will of the State acting in its Hobbesian position residing in this. For this reason, when discussing citizenship, environmental citizenship and environmental education in the way they were thought by the original constituent and written in the Constitution of the Republic of 1988, we sought to distance ourselves from the state's will in relation to citizenship, environmental citizenship and education environmental. In the elaboration of this text we chose to seek to establish a dialogue where we could demonstrate the existence of a citizenship established in the legal plane dissociated from the historical-political-philosophical plane, away from citizenship in the condition of political practice. Citizenship ended, in our eyes, because it was so far removed from freedom, from the autonomy of the will, from the dignity of the human person, from equality, from political autonomy, and, finally, from the citizen himself. We seek, therefore, to distance ourselves from the legal-state aspect of citizenship by a citizenship in the condition of political practice. Because of this view, the construction of this path necessarily goes through the historical-philosophical-political-juridical discussion of what may or may not be termed as citizenship, provided that it establishes a new understanding regarding citizenship, environmental citizenship and environmental education.

Keywords: Citizenship; Environmental Citizenship; Environmental education; Political Autonomy and Dignity of the Human Person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. APONTAMENTOS SOBRE EXISTÊNCIA DIGNA, QUALIDADE DE VIDA E JUSTIÇA SOCIAL: DILEMAS JUSFILOSÓFICOS DA (NA) CARTA DE 1988	18
1.1 O Art. 170, Caput, da CRFB/1988: abordagem acerca da existência digna, qualidade de vida e justiça social.	19
1.2 O Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e o Art. 225/CRFB/88: necessária (re) leitura	30
2. A CIDADANIA: REFLEXÕES À LUZ DA FILOSOFIA	53
2.1 Cidades, Cidadão e Cidadania: da utopia do espaço citadino à ausência da liberdade cidadã	54
2.2 A metamorfose nas/das cidades, nos/dos cidadãos e a cidadania presa à liberdade: reflexo das revoluções burguesas.	60
2.3 O cidadão kantiano: a razão, a ética, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade	67
2.4 Rawls: Cidadão, Cidadania e Justiça	71
3. APORTES CRÍTICOS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E UMA ABORDAGEM SOBRE A CIDADANIA AMBIENTAL	79
3.1 Abordagem teórica sobre o Art. 225 da Constituição da República de 1988: cidadania e educação ambiental.	80
3.2 Cidadania ambiental e pressupostos da cidadania em John Rawls.	85
3.3 Educação Ambiental: fundamentos e objetivos	90
3.4 Sustentabilidade: por uma (necessária) reflexão conceitual.	102
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

A dissertação ora apresentada objetiva demonstrar a realização de abordagem teórica acerca do Art. 225, §1º, VI /CRFB/88, procurando, ao longo de sua construção, estabelecer um novo olhar sobre o Direito Ambiental a partir da cidadania, cidadania ambiental e da educação ambiental. Principia-se o embate a partir de reflexões sobre cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental estando a presente investigação alicerçada nas elaborações teóricas de Immanuel Kant e John Rawls precisamente no que se refere à liberdade, cidadania, autonomia da vontade, autonomia política e participação política.

A compreensão da categoria cidadania constante no texto constitucional, precisamente no Art. 1º, II da Constituição da República de 1988, assim como sua construção teórico-filosófica ao longo do tempo é imprescindível à realização de reflexão sobre a educação ambiental preceituada no inciso VI do Art. 225, §1º da Constituição da República de 1988. Portanto, se fez necessário um caminhar primeiro pela cidadania e pela educação para, posteriormente, estruturar a discussão/reflexão sobre cidadania ambiental. No concernente à educação ambiental além da leitura no campo dogmático realizamos análise do diploma legal regulamentador da temática, no caso a Lei 9.795 de 1999. Estabelecemos, ainda, conversação acerca da sustentabilidade devido ao entrelaçamento da cidadania ambiental e da educação ambiental para com a temática.

Vê-se, assim, da necessidade de ampliar a discussão sobre o Título VIII, intitulado Da Ordem Social, Capítulo VI, Art. 225 da Constituição da República de 1988 a preceituar em seu Caput que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988) e no inciso VI situado no §1º do referido artigo ao prescrever ser necessário “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (BRASIL, 1988). Impondo aquele a pensar/refletir o Direito o dever de desterritorializar o saber para, somente por este caminho, conseguir ter a percepção de que o Direito, e o Direito Ambiental de forma específica, não conseguem apresentar respostas concretas às problemáticas advindas do tecido social em permanente transformação.

No concernente à cidadania, fundamento constitucional conforme Art. 1º, II da Constituição da República de 1988, estabelecemos um debate onde procuramos apontar a necessidade de um afastamento da cidadania civil, social, histórica ou simplesmente jurídica, ante a urgência de se recuperar (construir na realidade) a prática cidadã com ênfase na liberdade

e no aspecto histórico-político-filosófico da categoria cidadania. Por este prisma, durante a construção desta dissertação procurou-se distanciamento do aspecto jurídico estatal da cidadania direcionando seu olhar à prática política cidadã fundada na cidadania considerando-a na condição de prática política sem a necessidade de ser entendida pelos adjetivos postos, seja ativa ou passiva. Referente à educação, especificamente no concernente à educação ambiental conforme Art. 225, §1º, VI da Constituição da República de 1988, se fez preciso compreensão da educação em si ao entendimento da especificidade da educação ambiental em sua interligação com a cidadania na condição de prática política.

Isto posto, a dissertação ora apresentada opta por discutir, e agora apresentar a Academia, a cidadania, a cidadania ambiental e a educação ambiental de forma interdisciplinar e multidisciplinar. Para a construção deste texto dissertativo foram fundamentais as construções jusfilosóficas e filosóficas dos procedimentalistas¹ Immanuel Kant e John Rawls no referente ao alicerce teórico. A escolha teórica realizada para esta pesquisa define o paradigma constitucional a recepcionar esta dissertação. No caso, o paradigma procedimentalista contrapondo-se ao paradigma substancialista em sua defesa das teorias materiais-substanciais da Constituição².

O problema perpassa por procurar entender se é possível, ou não, o existir da educação ambiental, conforme preceituado na Constituição da República de 1988, em uma sociedade onde o indivíduo suplantou o cidadão³ e a cidadania política não é vista na condição de prática política, visto o homem residir na menoridade no sentido kantiano do termo. Ante o exposto, a presente dissertação tem por objetivo geral o de analisar, a partir da leitura teórica do art. 225, 1º, VI da Constituição da República de 1988, a importância da cidadania, da cidadania

¹ No concernente ao embate entre procedimentalistas e substancialistas Habermas alega que “atualmente existem três candidatos sérios, em condições de assumir a autoria de tal teoria procedimentalista da justiça. Oriundos da tradição kantiana, eles se distinguem de acordo com os modelos que tomam para explicar o processo da formação imparcial da vontade. John Rawls continua adotando o modelo do acerto contratual e insere na descrição da posição original, as limitações normativas sob as quais o egoísmo racional dos partidos livres e iguais escolhe os princípios corretos. A justeza dos resultados é assegurada através do procedimento que acompanha seu surgimento. Lawrence Kohlberg, por seu turno, emprega o modelo de G. H. Mead, ou seja, o da reciprocidade geral de perspectivas entrelaçadas entre si. O estado original, idealizado, é substituído pela assunção ideal de papéis, que exige do sujeito que julga moralmente que se coloque na situação de todos os possíveis atingidos pela entrada em vigor de uma norma questionada. No meu entender, ambos os modelos não fazem jus à pretensão cognitiva dos juízos morais. Pois, no modelo da celebração de contratos, as ideias morais são tidas como decisões racionais livres e, no modelo da assunção de papéis são tidas como atos de entendimento empático. Por isso, Karl-Otto Apel e eu sugerimos tomar a própria argumentação moral como processo adequado para a formação racional da vontade. Ora, o exame de pretensões de validade hipotéticas represente esse processo, pois todo aquele que deseja argumentar seriamente tem que entrar em contato com as suposições idealizadoras de uma forma de comunicação exigente.” (HABERMAS, 1997, pp. 214-215)

² Em seu embate com os procedimentalistas Lenio Streck utiliza a expressão posta em sua crítica a Habermas.

³ Dupas (2014) discute a questão de que na sociedade contemporânea o avanço do individualismo fez com que o indivíduo viesse a vencer o cidadão diminuindo o espaço político do segundo.

ambiental e da educação ambiental na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado posto enquanto direito de todos. No espaço posto aos objetivos específicos o presente texto possui como pilares o de debater a cidadania enquanto esteio à realização/concretização à educação ambiental e o de discutir, no campo teórico, a cidadania em seus aspectos históricos, jurídicos e políticos enquanto categoria necessária à existência da educação ambiental.

Neste sentido a elaboração do presente texto, ancorada na literatura concernente ao tema e no pensamento jusfilosófico de Immanuel Kant e John Rawls, encontra-se desenvolvida na apreciação da seguinte hipótese, podendo vir a ser confirmada ou não: se, e em que medida, a ausência da cidadania política e a não valoração da educação ambiental descontroem a possibilidade da realização do preceituado na Constituição da República, art. 225 da Constituição da República de 1988, no referente à cidadania ambiental e educação ambiental.

Por esta senda, se faz necessário compreender o fundamento constitucional da cidadania, consoante art. 1º, II da Constituição da República de 1988 e sua presença no interior do art. 225 da Constituição da República de 1988 como caminho à realização da educação ambiental. Este caminho nos leva, obrigatoriamente, a abrir espaço à percepção da categoria sustentabilidade em sua interconexão com a cidadania, a cidadania ambiental e a educação ambiental.

A presente dissertação aborda, para além das questões postas e expostas, concepções que, no percurso das leituras realizadas à edificação desta se tornaram imprescindíveis pelas contribuições fundamentais à compreensão de como o cidadão se perdeu em relação ao exercício da cidadania na condição de prática política. Fez-se necessário dialogar sobre o que vem a ser cidade, cidadão e cidadania, assim como está posta no tecido social brasileiro o, ou ausente, exercício da cidadania no Brasil. Encaminhando nossos passos à percepção de que a arquitetura das cidades residem, ou não, apropriadas ao exercício da liberdade cidadã e do exercício da cidadania colaborando para a existência do hábito da cidadania ambiental e da educação ambiental. Arquitetura aqui posta no sentido de que “nosso indivíduo, afinal, moveu-se na cidade exatamente como Stephen Dedalus se movia pelas ruas de Dublin, no famoso 18 de junho narrado pelo Ulisses de James Joyce.” (ARGAN, 2005, p. 232). No entendimento que hoje o cidadão não pode se mover pelas ruas das cidades sem que haja (re)composição da cidadania na condição de prática política e da edificação da educação em seu sentido ambiental.

Ao adentrarmos à cidadania compreendemos factível debater sobre a crise da cidadania, como especial olhar à crise desta no interior do Estado brasileiro, bem como de seus impactos diretos à construção da educação ambiental o que termina por atingir a construção da qualidade

de vida e impedir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante preceito constitucional. Ademais, entendemos que a cidadania, como vem sendo debatida no mundo acadêmico, não atende aos postulados filosóficos, jusfilosóficos, históricos e políticos do que vem a ser denominado de cidadania com claros reflexos na Teoria do Direito e na (ausência da) prática cidadã. Terminando, desta forma, por estabelecer um “debate” inócuo e aberto a um (re) pensar da cidadania. Precisamos estabelecer, propomos isso ao longo do escrever da dissertação, um caminho a (re) pensar a cidadania hoje “exercida” e “existente” no Brasil.

Expostas estas notas preparatórias sobre o tema e objeto de estudo, lê-se o quanto necessário se faz compreender o que vem a ser cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental na condição de construções históricas, políticas, sociológicas, culturais, filosóficas e, claro, jurídicas, a encontrarem guarita na Constituição da República de 1988. Ademais, o dilema existe em torno dos referidos construtos teóricos ao se olhar a possibilidade de sua aplicabilidade/realização, apesar de estarem esculpidos na Constituição da República de 1988.

Aduz, assim, a importância de pesquisar sobre cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental no âmbito de uma investigação dogmática. No concernente à cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental a leitura não linear, desterritorializada da norma posta, mas sem perdê-la de vista à pesquisa. Para isso se faz necessário percorrer o caminho inverso como forma à compreensão do esculpido pelo constituinte originário no art. 225 da Constituição da República de 1988 tornou-se, a esta escrita, indispensável. Em outras palavras, será necessário sair do Direito em direção a conhecimentos histórico-filosófico-político para compreender o Direito. Ademais, quando falamos de cidadania ambiental e educação ambiental estamos a falar de cidadania na condição de fundamento constitucional e de sustentabilidade.

Entendemos residir uma não compreensão, tanto pela coletividade como pelos indivíduos, do esculpido no Art. 225 da Constituição da República de 1988 no concernente à qualidade de vida aumentando, assim, a problemática ambiental vivenciada hoje o que somente dificulta a vida das gerações futuras. Trata-se, portanto, de imperiosa modificação cultural a ser realizada no interior do tecido social brasileiro no concernente à cidadania ambiental e educação ambiental perpassando, obrigatoriamente, pela discussão sobre cidadania na condição de prática política. Situação a necessitar de um processo de ressignificação do homem enquanto indivíduo à condição de cidadão⁴. Em outras palavras, a recuperação do cidadão na condição de partícipe da vida pública, da vida do Estado e, não apenas, da construção jurídica

⁴ MEDEIROS JÚNIOR, José Flôr de & BARACHO, Hertha Urquiza (2016) discutiram esta condição de ressignificação do homem em artigo publicado na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

(transformação) do homem/indivíduo em cidadão com direitos e deveres juridicamente estabelecidos e reconhecidos pelo Estado hobbesiano.

O objetivo, o problema e a hipótese delineados à esta dissertação se impõem pela própria força do termo direito e avançam quando vem à tona a existência do direito gravado na Constituição da República de 1988 à cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental, preceitos constitucionais consoante a Constituição da República de 1988. Perceber-se-á, neste ponto, o embate a ocorrer no terreno legal e doutrinário à necessária materialização da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental.

Importante demarcar a relevância teórico-acadêmica do presente trabalho ao procurar (re) estabelecer diálogos, na forma de construção de novos caminhos à (re) composição de novas (re) ações, ante os novos problemas surgidos no interior do tecido social e, para os quais, o Direito, de forma isolada, não consegue apresentar soluções. Estão, estes problemas a questionar o conjunto normativo existente que, devido a seu afastamento da Teoria do Direito, da Filosofia do Direito, e esta da Filosofia, da Sociologia, da História e da Ciência Política, não consegue estabelecer posições às novas interrogações postas cotidianamente. Procura-se responder a partir da letra fria da norma como que a esta não existisse um arcabouço teórico, temporal e espacial em sua construção normativa.

Impõe-se, desta forma, o necessário desterritorializar dos saberes estabelecidos no interior do Direito e com os quais o Direito passou a não dialogar. Entendemos não ser possível desconsiderar, para cumprir com o fito desta elaboração textual dissertativa, o entendimento do Direito na condição de movimento histórico, social, político, econômico, cultural e, claro, filosófico. Logo, este texto encontra-se localizado no território do Direito, da Filosofia, da Sociologia, da Literatura, da Ciência Política, do Direito Constitucional, não de forma deslocada territorialmente, mas em um universo espacial a permitir a comunicação dentre, e entre, os vários campos do nominado saber jurídico.

No concernente ao caráter metodológico traçado objetivando à realização do estudo ora apresentado, se fez opção pela pesquisa bibliográfica e documental, estabelecendo fundamentos à edificação de análise realizada com a utilização do método hermenêutico, a partir do uso da interpretação doutrinária e judicial no referente às fontes, por termos lidado com textos coletados no trabalho de leitura no campo da doutrina correlacionada à temática, legislação relacionada, periódicos e documentos correspondentes ao tema.

No que concerne aos meios de interpretação caminhamos pelo manuseio do racional, sistemática, histórica e teleológica, haja visto o trabalho ter sido elaborado partindo da leitura de códigos escritos a espelharem deliberada sociedade para as quais estas construções

normativas foram, em determinado tempo e espaço, pensadas. Relacionando-se ao resultado a interpretação extensiva resultou na adotada a esta pesquisa, como forma de compreender a doutrina e os dispositivos normativos estendendo, assim, seu entendimento e apontando as possibilidades, ou não, de sua aplicabilidade. Desta forma, afastou-se, de plano, as interpretações, no campo hermenêutico, de caráter declarativo e restritivo à construção do texto exposto nestas páginas enquanto resultante de pesquisa dogmática.

A investigação está alicerçada no interior de uma análise histórica-jurídica-político-filosófica no concernente à temática da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental. Perpassando, para melhor compreensão do tema, por categorias como cidade, cidadania e direito à cidade. O percurso histórico não será considerado em sua forma linear, mas dentro de uma visão sistêmica e comparativa. Relacionado ao aspecto jurídico os traços normativos não serão trabalhados à letra fria da norma, mas considerando o tempo e espaço da produção do conjunto normativo a modificar o aspecto da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental. No universo político serão considerados os traços histórico-evolutivos da política e sua influência na construção, e posterior modificação, do que possa ser visto na condição de espaço citadino ao exercício da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental.

A presença de categorias como cidade, cidadania, desenvolvimento, tempo, espaço, sustentabilidade, participação política, Estado e liberdade exigirá uma visão sistêmica da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental para que possamos trazer as respostas aos questionamentos postos e propostos no texto ora apresentado à Academia. Nesta senda, foi realizada em primeiro plano levantamento bibliográfico da literatura correlacionada à temática da cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental. Estabelecido o debate é imprescindível ao pesquisador a escolha de um lado. No embate teórico-metodológico entre defensores do paradigma substancialista e do paradigma procedimentalista no concernente à interpretação realizamos opção pelo paradigma procedimentalista por entendermos permitir o espaço à liberdade do exercício da prática política por parte do cidadão, ao tempo que não percebemos possibilidades de uma cidadania à ótica do constitucionalismo-dirigente e à luz da vontade do agir-estatal, conforme apresenta, e defende, Streck (2005).

A presente dissertação se encontra disposta em três capítulos. No primeiro capítulo enfrenta-se a discussão relacionada aos artigos 170 e 225, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no território da Filosofia, da Filosofia do Direito, da Teoria do Direito, do Direito Constitucional e do Direito Ambiental. Trazendo à tona aspectos a carecer de melhor reflexão, como dignidade da pessoa humana em sua relação intrínseca com o Direito Ambiental,

existência digna e justiça social. Neste primeiro momento apresentamos diálogos entre Kant e Rawls na construção teórica da matéria exposta.

Ainda no concernente ao capítulo primeiro urge o enfrentamento da Ordem Econômica constituída na Constituição da República de 1988 e do Meio Ambiente à ótica do Art. 170, VI e do Art. 225 da Constituição da República de 1988. Ademais, ao travar um embate teórico onde o Meio Ambiente se faz presente torna-se imperioso debater sobre o desenvolvimento sustentável sob pena de realizar construção teórica inócua. Além da contribuição teórica dos autores que norteiam o feito teórico deste texto, Kant e Rawls, trazemos, neste capítulo, a colaboração de Paulo Affonso Leme Machado, Paulo de Bessa Antunes, José Rubens Morato Leite, Norma Sueli Padilha, José Afonso da Silva e Édís Milaré na seara do Direito Ambiental.

No segundo capítulo trazemos à tona reflexões sobre a cidadania. Perpassando pelas cidades enquanto espaços de liberdade, pelos cidadãos até a construção histórica-jurídica-político-filosófica da categoria cidadania para discutirmos o cidadão à ótica do pensamento kantiano no que concerne à liberdade, razão, autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana, faculdade de julgar e doutrina do direito. Avançamos procurando estabelecer uma conversação entre Kant e Rawls para explicitar o postulado rawlsiano sobre cidadania, autonomia política, liberdade e democracia. O diálogo entre Kant e Rawls procurou ser construído considerando-os enquanto contratualistas e procedimentalistas, além dos postulados kantianos a influenciar na elaboração rawlsiana acerca da justiça e da filosofia política.

No terceiro capítulo apresentamos considerações acerca Cidadania, da Cidadania Ambiental, da Educação Ambiental e da Sustentabilidade ancorados nas reflexões teóricas realizadas na edificação dos dois capítulos antecessores. Enfrentamos, no mesmo capítulo, o desafio de discorrer sobre temáticas que, a priori, aparecem em quantidade, ao tempo deve ser vista a impossibilidade de se pensar sobre Educação Ambiental sem Sustentabilidade e as duas ausentes de um olhar à Cidadania. Aproveitamos este capítulo para apresentar a necessidade de redesenhar conceitualmente o pensamento teórico sobre sustentabilidade no esteio da cidadania posta enquanto participação política.

Em relação às Considerações Finais demonstramos, com esta pesquisa de caráter dogmático, do quão imprescindível vem a ser a discussão sobre cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental. Precisamente, em escrita assentada no pensar de Kant e Rawls e assentado no paradigma procedimentalista. A escrita agora apresentada nos permitiu exhibir os problemas à edificação de uma cidadania ambiental dentro do cosmopolitismo inerente à categoria.

1. APONTAMENTOS SOBRE EXISTÊNCIA DIGNA, QUALIDADE DE VIDA E JUSTIÇA SOCIAL: DILEMAS JUSFILOSÓFICOS DA (NA) CARTA MAGNA DE 1988.

No presente capítulo o escrito versará sobre a necessidade de o mundo jurídico (re) tornar a conversar com a filosofia para melhor compreensão do próprio Direito. Neste sentido elencamos três construtos teóricos, a saber: existência digna, qualidade de vida e justiça social. Situações que precisam de reflexões no ordenamento jurídico pátrio, bem como na Filosofia do Direito e Teoria do Direito, mas que estão com suas raízes fincadas no solo, nem sempre fixo, de saberes desterrorializados.

Para melhor entendimento dos elementos conceituais postos à esta investigação devemos considerar o exposto por Saramago quando alega que todo “homem deve ser capaz de ganhar o seu pão de qualquer maneira e em qualquer lugar, mas se é o caso de esse pão não lhe alimentar a alma, satisfaz-se o corpo, a alma padece.” (SARAMAGO, 2011, p. 205). Dentro de um tecido social a justiça se torna impossível ao não deter o olhar sobre a participação cidadã, terminando por ratificar a ausência desta no referente à vida política em relação ao Outro.

Sendo assim, necessário é discorrer sobre a cidadania, ou sua ausência na condição de prática política, para encontrar elementos argumentativos que possam descrever, em forma de narrativa, a ausência da existência digna, da qualidade de vida e da justiça social. Afinal, o homem que alimenta apenas a si é injusto, reside, ainda, à minoridade em Kant onde temos que

a minoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa minoridade se a sua causa não estiver na ausência de entendimento, mas na ausência de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. Sapere aude! Tem a ousadia de fazer uso de teu próprio entendimento – tal é o lema do Esclarecimento. (aufklärung) (KANT, 2008, 115)

Desta forma, resta construir o caminho da ruptura com os grilhões a aprisionar o homem à minoridade kantiana edificando a estrada à maioria onde este possa exercer a cidadania enquanto prática política. Em outras palavras, onde este possa exercer sua vontade sem a interferência de outros em sua vontade alicerçando, assim, o caminho à autonomia no sentido kantiano do termo. O que não podemos é continuar a conservar uma cidadania onde o exercício desta continue a passar, prioritariamente, via aspecto legal determinado pelo Estado e onde o homem, em sua capacidade racional de pensar e agir, dentro de condições de liberdade e igualdade (Rawls, 2011) termina sendo um prisioneiro à vontade estatal ou de terceiros

passando a ser desconhecedor da cooperação no tecido social. Padece, ou se mantém, no construto religioso e/ou metafísico afastando-se, cada vez mais, da prática política, embora exerça o direito político do voto. A superação deste estado cabe apenas ao homem ao assumir a culpa de continuar a ocupar o espaço da minoridade. É, portanto, um ato ético de vontade e não um ato legal a superação da minoridade. Não cabe ao Outro decidir pelo homem, cabe ao homem decidir por si para construir uma convivência social em relação ao Outro.

1.1 O Art. 170, Caput, da CRFB/1988: abordagem acerca da existência digna, qualidade de vida e justiça social.

À guisa de introdução entendemos ser importante dirigirmos o olhar para o texto literário⁵ lugar de onde, muitas vezes, o Direito utiliza como fonte sem, nem sempre, afirmar o local de origem da reflexão, agora, jurídica. Sófocles e sua discussão sobre a concepção de justiça em *Antígona*; Shakespeare e o embate entre a loucura e o saber em *Hamlet*; Miguel de Cervantes e a concepção de justiça na transição do Medievo à Modernidade em *Dom Quixote de La Mancha*; Dostoiévski e sua contribuição ao Direito em *Crime e Castigo* e, neste caso específico ao Direito Ambiental na obra *O Adolescente*; José Saramago e sua preocupação com a construção de uma sociedade justa em *Levantado do Chão* e com o Direito Ambiental em *A Maior Flor do Mundo*; José Luís Borges e o olhar direcionado à categorias como tempo e espaço essenciais à compreensão do Direito; Albert Camus e a construção de uma obra é possível perpassar pelo Direito, tempo, espaço e ao meio ambiente; Kafka e o inenarrável *O Processo* no pensar o Direito; Guimarães Rosa e as veredas que cortam o grande sertão na narrativa sobre o ambiente; Umberto Eco e a elaboração sobre a ideia de *Obra Aberta* e da semiótica possibilitando, assim, um olhar diferenciado a questões postas sobre a interpretação do Direito; James Joyce e a narrativa sobre o ambiente urbano de Dublin onde a arquitetura urbana é posta como centro e *locus* à estória escrita e George Orwell⁶ estão entre os inúmeros autores que

⁵ Consoante Posner (2007) “o estudo da literatura pode, porém, ajudar a compreender a natureza fortemente retórica das decisões judiciais.” (POSNER, 2007, p. 529). No presente trabalho, de caráter dissertativo, mesmo não se tratando de decisões judiciais, como exemplifica Posner, a literatura será vital. A literatura será de valia fundamental pois, como aduz Posner (2007) “a literatura também pode iluminar as eternas questões de filosofia do direito que decorrem da tensão entre direito e equidade (e, mais amplamente, entre justiça forma e justiça material), e pode lançar luz sobre os estágios críticos do desenvolvimento do direito, o tema da Escola Histórica.” (POSNER, 2007, p. 530) o que nos fará trazer para o texto autores como Dostoiévski, Saramago, Borges e Camus.

⁶ Os autores citados, residentes nos mais diversos tempos, espaços e lugares, construíram em seus textos literários verdadeiras discussões filosóficas, sociológicas e, claro, jurídicas acerca da existência digna, da qualidade de vida e da justiça social no território da literatura, sem se deterem com a preocupação em construir um texto normativo, duro, onde se leia apenas artigos, parágrafos e incisos. A importância destes escritores, bem como da literatura em geral para o Direito e a compreensão deste, e de suas obras reside no fato de nos ensinar o quanto é necessário compreender a importância do homem em seu aspecto jurídico, filosófico, social, político, econômico e cultural

ofereceram, e continuaram a oferecer, ao território do Direito espaço ao conhecimento, e posterior construção normativa/legal. Construída a norma no mundo do Direito, com todo seu aspecto de legalidade, eficácia e efetividade, nem sempre aponta a fonte da nova norma, agora, positivada.

Neste sentido buscamos nos escritos literários de George Orwell, mas que poderia de ser de qualquer um dos autores nomeados, reflexão sobre a ausência de existência digna, de qualidade de vida e justiça social na sociedade contemporânea quando o mesmo escreve ser “muitíssimo curioso o primeiro contato com a pobreza. (...) A primeira coisa que você descobre é baixeza peculiar da pobreza, as mudanças que ela impõe, a complicada mesquinhez, o desnudamento de si mesmo.” (ORWELL, 2006, p. 24). A pobreza é a ausência não natural da existência digna e da qualidade de vida a desvalorizar o homem, desnudando-o de si, transformando-o em mero dado estatístico a existir no interior do tecido social e no âmbito estatal, marginalizado à sociedade. E, diante de tal fato, não se pode falar em justiça social.

Por este prisma resta saber se o Art. 170/CRFB/88, constante no Título VII da Constituição da República de 1988 aponta para a construção da existência digna e da justiça social, ausentes no escrito de Orwell. O referido comando normativo expressa que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” (BRASIL, 1988).

Antes de adentrarmos ao texto do caput do artigo supra, faz-se necessário entender a ordem econômica constitucional. Neste sentido temos que a compreensão da ordem econômica no texto constitucional ao olhar de Bagnoli “implica na análise das normas jurídicas inseridas no contexto constitucional que trata da política econômica do Estado, elaborada a partir da ideologia adotada.” (BAGNOLI, 2017, p.109), enquanto Silva, por sua vez, aduz que “a ordem econômica adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição mexicana de 1917.” (SILVA, 2015, p. 800), enquanto que para Bercovici (2005) “a diferença essencial, que surge a partir do “constitucionalismo social” do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la.” (BERCOVICI, 2005, p. 33) restando em comum aos três autores uma posição substancialista e a posição de que os destinatários de direitos não participam da construção de seus próprios direitos. São, antes de tudo, receptores dos direitos construídos pelo Estado, apenas. Embora de cidadãos sejam nomeados.

para que, depois, e somente depois, trouxéssemos para o Direito tais preocupações sem darmos o crédito devido de quem, ou de que campo do saber, trouxe a discussão à baila.

A posição teórica de Bagnoli reside bem construída, embora enganosa e, ao nosso olhar, equivocada. Tal fato ocorre por não ser possível realizar a análise de normas jurídicas⁷ que tratem da situação econômica sem considerar a Constituição como um todo e a totalidade do tecido social. Além disso é necessário entender que toda norma jurídica guarda relação intrínseca com o tempo e o espaço onde foi produzida. Portanto, normas jurídicas de ordem econômica não tratam apenas da política econômica do Estado, elas são o próprio Estado em seus aspectos políticos, sociais, culturais e ideológicos. A norma não é, portanto, apenas inserida no texto constitucional a construir um processo de constitucionalização do Direito Econômico, como afirma o autor.

Não é, portanto, a existência de um capítulo sobre a Ordem Econômica, caso da Constituição da República de 1988, que dirá a ideologia adotada. No caso da Constituição da República de 1988 o art. 170/CRFB/88 somente encontra respaldo quando lido conjuntamente aos artigos 1º e 3º do texto constitucional⁸, fundamentos e objetivos constitucionais, respectivamente. Uma leitura isolada do Art. 170/CRFB/88 será apenas uma leitura normativa sem consonância com o texto da própria Constituição provocando uma ruptura na comunicação entre os argumentos normativos presentes no texto constitucional e que estão a necessitar de comunicar-se entre si e entre os tecidos político, econômico, social e cultural sob pena de passar a existir no mundo simbólico do tecido normativo, apenas. A norma possui, e isso deve ser visto, signo e significado⁹ e destes necessita para demonstrar ao Direito sua comunicação com o mundo político e demais mundos em torno do território limitado do Direito.

⁷ Consoante a definição de Bergel “as normas jurídicas expressam o “padrão concreto” ou a “formação abstrata” daquilo que deve ser nas relações jurídicas. A lei, em seu sentido mais geral, apresenta-se como a descrição de uma relação necessária entre uma hipótese e sua consequência. Mas, para o jurista, as leis são imperativas ou “prescritivas”, e não somente “descritivas”. (...) Ora, conforme os sistemas de direito, as normas jurídicas se apresentam de modo diferente. Em geral contrapõem-se os direitos de tradição romanista, que repousam essencialmente na “*lie*, noutras palavras, em regras gerais e abstratas, e os direitos de Common law que foram formados por juízes que estatuíam sobre litígios particulares e são, portanto, oriundos de soluções concretas especiais.” (BERGEL, 2006, pp. 38-39)

⁸ O constituinte originário esculpiu como fundamentos e objetivos da Constituição da República de 1988 o escrito nos artigos 1º e 3º, a saber: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988)

⁹ A respeito de aspectos teóricos a discutir, com profundidade, signos e significados ver a obra de Mircea Eliade (1992) *O Sagrado e o Profano* onde trata do aspecto filosófico dos termos em comento. No campo da semiótica, mas ainda sobre signo e significado é imperiosa a leitura dos textos de Umberto Eco: *Obra Aberta* (2013) o texto completo, *Os Limites da Interpretação* (2012) a obra completa; *As Formas do Conteúdo* (2010) em especial os

A postura adotada por Silva resta, portanto, discutível pelo motivo de que nenhuma Constituição consegue disciplinar a ordem econômica. A decisão política do constitucionalismo¹⁰ do Séc. XX de incorporar aos textos constitucionais capítulos e/ou artigos referentes à ordem econômica não significa, em hipótese alguma, uma posição do Estado constitucionalmente construído como estando acima da economia. Caso assim fosse, e o disciplinamento existisse, as crises econômicas ocorridas ao longo do Séc. XX poderiam ter sido evitadas a partir de construtos constitucionais e as desigualdades socioeconômicas seriam afastadas do espaço territorial do Estado. Um outro aspecto discutível na postura de Silva reside na expressão ordem jurídica. O recorte temporal, Séc. XX, apenas o faz não perceber que a ordem jurídica, mesmo não sendo constitucional, preocupava os juristas do Séc. XIX, em especial os ingleses, quando buscavam tratar do aspecto econômico oriundo da Revolução Industrial. Recortar para o Séc. XIX, apenas, é tratar no aspecto posterior a Constituição Mexicana de 1917 e “esquecer” o conjunto normativo jurídico-econômico inglês do Séc. XIX. Ou, se quisermos retornar um pouco mais no tempo, colocar à margem o pensamento liberal de John Locke no concernente à propriedade, que é econômico, e foi tratado de forma jurídica quando exposto pelo autor.

O escrito de Bercovici¹¹ difere apenas nas palavras postas, embora terminem por buscar a mesma estrada. Um caminho onde se possa andar na direção do controle da atividade econômica por parte do Estado brasileiro na construção de uma Constituição Dirigente¹²,

capítulos 1, 2 e 5; Da Árvore ao Labirinto (2013) em especial os capítulos 5, 13 e 17 e Tratado Geral de Semiótica (2005) em especial o Cap. 3.

¹⁰ Segundo Canotilho o “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. (CANOTILHO, 2003, p. 51) Por sua vez Marcelo Neves alega que “a Constituição é concebida nos termos do chamado “constitucionalismo”, que se impôs principalmente com as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, correspondendo, portanto, ao ideal constitucional do Estado burguês de direito. Nesse contexto, o conceito de “Constituição” está relacionado com o de “Estado constitucional”. Dessa maneira, fala-se de Estados “constitucionais” versus Estados “não constitucionais”, “até mesmo de uma ‘Constituição constitucional do Estado’”. O problema da Constituição torna-se, então, limitado à sua dimensão axiológica: nessa orientação, só seria uma “verdadeira” Constituição aquela que correspondesse a determinado padrão valorativo ideal.” (NEVES, 2018, p. 61)

¹¹ Bagnoli, Silva e Bercovici concordam de que a Constituição Brasileira de 1988 segue o pensamento de Canotilho de vir a ser uma Constituição Dirigente. Os mesmos assumem a defesa do constitucionalista português em seus escritos não somente citando-o, mas fazendo defesa intransigente do pensador português e sua posição de substancialista. Silva (2014), na defesa da Constituição Dirigente, afirma que “a constituição, assim, legitima-se pela conformação social, a distribuição de bens e a direção do processo econômico, deslocando a questão da legitimidade da ordem constitucional e da validade do direito constitucional para o campo da legitimação do “capitalismo tardio”, do “reformismo” e do “socialismo”. (SILVA, 2014, p. 89) como possível fosse a condução do processo econômico.

¹² No concernente à tese da Constituição Dirigente seguida por muitos autores na seara da discussão constitucional, caso de Streck (2017); Bagnoli; (2007); Silva (2014); Bonavides (2011); Bercovici (2005); Sarlet (2014) se faz necessário trazer à tona que o próprio Canotilho reconhece a importância de outras correntes no terreno da Teoria

consoante ensinamento de Canotilho (2003) dentro de um paradigma substancialista¹³. Para o autor não reside na Constituição Econômica apenas a recepção, mas a alteração da estrutura econômica o que termina por alçar o Estado a condição hobbesiana em termos econômicos. Normas de competência em relação à ordem econômica devem existir dentro do texto constitucional como regramento ao funcionamento do próprio Estado. A alteração da estrutura econômica a partir da Constituição Econômica termina impossível devido à inexistência de comunicação entre os ramos do Direito e pela supremacia posta ao econômico em relação aos demais territórios do saber. Sejam o Direito, a Política, a Educação ou o Meio Ambiente. Na dicção de Moreira a ordem econômica possuiria três sentidos, a saber

em um primeiro sentido, ‘ordem econômica’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato; em um segundo sentido, ‘ordem econômica’ é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; em um terceiro sentido, ‘ordem econômica’ significa ordem jurídica da economia. (MOREIRA, 1973, p. 67-71)

De maneira mais coerente Moreira consegue articular sentidos diversos e de áreas do saber distintas, com o intuito de expressar a, em seu raciocínio, necessidade de normatizar, juridicamente, o campo da economia dentro do Estado via a Constituição. O que, em outras palavras, termina por ser uma defesa em favor de regras legais a ditar o comportamento da

da Constituição, a saber John Rawls e Habermas. Nas palavras de Canotilho deve-se perceber que “perante as dificuldades da teoria da constituição, compreende-se que ela acabasse também por dissolver-se nas modernas **teorias da justiça e teorias do discurso**. Basta ler as últimas obras dos autores mais representativos destas teorias para verificarmos que assim é.” (CANOTILHO, 2003, p. 1359)

¹³ Na mesma corrente substancialista residem autores citados nesta dissertação, a exemplo de Paulo Bonavides e Ingo Sarlet que trabalham, conforme Streck (2017) “com a perspectiva de que a implementação dos direitos fundamentais-sociais (substantivos no texto democrático da Constituição) afigura-se como condição de possibilidade da validade da própria Constituição, naquilo que ela representa de elo conteudístico que une política e Direito. Parece não restar dúvida de que as teorias materiais da Constituição reforçam a Constituição como norma (força normativa), ao evidenciarem o seu conteúdo compromissório a partir da concepção dos direitos fundamentais-sociais a serem concretizados, o que, a toda evidência – e não há como escapar dessa discussão – traz à baila a questão da legitimidade do Poder Judiciário (ou da justiça constitucional).” (STRECK, 2017, p. 119) Esta posição explica, em parte, a preocupação de autores como Bercovici que em seus textos faz uma defesa extremada da Constituição Dirigente, caso de Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1998 (2005) onde o autor discorre sobre a importância do Estado ser o promotor do desenvolvimento, retirando qualquer participação cidadã na construção deste desenvolvimento. Além de estabelecer um subtópico do Cap. 4 somente dedicado ao Art. 3º/CRFB/88 relativo aos objetivos constitucionais retirando a prática cidadã e a possibilidade de uma democracia deliberativa como propõe Habermas.

economia no território estatal. Mas, de toda forma, não consegue afirmar o que vem a ser existência digna e justiça social a partir da conceituação de ordem econômica constitucional.

Dificuldade crescente se considerarmos o momento (tempo) onde o Direito se dissocia da História, da Economia, da Filosofia, da Sociologia e tantos outros saberes¹⁴ que, por si, também se distanciaram do Direito num processo de ruptura do conhecimento para estabelecimento de saberes isolados que nada dizem, mas reafirmam o domínio de um saber inexistente, a resposta se torna inviável. Considere-se, por exemplo, a elaboração da norma desconsiderando o tecido social e o contexto histórico-político-social-jurídico vivido no momento da construção normativa. Neste sentido a posição de Habermas é salutar ao expor que

os advogados do projeto de bem-estar social sempre se limitaram a olhar em uma única direção. No primeiro plano, encontrava-se a tarefa de disciplinar o poder econômico naturalizado e de desviar do mundo da vida dos trabalhadores dependentes os efeitos destrutivos de um crescimento econômico crítico. O poder de governo conquistado via Parlamento aparecia como um recurso tão inocente quanto imprescindível; dele o Estado intervencionista tinha de extrair forças e capacidade de ação, em contraposição ao sentido intrínseco sistêmico da economia. Que o Estado ativo não só intervém no ciclo econômico, mas também no ciclo de vida dos cidadãos. (HABERMAS, 2015, p. 223)

Alegamos isto pelo simples fato de ser impossível a leitura do Art. 170/CRFB/88 ser uma das formas de intervenção do Estado brasileiro na economia e, por consequência, na vida dos cidadãos. A leitura do artigo supra sem os saberes nominados e, ainda mais, sem o conhecimento dos fundamentos e objetivos constitucionais e, considerando que a escrita da Constituição da República de 1988 direcionou todos os incisos do referido artigo à realização da existência digna conforme os ditames da justiça social.

O art. 1º, Caput/CRFB/88 preceitua ser “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” (BRASIL, 1988) para nos incisos constantes no artigo afirmar que os alicerces da República Brasileira são soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Para o entendimento do esculpido no art. 170/CRFB/88 é imperioso a leitura do que o

¹⁴ Não vem a ser o caso apenas do Direito. A ruptura no campo do conhecimento fez nascer saberes isolados como a psicologia e a sociologia que perderam comunicação com a Filosofia e, portanto, com o conhecimento, passando a produzir saberes sem comunicação e rompendo a visão sistêmica do conhecimento para noção de partes. No campo do Direito isto vem se aprofundando com especializações em várias áreas construídas como Trabalho, Meio Ambiente e, recentemente, Tecnologia. A não comunicação entre ramos do direito permite que o trabalhador não perceba a insalubridade existente em seu meio ambiente do trabalho advinda de novas tecnologias. Michel Foucault (1992) trata de forma específica esta ruptura no campo do conhecimento em *As Palavras e as Coisas* especificadamente no Prefácio e Capítulos I, II, VIII, IX e X, este último dedicado às Ciências Humanas.

constituente originário grafou como valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Afinal, estes dois fundamentos construtores presentes no art. 1º, IV/CRFB/88 devem, conforme literalidade do Art. 170/CRFB/88, “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames a justiça social” (BRASIL, 1988). Por este caminho, temos que o paradigma substancialista termina por dificultar a construção da própria cidadania ao transpor ao cidadão à condição de resultado da atuação estatal hobbesiana ao colocá-lo na condição de cidadão passivo, apenas receptor do pensado pelo Estado.

Pelo até aqui exposto inexistente possibilidade de o Direito, via Constituição ou norma infraconstitucional, garantir aquilo a existir no campo filosófico dentro de uma abordagem centrada no paradigma substancialista. Existência, Existência digna, Justiça e Justiça social são postulados filosóficos que nunca foram, e estão distantes de serem terminados enquanto discussões filosóficas. Além de encontrarem assento, no âmbito do debate, nas mais devidas correntes de pensamento no território da filosofia, da filosofia do direito e teoria do direito.

Ademais, e consoante Hoffe ao estabelecer posição sobre justiça política apresenta que “a justiça é, portanto, uma obrigação social cuja realização os homens não apenas sugerem e recomendam, mas muito antes exigem uns dos outros, respectivamente, atribuem reciprocamente e talvez até se devem uns aos outros.” (HOFFE, 2006, p. 40), enquanto que para Rawls “uma concepção política de justiça inclui, portanto, um entendimento sobre o que deve ser publicamente reconhecido como necessidades dos cidadãos e, desta maneira, como benéfico para todos.” (RAWLS, 2011, p. 211). No postulado de Hoffe temos a necessária reflexão sobre quem pode exigir de quem dentro do contrato social a regular o Estado. Dentro de um tecido social desigual, caso do Brasil, por exemplo, dificilmente se cobrará justiça devido à posição cidadã ser desigual no âmbito político, social e econômico. No postulado de Rawls temos que

dada a concepção política dos cidadãos, os bens primários especificam quais são suas necessidades – parte do que o bem é para eles, na condição de cidadãos – quando questões de justiça se apresentam. É essa concepção política (complementada pela ideia do bem como racionalidade) que nos possibilita estabelecer quais bens primários são necessários. (RAWLS, 2011, pp. 221/222)

Considerando que em Rawls a autonomia é política e não ética (Rawls, 2011) devemos direcionar o olhar para a existência, ou não, da autonomia por parte dos componentes do tecido social para ver se estamos a falar de indivíduos ou de cidadãos no sentido rawlsiano. Situação esta sobre a qual Rawls alerta quando discorre sobre o princípio da participação, afirmando que

em relação ao “valor da liberdade política, a constituição deve tomar providências para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade.” (RAWLS, 2016, p. 277) criando um ambiente de justiça para todos os cidadãos habitantes do Estado. Mesmo diante do alertado por Rawls retornamos ao exposto de que não existindo a autonomia estar-se-á a negar a liberdade política e, desta forma, mesmo rezando positivados os direitos de participação estes não serão exercidos por cidadãos, mas por indivíduos cumprindo deveres legais perante a vontade hobbesiana do Estado. Ademais, consoante alegação de Habermas, “Rawls fundamenta os princípios segundo os quais uma sociedade moderna deve ser ordenada para garantir a cooperação equitativa entre seus cidadãos como pessoas livres e iguais.” (HABERMAS, 2018, p. 108)

Retornando à expressão justiça social presente no caput do Art. 170/CRFB/88 entendemos que toda decisão a residir no campo da justiça é, antes de mais nada, uma decisão política. Rawls (2016) nos ensina que “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas sociais.” (RAWLS, 2016, p. 4) o que limita, em muito, a realização da justiça social constante no Art. 170/CRFB/88 devido à ausência da prática política da cidadania no Estado brasileiro diretamente relacionada a presença (ainda) do patrimonialismo no interior do Estado e do cidadão residir na menoridade kantiana o que é, por si, um impedimento à cidadania (Kant, 2016). Neste esteio, temos que em relação à justiça e os modos de organização social a posição de Rawls (2016) da necessidade de

um conjunto de princípios para escolher entre os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social. Digamos agora que a sociedade é bem-ordenada não somente quando foi planejada para promover o bem de seus membros, mas também quando é realmente regulada por uma concepção pública da justiça. Ou seja, é uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça; (2) as instituições sociais fundamentais geralmente atendem, e em geral se sabe que atendem, a esses princípios. (RAWLS, 2016, p. 5)

O que não vem a ser o caso da justiça social expressa no Art. 170/CF/88. Ocorre que a justiça social gravada no artigo supra resulta de realização por parte do Estado e não de escolha livre e cidadã no exercício da autonomia política dos cidadãos. (RAWLS, 2011) Ao esculpir justiça social o constituinte deveria ter olhado para a sociedade no referente a direitos e deveres pactuados à luz do contrato social; considerar a necessidade da existência da cidadania política e do funcionamento pleno das principais instituições na seara social. Podemos afirmar, neste sentido, que reside na Constituição Federal a ausência do apontado por Rawls (2016) de que “o

princípio básico é estabelecer uma constituição justa que garanta as liberdades da cidadania igual.” (RAWLS, 2016, p. 271) Justiça social, então, passa a ser uma expressão presente no Estado Democrático de Direito, conforme definido o Estado Constitucional brasileiro, para conformar parcela da população sem acesso ao mínimo existencial e que passou a gerar (mais) uma obrigação estatal dentro de uma posição substancialista junto à população. Sobre isto Silva (2014) pontua que

não nos enganemos, contudo, com a retórica constitucional. A declaração de que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, só por si, não tem significado substancial, já que a análise dos princípios que informam essa mesma ordem não garante a efetividade daquele fim. (SILVA, 2014, p. 724)

O que termina por corroborar o afirmado anteriormente da impossibilidade concreta de realização da justiça social. O mesmo autor alude, ainda, que tal situação se torna ainda mais difícil devido à injustiça ser inerente ao sistema capitalista (SILVA, 2014). Ocorre, entretanto, que não se trata de sistema econômico ou de injustiça, apenas. Se desta forma fosse a extinta União Soviética e demais países do extinto Bloco Socialista teriam atingido/realizado a justiça social. Ocorre que não eram regimes democráticos embora possuísem constituições, e isto (ausência de textos constitucionais democráticos) termina por ser um fator impeditivo à realização da justiça, do exercício da cidadania e da existência da autonomia da vontade por parte dos habitantes do Estado.

O problema, no caso brasileiro, reside no individualismo crescente no tecido social, na ausência de autonomia política e dependência do cidadão em relação ao Estado e, ainda, a não aceitação de ser a justiça um ato eminentemente político a necessitar da participação política dos cidadãos em sua construção. O indivíduo brasileiro possui a cidadania que a Constituição da República de 1988 concedeu e nada mais. Não estamos a tratar de forma retórica a cidadania, muito pelo contrário. Estamos a afirmar que a ausência de consciência social, de autonomia política e de liberdade devido à dependência em relação ao Estado transforma o cidadão brasileiro em mero indivíduo. O mesmo, por escolha e como já afirmado, continua a residir na menoridade kantiana. Além da convivência com a cidadania passiva (não) exercida por parcela dos indivíduos a habitar a *Terrae Brasilis*.

No que tange à existência digna devemos considerar o esculpido no Art. 1º, III/CRFB/88, ou seja, a dignidade da pessoa humana. Nenhum ser humano deve ter suas condições à existência negada e, neste caso, adentra a existência digna. A existência do homem em sociedade deve ser pautada no mínimo de condições básicas à existência, e não à vida.

Explicamos a diferença. No concernente à vida o ser humano já detém no momento de seu nascimento, restando ao mesmo agora ter o viver, o existir. E este, pelo texto constitucional somente pode ser digno. Ao discorrer sobre os valores presentes à vida Dworkin aduz que “nossa preocupação com as gerações futuras não é, em absoluto, uma questão de justiça, mas sim de nosso sentimento instintivo de que tanto o florescimento quanto a sobrevivência do ser humano têm uma importância sagrada.” (DWORKIN, 2009, p. 108) Isto ocorre pela ausência da autonomia junto aos cidadãos, neste caso os cidadãos brasileiros, visto que, conforme alude Kant, “a autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.” (KANT, 2008, p. 66). Não existindo, portanto, dignidade pela ausência de seu alicerce. No caso, a autonomia. As decisões tomadas pelos membros do tecido social brasileiro são decisões de terceiros, que não estão a exercer sua vontade racional e, portanto, habitam o território dependentes da vontade de outros ou do Estado e seu conjunto normativo legal.

O criticismo kantiano constrói a estrutura racional contemporânea onde a escolha, que vem a ser um ato de vontade, somente pode ocorrer, e assim existir, quando realizada de forma racional. O dever é estabelecido em, e a partir de, parâmetros éticos terminando por impor ao indivíduo um conjunto de leis universais a residirem em sua própria conduta, fruto de sua escolha que vem a ser, repito, racional. O homem, portanto, é livre e, dentro de um aspecto de liberdade legal como é perceptível tal garantia/direito na Constituição da República de 1988, no universo de seu ato de escolha, desde que outro não seja atingido no exercício de sua vontade particular racional. Continuará sendo livre no universo legal, mesmo que seu ato de escolha venha a atingir o outro, sendo que aqui arcará com as consequências de ruptura da lei universal. Não estamos, ainda, a tratar da perda da liberdade legal, como exposta por Kant (2013).

Para isto, dois postulados kantianos merecem atenção à compreensão da expressão lei universal: o imperativo categórico e o imperativo prático. O imperativo categórico “é, portanto, único e pode ser descrito da seguinte forma: age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne universal.” (KANT, 2008, p. 51). Considerando o postulado exposto, este só pode existir se todos agirem conforme, evitando, assim, a necessidade de leis externas, condicionadoras e condicionantes, da atitude racional do homem na condição de cidadão. Ao entendimento do imperativo prático deve ser considerado que “será, pois, o seguinte: age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 2008, p. 59), não atingindo, sob hipótese alguma, a dignidade do ser. Neste sentido, Kant aduz que “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por algo equivalente: por outro lado, a coisa que se acha

acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (KANT, 2008, p. 65) Portanto, a convivência em sociedade somente pode existir se considerada a relação ética para com o outro. A liberdade, portanto, não pode ser precificada sob pena de reduzir o homem à condição de coisa e nesta resta ausente o ato de vontade racional.

Desta forma, e diante da imperiosa compreensão do cidadão em seu exercício individual de realização do ato de vontade, sempre considerando a existência do Outro, de forma que uma lei externa fosse, assim, desnecessária. A coexistência dentro de parâmetros/padrões éticos, portanto, estabeleceria o respeito à existência dos demais habitantes do Estado. Entretanto, a ausência de comando normativo exterior ao cidadão somente restaria possível se este, o cidadão, alcançasse a maioria, no sentido kantiano do termo. Mas, colocado à margem o atodécisorio de vontade, racional como somente pode existir, desaparece a autonomia da vontade à ótica kantiana.

Lê-se, portanto, que a liberdade, a vontade racional, a autonomia e a cidadania não podem ser postas na condição de coisas para evitar que sejam precificadas e, ainda mais, por não existirem equivalentes às mesmas. Somente o cidadão pode exercer a liberdade, a vontade racional, decidir no campo da autonomia e fazer uso da prática política da cidadania. A âncora a impedir a saída do porto onde atracou o homem em sua minoridade o impede de chegar à posição de cidadão e decidir por si, para si e em nome dos demais com fundamento na dignidade da pessoa humana. É preciso pensar para uma cidadania além das fronteiras desenhadas/determinadas pelo Estado no âmbito da legalidade. É preciso ser, antes e acima de tudo, cidadão no exercício da autonomia.

Logo, quando falamos em justiça social estamos mais em busca de proteção particular que na realização concreta da justiça social. Partamos da premissa do sentimento de injustiça. Todo ser humano, em maior ou menor grau, um dia se sentiu injustiçado e colocou isso para todo o tecido social. Agora vamos partir da premissa de que ele foi beneficiado pelas instituições estatais. Veio o sentimento de justiça? Não. A dependência em relação aos organismos estatais no concernente à justiça social transformaram o homem, não o cidadão, em um ser a não perceber quando um ato de injustiça em relação a Outro é cometido visto que, em tese, não o atinge. Se este ato o atinge reclama por si, e para si. O que reforça o exposto de o homem não ter conseguido alçar à cidadania visto preso à minoridade consoante postulado kantiano.

Isto ocorre porque o sentimento de justiça é inexistente, porque incoerente, com a natureza individualista, e individual, do homem desde os primórdios da minoridade. Neste caminho a justiça social reside em uma escolha política dos que estão exercendo o controle

político do Estado Democrático de Direito. Em relação a regimes autoritários inexistente justiça, qualquer que seja a classificação posta.

1.2 O Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e o Art. 225/CRFB/88: necessária (re) leitura.

A Constituição Federal de 1988 vem a ser o primeiro momento em que o Direito Ambiental aparece no interior de um texto constitucional brasileiro. Nos documentos constitucionais antecedentes a temática ambiental não aparecia retratada, sequer citada (PADILHA, 2010; SARLET, 2014; MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2013; MACHADO, 2013; NEVES, 2018). Sobre isso Padilha (2010) alega que “as Constituições brasileiras, anteriores ao texto constitucional de 1988, não lograram dar nenhum destaque ou importância a questão ambiental, não fazendo uma referência, sequer, ao “meio ambiente” (PADILHA, 2010, p. 155). Na mesma senda Neves, dentro de uma abordagem teórica centrada na concepção luhmanniana salienta a inclusão na Constituição da República de 1998 do Direito Ambiental, aduz que “não menos importante é o fato de o novo texto constitucional oferecer uma abrangente normatização para proteção do meio ambiente (art. 225).” (NEVES, 2018, p. 208)

Neste esteio, é imperioso frisar que o processo de constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente está diretamente atrelada ao movimento ambientalista e ecológico da década de 1960 e, conforme assinala Padilha “a proteção jurídica do meio ambiente, como resultado da afirmação do Direito Internacional do Meio Ambiente, é fenômeno que só se manifesta em meados da década de setenta, tendo como marco a Conferência de Estocolmo de 1972.” (PADILHA, 2010, p. 42) e que na observação de Silva “a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.” (SILVA, 2013, p. 73) e a Declaração de Estocolmo referenda a questão do alegado por Bergel de que “o direito é o reflexo da sociedade à qual ele se aplica e sofre uma evolução paralela à dessa sociedade.” (BERGEL, 2006, p. 133)

Antes dos anos de 1960, culminando com a Conferência de Estocolmo em 1972, não estavam conformados os elementos políticos, econômicos, sociais e culturais que possibilitariam ao Direito trazer, no sentido legal/normativo, o Direito em seu sentido Ambiental. Normatizar situações relativas ao meio ambiente sem a existência do problema não é pensar o Direito. Restou, então, o diagnóstico da degradação ambiental e da necessidade de sobrevivência do tecido social sobre o Planeta Terra, uma sociedade sofrendo um conjunto de

transformações que iam da filosofia à política, perpassando pela música, para que o Direito visse que estava sendo ultrapassado pelos acontecimentos devido ao isolamento a que se impôs. Além do isolamento existe a questão de que o fato social (meio ambiente como problema) não estava desenhado nas décadas anteriores para ser legalizado/normatizado. Some a isto o sentido político dos anos de 196/70 em torno da questão ambiental, do petróleo e da necessidade do desenvolvimento econômico dos países do Terceiro Mundo e temos a folha em branco para o jurista desenhar as normas necessárias ao novo tecido político-histórico-jurídico-social. Afinal, o Direito, consoante Bergel (2006) “deve adaptar-se continuamente para conservar sua efetividade em face das transformações sociais.” (BERGEL, 2006, p. 133)

Após a Conferência de Estocolmo países como Espanha e Portugal passaram a ter em seus textos constitucionais referências diretas à proteção e preservação ambiental. No Brasil, ainda no período ditatorial (1964 - 1985), temos a Política Nacional de Meio Ambiente através da Lei 6.938/81 a conceituar o que, naquele momento, se entendia por meio ambiente em termos conceituais. A referida norma em seu Art. 3º, I prescreve ser “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981) A Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 2º estabelece ter “por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.” (BRASIL, 1988) e trazendo no inciso X do artigo referido a preocupação com a Educação Ambiental ao gravar como objetivo específico a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Em relação à Política Nacional de Meio Ambiente necessário considerar a territorialidade presente no comando normativo do art. 2º/6.938/81 ao não considerar ser o direito ambiental um direito transnacional, visto a preocupação residir a “assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico” (BRASIL, 1981) e a visão antropocêntrica constante no Caput do artigo em comento. Por outro ângulo, avançava à época ao pensar ser na Educação Ambiental necessária à questão ambiental presente no território nacional. Ao tempo em que esta educação ambiental é pensada na forma de capacitar a sociedade à “participação ativa na defesa do meio ambiente.” (BRASIL, 1981) reiterando, aqui, a ausência de autonomia por parte dos cidadãos que, pela própria redação da norma, serão capacitados pelo Estado situação a ratificar a ausência de autonomia da vontade (KANT, 2016) e de autonomia política (RAWLS, 2011) na prática cidadã. Cidadãos capacitados pelo Estado não são cidadãos, e sim

súditos da vontade estatal. Por mais avançada que possamos considerar a presença da Educação Ambiental como objetivo específico da Política Nacional de Meio Ambiente resta a demonstração da influência do momento (tempo) da elaboração da norma. Ou seja, o Estado brasileiro ainda estava sob a égide do Regime Militar implementado em 1964 e que somente teria término em 1985 com o processo de redemocratização a culminar com a Assembleia Constituinte de 1986 e a promulgação da Constituição da República de 1988, mas que deixaria resquícios no tecido social de uma sociedade autoritária educada sob a égide militar.

Lê-se, ainda, na definição de meio ambiente posta no ordenamento jurídico brasileiro pela Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/81 que esta está mais próxima das questões atreladas à preservação de biomas, não que estes não sejam importantes, e ainda distante do homem que não está posto no centro do conjunto legal a regular o meio ambiente no Brasil. Mesmo definindo situações como degradação e poluição¹⁵ a norma em comento não carrega consigo, ainda, o valor holístico inerente, e presente, ao meio ambiente.

Outro ponto reside de ser necessário ao Direito de reconhecer que a problemática (questão para a maioria dos autores) ambiental ainda é recente ao mundo jurídico¹⁶, o que apenas reforça a importância da compreensão do tempo, bem como do espaço, na construção da norma jurídica. Embora presente na literatura, de forma explícita, em textos como o de Dostoiévski¹⁷ e na obra de George Orwell é explícita a referência ao meio ambiente urbano¹⁸,

¹⁵ De acordo com a Lei 6.938/81 temos que “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente.” (BRASIL, 1981)

¹⁶ Sobre este ponto interessante a postura de Norberto Bobbio (1992) quando alega que “do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 1992, p. 5)

¹⁷ Fiódor Dostoiévski em *O Adolescente*, posto como um dos textos de sua maturidade pela crítica literária, afirma que caso pudesse escrever mandamentos legislativos seria capaz de “fazer forçosamente em minha vida e com alguma atitude a felicidade ao menos uma criatura, só que na prática, isto é, de fato, eu colocaria como mandamento para todo e qualquer homem avançado, assim como faria constar numa lei ou tornaria obrigação, que todo homem deveria plantar uma árvore durante a vida, tendo em vista o desflorestamento da Rússia; aliás, só uma árvore seria pouco, seria possível ordenar o plantio de uma árvore por ano.” (DOSTOIÉVSKI, 2015, p. 497). Percebe-se, no autor, a preocupação legal e ética, situação que a maioria dos países apenas detém no âmbito legal e, mesmo assim, incompleta ou não cumprida. No campo da literatura é grande a quantidade de escritos preocupados com a degradação ambiental, a exemplo de *A Caverna*, de José Saramago onde o autor trata do impacto ambiental causado em uma pequena vila pela construção de uma grande loja de departamentos. Este escrito de Saramago é baseado no Mito da Caverna de Platão.

¹⁸ Dentro da doutrina ambiental pátria o Direito Ambiental é classificado em meio ambiente artificial, natural, cultural e do trabalho. Fiorillo & Conte (2016) apontam uma quinta classificação. A saber, o meio ambiente digital, que não será tratado nesta dissertação. Entendemos que o meio ambiente digital merece espaço próprio junto à legislação específica a reger o território virtual. Se fossemos explorar cada classificação sobre Direito Ambiental existente no interior da doutrina ambiental brasileira não poderíamos dar a cabo em uma dissertação. Acredito,

insalubridade e condições dignas, e indignas, de vida, que não vem conseguindo dar à esta a devida proteção, apesar da existência de todo um arcabouço legal constitucional e infraconstitucional o que termina por construir a ausência da qualidade de vida indo de encontro ao preceituado no Art. 225 da Constituição da República de 1988.

Nas palavras de Ventura (2013) isto ocorreu porque “enquanto o direito antigo busca a proteção do Homem contra a Natureza, em razão de sua fragilidade e insignificância em face desta última, com o advento da moderna era industrial (e a posterior compreensão da potencial exaustão dos recursos naturais), o enfoque mudou.” (VENTURA, 2013, p. 105) forçando o Direito a encampar mais uma área ao seu território. A saber, a área ambiental em crise. Ao tempo em que o Direito trazia para o seu território mais uma área a necessitar de proteção jurídica emerge problemas no interior do próprio Direito. Não serão tratados neste espaço por não ser objetivo, mas não podemos deixar de salientar que modificações na compreensão dos laços sociais necessitavam de nova normatização, assim como o advento de novas relações de trabalho ao momento em que o meio ambiente adentrava ao Direito. Considere-se, ainda, no caso do Brasil, a modificação no âmbito constitucional com a promulgação da Constituição de 1988 encerrando o ciclo militar iniciado em 1964. Não estamos a afirmar que a Constituição promulgada retira o autoritarismo da sociedade, mas apenas registrando o momento em que o Direito Ambiental adentra no ordenamento jurídico brasileiro.

E é neste sentido que a Constituição da República de 1988, dentro de circunstâncias específicas, incorpora ao seu texto o Direito Ambiental no Título VIII, Capítulo VI de sua composição. O avanço legislativo é, portanto, cristalino e nítido. A temática ambiental, antes ausente, passa a fazer parte do texto constitucional constando em capítulo específico para prescrever o que vem a ser, ou não, meio ambiente e as implicações legais aos infratores da norma constitucional, bem como das normas infraconstitucionais.

Saliente-se que a problemática ambiental quando passa a fazer parte da Lei Maior não se encontra restrita somente ao Art. 225 da Constituição da República de 1988, mas está presente nos artigos referentes à normas de competência da União, Estados e Municípios, no Título VII referente à Ordem Econômica e no que diz respeito à Política Urbana, Art. 196 da Constituição da República de 1988, e nos acordos internacionais do qual o Brasil é signatário tal a amplitude do Direito Ambiental¹⁹ ou do Direito ao Meio Ambiente. E dentro desta extensão

inclusive, ser ponto de reflexão para o Direito se a quantidade de classificações vem a ser um elemento positivo para o mundo jurídico.

¹⁹ A título de exemplificação da importância do Direito Ambiental olhe-se o Art. 170, VI/CRFB/88 modificado pela EC 42 de 2003 para incluir o desenvolvimento sustentável e a modificação, via a Lei 12.349/2010, do Art. 3º da Lei 8.666/93 onde a expressão desenvolvimento sustentável é inclusa como uma das premissas às empresas

que vem a ser o Direito Ambiental²⁰ a doutrina pátria não se faz pacífica, e isso vem a ser interessante para o Direito Ambiental, sobre a conceituação de meio ambiente e carrega consigo, portanto, divergências.

Segundo Silva o “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (SILVA, 2013, p. 20), apontando, ainda, para uma classificação do meio ambiente em artificial, cultural, natural e do trabalho, enquanto que para Barbosa o direito ambiental deve ser visto como um

complexo de normas e princípios, tendo por propósito a preservação do meio ambiente natural, cultural, construído ou artificial e do trabalho; a viabilização harmonizadora do socialmente justo, economicamente eficaz e ecologicamente correto, utilizando-se coercitivamente das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis no iminente ou concreto dano ambiental, ocorrentes nos mais diversos ecossistemas. (BARBOSA, 2007, p. 25)

Para Padilha (2002) o meio ambiente é

tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude. (PADILHA, 2002, pp. 20-22)

Para Machado (2013) o Direito Ambiental deve ser visto como “um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente.” (MACHADO, 2013, p. 62), enquanto que para Antunes (2013) “o Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no

interessadas em contratar com o Estado via processo licitatório. Esta modificação no âmbito da Lei das Licitações fez com que as empresas passassem a trabalhar com política de sustentabilidade de forma a viabilizar a participação das mesmas nos processos licitatórios.

²⁰Segundo Carla Amado Gomes em sua obra *Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Proteção do Ambiente* a “ideia de um “direito ao ambiente” é fruto do “despertar ecológico” de finais da década de 60 do século XX. Foi um despertar violento do sonho de abundância que pontificara até aí, para um cenário de degradação e escassez dos recursos naturais, que acidentes como a contaminação da baía de Minamata por resíduos industriais, o derrame de petróleo proveniente de uma plataforma de extracção, na Califórnia, ou os naufrágios dos petroleiros *Torrey Canyon*, *Arrow* e *Zoe Colocotroni*, todos eles causadores de danos graves nos ecossistemas marinhos, vieram desencadear. A crença na natureza como fonte inesgotável de utilidades desvanecia-se, dando lugar a uma preocupação crescente com a preservação dos bens ambientais, suporte essencial da vida no planeta.” A discussão jurídica, portanto, em relação ao Meio Ambiente é recente para o direito quando posto no tempo.

valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.” (ANTUNES, 2013, p. 6).

A discordância doutrinária, sadia ao Direito, perpassa pela conceituação do meio ambiente, de ambiente e do Direito Ambiental. Barbosa e Silva divergem no relativo ao meio ambiente físico e construído, além de a conceituação proposta pelo primeiro trazer à cena a necessidade de se ver o ambiente em sua forma holística e aponta ao socialmente justo. Se Silva aponta para uma classificação do meio ambiente fora do conceito, Barbosa afirma no próprio termo. Padilha, por sua vez, e diferente dos dois primeiros, coloca a ideia do todo, asseverando aspectos físicos, sociais e psíquicos o que coloca a sua conceituação dentro daquelas a ver o meio ambiente de maneira sistêmica. Machado e Antunes estabelecem da necessidade de se visualizar o Direito Ambiental a partir de norma, ou de um conjunto de normas, a preservar valores ambientais onde se encontra inserido o homem. No estabelecer de seu conceito Antunes não deixa de citar o quão importante é valorar a ética presente ao meio ambiente e inerente ao homem. À ótica de Milaré o Direito do Ambiente deve ser visto como um “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.” (MILARÉ, 2015, p. 256). Em toda a doutrina presente reside que a qualidade de vida depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado levando a uma relação direta entre Meio Ambiente e Saúde. Portanto, ao falarmos de Direito Ambiental estamos a falar de Direito à Saúde o que pode ser visto na Constituição da República de 1988 onde temos no Caput do Art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Sarlet & Fensterseifer alegam da “necessidade de transcender de um pacto social para um pacto socioambiental, em vista de contemplar o novo papel que o Estado e a sociedade desempenham no âmbito do Estado Socioambiental de Direito.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 57), isto dentro de um olhar alocado no paradigma substancialista a ainda visualizar a realização dos direitos sociais a partir do Estado, considerando uma cidadania passiva e não em uma perspectiva a partir do paradigma procedimentalista. Mas dentro do proposto pelos autores resta ainda cumprir uma, dentre milhares, das promessas da Constituição da República de 1988. A saber, a cidadania na condição de prática política. Concordamos com os autores do estabelecimento de um Estado Socioambiental de Direito. Ocorre, entretanto, que não conseguimos concretizar as promessas do Estado Democrático de

Direito conforme afirmado pelo texto constitucional. Além disso, para a construção de um novo pacto social precisamos, antes de mais nada, atender as expectativas geradas na Assembleia Constituinte e que restam escritas na Constituição da República de 1988. Um Estado Socioambiental de Direito é inexequível onde a cidadania na condição de prática política resta ausente, onde a cidadania é construída e reconhecida pelo Estado e as desigualdades sociais e regionais não foram diminuídas. Pelo contrário, agravaram-se. Não podemos avançar em direção a um conjunto novo de promessas sem realização das anteriores e, além disso, é incoerente com a própria democracia apontar a um novo norte sem perpassar em consulta pelo conjunto de cidadãos, mesmo que passivos. E, ainda, o estabelecimento de um Estado Socioambiental de Direito não significa a edificação da cidadania como prática política, mas um Estado onde reconheço o Meio Ambiente enquanto necessário à sociedade presente e às futuras gerações.

E neste ponto se faz imperioso a leitura do escrito no Art. 225 da Constituição da República de 1988 para compreendermos melhor o embate doutrinário, além da emergência do entendimento do Direito Ambiental em relação à dignidade da pessoa humana. Por este prisma é importante não perder de vista o prescrito no Art. 1º, III da Constituição da República de 1988 onde se pode lê dignidade da pessoa humana na condição de fundamento da Constituição da República de 1988. Sendo assim, o Art. 225 do diploma legal em comento não poderia buscar como fim de sua redação que não fosse alcançar a realização da dignidade da pessoa humana. Realização que resta, até o presente, incompleta. O referido artigo prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988) sem realizar distinção entre o indivíduo e o cidadão, entre cidadania ativa e passiva, entre o habitante do campo do da cidade.

Definiu-se, ainda, ser o meio ambiente “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988) reforçando a ausência de distinção entre os habitantes do solo brasileiro em relação ao uso do meio ambiente. Ademais, colocou-se o meio ambiente na condição de “essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988) o que impõe ao mesmo um valor no sentido kantiano do termo. O constituinte originário, no que concerne ao dever para com o meio ambiente, prescreveu que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). Ou seja, na condição de bem comum do povo cabe a este mesmo povo, assim como ao Estado, o dever de zelar pelo meio ambiente. Aparecendo, aqui, o caráter intergeracional e transindividual do bem tutelado devido à proteção jurídica estabelecida. Entretanto, como afirmado por Bergel (2006) “não se pode sustentar que o direito é universal e intemporal.” (BERGEL, 2006, p. 13) para, na mesma obra, alegar que o

“direito é o reflexo da sociedade à qual ele se aplica e sofre uma evolução paralela à dessa sociedade.” (BERGEL, 2006, p. 134). Em outras palavras, o comando normativo ao tempo em que foi construído havia uma preocupação: o homem. A visão centrada no homem a partir da preservação do meio ambiente que, ao manter seu equilíbrio, seria espaço de saúde ao ser humano. Hoje, esta preocupação resta configurada ampliada, em mais um avanço do Direito Ambiental, para os animais não humanos. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014; PADILHA, 2010; MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2013; MACHADO, 2013)

Da mesma forma que o Direito Ambiental adentrou ao ordenamento jurídico pátrio, como em outros ordenamentos jurídicos até ser visto como um problema global, amanhã (futuro – variável tempo), este mesmo (na realidade será um outro Direito Ambiental²¹) terá outras preocupações com o meio ambiente e, desta feita, o caráter intergeracional, transnacional e transindividual poderá, ou não, ser mantido. Por este ângulo, não se deve considerar o caráter intergeracional, nem o transnacional, do direito ambiental como absoluto no tempo/espaço pela característica inerente aos sistemas jurídicos: o de suas transformações. Existe, sim, a necessidade de preservação ambiental de forma a permitir que as futuras gerações (sobre) vivam ao longo do tempo no espaço Terra.

No sentido apontado pelo texto constitucional em relação ao meio ambiente este aparece como sendo um direito humano fundamental e por este prisma se faz presente uma reflexão considerando o escrito por Bobbio. À ótica de Bobbio o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado estaria localizado como um direito de terceira geração que “constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.” (BOBBIO, 1992, p. 6).

A localização teórica do direito ao meio ambiente como sendo um direito de terceira geração é corroborado por Bonavides ao afirmar que os “direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade.” (BONAVIDES, 2011, p. 572), bem como por Silva ao

²¹ A título de exemplo da discussão lançada acima devemos ver que a preocupação com o meio ambiente surge no âmbito de uma discussão mais atrelada ao embate no mundo da ecologia que jurídico. Posteriormente a um encontro político, Conferência de Estocolmo em 1972, adentra ao mundo jurídico para, a título de aparência, parecer ser deste mundo a única solução aos problemas ambientais. No caso do Brasil quando da Lei 6.938/81 a conceituação de meio ambiente reside próxima a aspectos físicos do ambiente. Somente em 1988, futuro (tempo) quando considerado a 1981 e passado (tempo) para o momento deste escrito (presente), o homem é posto como centro das preocupações do art. 225/1988. A evolução da temática ambiental ocorreu, portanto, por transformações políticas, culturais, sociais e ambientais ocorridas no espaço do ambiente e ao longo do tempo. No campo da classificação doutrinária o Direito Ambiental reside no campo do Direito Público.

expor que o direito ambiental “não é um direito de prestação, mas um direito de proteção. Trata-se de um direito transindividual que se inclui na categoria dos direitos fundamentais de solidariedade.” (SILVA, 2014, P. 547). Na mesma linha Sarlet & Fensterseifer alegam que,

assim como os direitos liberais tem o seu alicerce normativo no princípio da liberdade e os direitos sociais são formatados sob a égide do princípio da igualdade, os direitos ditos de terceira dimensão, como é o caso do direito ao ambiente, encontrariam – segundo importante doutrina – o seu suporte normativo-axiológico no princípio (e dever) da solidariedade. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 57)

Ocorre que o exercer dos direitos de terceira geração, também denominados de direitos de solidariedade²², encontra barreiras no tecido social e no mundo jurídico. Na presente sociedade a maior dificuldade ao exercício de tais direitos reside para além do ordenamento jurídico. A barreira tem locus nos próprios cidadãos ou na ausência do exercício da cidadania pela falta de autonomia política (RAWLS, 2011) e autonomia da vontade (KANT, 2016). Habermas, por sua vez, aduz que “mesmo no plano nacional, a solidariedade entre cidadãos é relativamente frágil por ser abstrata e mediada somente pelo direito.” (HABERMAS, 2016, p. 88) o que reforça a necessidade de o Direito retornar o diálogo para com outras áreas do conhecimento. Especificamente no referente ao Direito Ambiental o raciocínio de Habermas ganha espaço pelo caráter inter/multidisciplinar do Meio Ambiente o que impede ao Direito exercer o domínio sobre as relações sócio-política-jurídicas para com o Meio Ambiente. Entendemos, ainda, que a solidariedade não é abstrata pela mediação ser realizada apenas pelo direito. Ocorre que, em uma sociedade onde o individualismo (considerando-se ainda a permanência do patrimonialismo²³ em nossa sociedade) tem raízes sólidas os direitos de solidariedade se tornam cada vez mais abstratos e, ainda mais, quando o Direito se arvora como o único caminho a realiza-los. O nosso distanciamento em relação aos direitos de solidariedade é crescente cotidianamente e, antes o arcabouço legal-teórico levante suas armas contra o escrito, não vemos possibilidade aos direitos de solidariedade sem comunicação com os demais campos do saber. Ou seja, não se trata de uma posição contrária aos direitos de solidariedade, mas uma defesa destes. O ato de educar pessoas sem acesso à escola é ser solidário, mas o Direito, via letra fria da norma nunca reconhecerá estas pessoas enquanto educadas, mesmo que venham a ser. A realização dos direitos de solidariedade não pode residir no Direito, apenas. Inclusive porque o ato do exercício de solidariedade não é, em si, um ato jurídico.

²² Vide Silva (2014); Sarlet & Fensterseifer, (2014); Padilha, (2010); Milaré, (2015); Antunes, (2013); Machado, (2013).

²³ Sobre o patrimonialismo na política e sociedade brasileira vide Faoro (1991) e Neves (2018).

Neste sentido, e considerando ser o meio ambiente um direito intergeracional, transnacional e transindividual, emergem os questionamentos a seguir, tendo por fundamento a afirmativa habermasiana. Primeiro, temos cidadãos para além da acepção jurídica do termo? E, em um segundo momento, existindo os cidadãos para além da acepção jurídica do termo são estes solidários com os problemas sociais, econômicos, culturais e políticos de uma outra camada social residente no mesmo solo ou em outro país? Por fim, temos cidadãos para além da acepção jurídica do termo a não pensar na resolução de suas questões imediatas e a pensar nas questões de gerações futuras? A resposta para as três questões é negativa ante a ausência do cidadão no exercício da prática política e ausente a liberdade, a autonomia da vontade, a razão no campo do ato decisório e a autonomia política. Se os cidadãos legalmente constituídos não conseguem resolver as questões do tempo presente como poderiam se posicionar ante questões a beneficiar gerações futuras? O questionamento posto em forma de resposta é a demonstração da encruzilhada em que a sociedade se encontra com a questão (aqui como problema) ambiental. E, para agravar a problemática emerge o questionamento, pouco tratado pela doutrina ambientalista, frise-se. Vejamos que o reconhecimento do Outro como necessário à existência humana é primado da filosofia kantiana. Se a sociedade contemporânea não consegue tratar, em termos de Direitos Humanos que tem seus fundamentos no pensamento kantiano, com os refugiados oriundos de “perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (ONU, 1951) como conseguirá tratar com o Outro refugiado, neste caso, os refugiados ambientais? Os refugiados ambientais não têm elo com raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Ao mesmo tempo que não encontram (os refugiados) espaço no ordenamento jurídico internacional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que os refugiados ambientais não são refugiados frutos de qualquer tipo de perseguição, ao mesmo tempo que não podem mais habitar o seu território, o seu país. São forçados a buscar refúgio em outros países para manter sua raça, seu credo religioso, sua identidade nacional, sua identidade como grupo social a que pertence além de suas opiniões políticas, filosóficas, culturais e sua história. O impedimento de permanecer em seu país de origem não é político, religioso, racial ou étnico, portanto. São obrigados a sair do habitat político, seu território, em busca de novas áreas para cultivo, moradia e, antes de mais nada, sobrevivência. E, necessário frisar, a sobrevivência humana não é um a conter dignidade humana. O viver, sim. A sobrevivência carrega as condições mínimas ao sustento biológico do corpo humano e não deixa espaço às reflexões sobre liberdade, razão decisória, autonomia da vontade, autonomia política e, muito menos, cidadania. Entretanto, se reconhecidos

juridicamente pelo Estado que os acolheu como cidadãos assim serão para sempre chamados sem que venham a ser no sentido da cidadania como condição à prática política.

A pergunta agora deve ser posta pelo olhar do refugiado: até onde irão os limites do homem em relação à miséria humana? Afinal, a miséria humana hoje não precisa ser a perseguição por raça ou credo, identidade nacional ou política, mas pela ausência do que comer porque o solo foi tornado improdutivo e as pessoas, invisibilizadas que são, obrigadas a sair de seu habitat. O refugiado ambiental, embora venha a ser um ser humano, não é visto, posto no mundo da invisibilidade, mesmo com posses. A existência do refugiado ambiental é uma afronta à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito dificultando, assim, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considere-se, portanto, que tanto entre os refugiados ambientais como os refugiados tradicionais os dois estão impedidos de permanecer em sua área territorial natural o que termina por ser determinante para sua saída em busca de um novo local devido a problemas ambientais. Danos e/ou crimes ambientais que ocorram em área de fronteira podem provocar a saída forçada de pessoas em direção a outros países onde não terão guarita legal por falta de um dispositivo legal e, tal fato, os colocará à margem do ordenamento jurídico e sem possibilidade de serem reconhecidos como pessoas o que, por si só, atenta contra a dignidade da pessoa humana. E por este olhar onde residem os direitos de solidariedade?

Ante novo questionamento e a ausência da cidadania na condição de prática política temos de perceber a urgência de reconhecer a importância dos problemas ambientais perante o caráter transindividual, intergeracional e transnacional. Se pessoas humanas, refugiados no caso, não são aceitos pelos motivos previstos em 1951 como os chamados “cidadãos do mundo” irão receber os novos refugiados? O refugiado ambiental não é possível de ser percebido em sua invisibilidade apenas pelo Direito. Ele é fruto de transformações ambientais, naturais ou não, e que precisa novo habitat e ser reconhecido como pessoa e, posteriormente, como cidadão. A mediação, portanto, realizada apenas pelo Direito é uma não mediação.

O outro problema a ser percebido partindo da colocação de Habermas reside que o Direito, somente o Direito, não pode, por falta de condições teóricas e metodológicas, apresentar solução para os problemas a residir na primeira, segunda e terceira geração de direitos. Principalmente nos direitos de terceira geração. Como pode o Direito, no caso específico o Direito Ambiental, apresentar/mediar solução para os problemas ligados ao direito ambiental quando este envolve da economia à política perpassando pela cidadania? Como pode o Direito apresentar/mediar soluções aos problemas oriundos do direito à paz, quando este envolve da filosofia à ciência política? Como pode o Direito apresentar/mediar soluções aos

problemas oriundos da busca pela fraternidade, quando este necessita da sociologia à filosofia? E, no caso específico, como pode o Direito apresentar/mediar soluções aos problemas atrelados ao meio ambiente, quando este solicita da ecologia, biologia, economia, educação ambiental, ética, sociologia, filosofia, ciência política, dentre outros saberes?

Os questionamentos expostos demonstram que a questão ambiental apresenta uma outra situação: a crise do Direito. Ao primeiro questionamento resta respondido na discussão sobre cidadania e no habitar na menoridade kantiana. Ao segundo questionamento clarifica-se o quão importante é o conversar do direito com outros saberes. A norma posta nada mais é que o resultado de apresentar respostas à problemas sociais, muitas vezes já discutidos no âmbito da sociologia e da filosofia. O mesmo é cabível ao terceiro questionamento. O quarto questionamento demonstra o quanto é importante ao Direito Ambiental dialogar com áreas distantes do saber jurídico, como a ecologia, por exemplo, embora o Direito Ambiental não sobreviva sem esta. Normatizar, portanto, não é o bastante. Normatizar é retirar a capacidade de dialogar para resolução dos problemas políticos com residência na norma contida nas codificações jurídicas.

Nesta senda Bliacheriense alude que a “crise ambiental vivida também é uma crise de valores, de modelos de gestão, de cidades e das escolhas políticas da polis. É também uma crise de modelo de desenvolvimento econômico e não serão encontradas soluções em uma única área do conhecimento.” (BLIACHERIENSE, 2019, p.354) para apontar que “os direitos transindividuais, de fruição coletiva, passam a exigir decisões coletivas.” (BLIACHERIENSE, 2019, p.347) que não são possíveis de existência devido ao indivíduo ter suplantado o cidadão (DUPAS, 2014) e pela escolha do homem/indivíduo em residir na menoridade na acepção kantiana do termo. A ausência da cidadania enquanto prática política impede decisões coletivas visando atingir melhores condições de vida à sociedade como um todo.

A ausência de diálogo do Direito para com as demais áreas do conhecimento fez com que o mesmo, além de isolar-se, terminasse por isolar o tecido social a precisar do próprio direito. A impossibilidade concreta de realização dos direitos de terceira geração reside na mediação apenas pelo direito e no caráter abstrato dos mesmos, como os das demais gerações. Estamos, portanto, a afirmar que liberdade (direito de primeira geração) e igualdade (direito de segunda geração) também não podem ser mediados somente pelo direito. Necessitam, sim, da filosofia, da sociologia e da linguagem para que sejam reconhecidos no interior da sociedade. E cabe aqui uma separação.

A liberdade²⁴ e a igualdade no campo jurídico não podem ser confundidas com a liberdade sonhada, conquistada e perdida, pelo homem. O mesmo ocorre com a igualdade sonhada, conquistada e perdida, a que se procurada vem a diferir da igualdade meramente existente na seara jurídica. Não se pode negar das liberdades civis, da liberdade de expressão nem da igualdade perante à lei, e que são tratadas no âmbito do mundo jurídico, fruto de lutas políticas que estabeleceram novos laços políticos e jurídicos no interior do tecido social, político e histórico. Da mesma forma não se pode afirmar serem estas, a liberdade²⁵ e a igualdade, com as quais sonha o homem desde tempos idos. Ademais, e consoante Rawls “a liberdade é um padrão de convivência determinado por formas sociais.” (RAWLS, 2016, p. 77) e que somente pode existir em uma sociedade democrática pautada por uma Constituição a garantir os direitos e deveres dos cidadãos livres e iguais.

Percebe-se, todavia, ser a liberdade intrínseca e inerente aos direitos fundamentais, bem como aos direitos humanos. Afinal, a ausência da liberdade transforma a sociedade em um espaço onde nasce a impossível possibilidade de construir direitos ou de postular direitos. O primeiro direito, fundamental a postular direitos, não está presente: a liberdade. Por esta seara Rawls (2016) expõe que

uma liberdade fundamental coberta pelo primeiro princípio só pode ser limitada em nome da própria liberdade, isto é, só para garantir que essa mesma liberdade, ou outra liberdade fundamental, estará devidamente protegida e para ajustar da melhor maneira possível o sistema único de liberdades. O ajuste do sistema completo de liberdades depende apenas da definição e da extensão das liberdades específicas. Naturalmente, deve-se sempre avaliar esse sistema do ponto de vista do cidadão representativo igual. (RAWLS, 2016, p. 250)

Nesta senda devemos olhar a liberdade na condição de substantivo e vermos a qual adjetivo estamos fazendo referência. Estamos a falar da liberdade de expressão, de ir e vir, de vida, religiosa, política ou do uso da liberdade no terreno da desobediência civil? Qual liberdade

²⁴ Segundo Bobbio (1996) “não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões derrubadas, de novas liberdades reencontradas, de novas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas.” (BOBBIO, 1996, p. 75), ou poderíamos falar do Art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. O supracitado artigo carrega a liberdade posta no âmbito jurídico e não a liberdade que fez parte da tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, lema da Revolução Francesa de 1789. A liberdade constante no lema era a luta política de parte de uma sociedade oprimida contra o Estado Absolutista francês.

²⁵ Em A Queda, Albert Camus afirma sobre a liberdade: “Afinal, aconteceu de eu fazer da liberdade um uso mais desinteressado e até mesmo, avalie a minha ingenuidade, defende-la duas ou três vezes, sem chegar, é bem verdade, a morrer por ela, mas correndo alguns riscos. É preciso me perdoar pelas imprudências; eu não sabia o que estava fazendo. Não sabia que a liberdade não é uma recompensa, nem uma condecoração que se comemora com champanha. Nem, aliás, um presente, uma caixa de chocolates de dar água na boca. Oh, não, é um encargo, pelo contrário, e uma corrida de fundo, bem solitária, bem extenuante.” (CAMUS, 2017, p. 100). Os franceses, e o mundo, aprenderam com a Revolução Francesa o encargo da liberdade e até hoje não sabem o peso deste.

deverá, neste sentido, carregar consigo o adjetivo fundamental? Não podemos ficar a tratar o direito fundamental à liberdade sem o contexto devido. Talvez resida neste ponto, o do contexto, a dificuldade em compreender qual liberdade é fundamental, quando a mesma é fundamento e onde esta aparece como direito.

Ou, em outra condição/hipótese, o cidadão, em sua menoridade kantiana, ainda não esteja pronto para o que Locke chamava a atenção da necessidade de “preservar e desenvolver seus próprios interesses civis. Chamo de interesse civil, a vida, liberdade, saúde e descanso do corpo e a posse de coisas externas como dinheiro, terras, casas, móveis e coisas assim.” (LOCKE, 2004, p. 78). Ou seja, desde das Revoluções Burguesas a liberdade é discutida posta como direito inalienável. Assim foi na Revolução Inglesa, na Revolução Americana, na Revolução Industrial Inglesa e na Revolução Francesa. Nesta última a liberdade é conquistada e positivada nos códigos jurídicos produzidos à época e após o período revolucionário. Bonavides, em apertada síntese, alude que “a liberdade aparece, pois, nos redemoinhos da controvérsia política. Não há como tergiversar, por conseguinte, na importância que assume esse tema para os destinos da sociedade contemporânea.” (BONAVIDES, 2014, p. 140) visto que a liberdade mantém o indivíduo em condições de alçar à condição de cidadão embora o próprio Bonavides postule uma cidadania que termina por ser uma não cidadania, posto que resultado da vontade do Estado hobbesiano devido à leitura realizada a partir centrada no paradigma substancialista. A ausência da liberdade seria o retorno dos grilhões e o impedir à prática cidadã. Talvez a pergunta necessária é, em que momento fomos, na condição ser humano, livres? A sociedade a edificar o cidadão juridicamente reconhecido pelo Estado é a mesma sociedade a excluir, colocar à margem, o homem a pensar por si, a ser livre, a ousar usar da liberdade uma forma de caminhar. O Direito não permite o pensar no campo da liberdade por ser contrário ao Direito e seu poder normatizador.

Por este olhar se faz necessário perceber o debate, profícuo por sinal, em torno do meio ambiente, qualidade de vida e saúde presente, consoante texto constitucional e doutrina pátria para, mais adiante, direcionarmos nosso raciocínio à dignidade da pessoa humana, preceito kantiano, em sua relação inerente ao direito e ao meio ambiente.

Segundo Silva (2014) “a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental, no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade de vida*.” (SILVA, 2014, p. 543), significando que a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve

ser revertida em saúde²⁶, ao tempo que a ausência de qualidade²⁷ no/do meio ambiente (deve) significa (r) a possibilidade de ausência de bem-estar e, portanto, favorecendo o feitiço de um quadro aberto à doença²⁸ e, desta feita, a privação da dignidade da pessoa humana.

Aristóteles, por sua vez, alega que “o fim da medicina é a saúde, o da construção naval é um navio, o da estratégia militar é a vitória, e o da economia é a riqueza.” (ARISTÓTELES, 2010, p. 13) o que nos coloca diante de ser correto afirmar que o fim do meio ambiente é a preservação da vida humana através da saúde via o equilíbrio ético construído em torno do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme esculpido na Constituição da República de 1988.

Afinal, em regiões degradadas, ou vítima de crimes e/ou danos ambientais, ambientalmente a vida humana, como também a não humana, devido à escassez ou abundância (caso de áreas onde existe a exploração de recursos minerais) de recursos naturais, é tornada impossível, e de condições ambientais estabelecendo os, hoje, denominados de refugiados²⁹

²⁶ Segundo Silva (2013) “o objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida”. (SILVA, 2013, p. 85) Neste mesmo raciocínio Sarlet & Fensterseifer (2014) afirmam que “a Organização Mundial de Saúde, por sua vez, estabelece como parâmetro para determinar uma vida saudável “um completo bem-estar físico, mental e social”, o que coloca indiretamente a qualidade ambiental como elemento fundamental para o “completo bem-estar” caracterizador de uma vida saudável. Seguindo tal orientação, a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulamentando o dispositivo constitucional (art. 196), dispõe sobre o direito à saúde através da garantia de condições de bem-estar físico, mental e social (art. 3º, parágrafo único), bem como registra o ambiente como fator determinante e condicionante à saúde (art. 3º, caput).” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 62).

²⁷ De acordo com o pensar de Sarlet & Fensterseifer (2014) “a qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 51). Entretanto, a postura substancialista dos autores impede de ver da ausência da prática cidadã no Estado brasileiro e, caso esta existisse, o escrito dos mesmos seria diverso.

²⁸ Por seu turno, Schwartz (2004) alega que “A percepção da saúde como um processo qualitativo que engloba os elementos que a circunda, tais como: lazer, moradia e trabalho, somente é conseguida pela observação. A análise desse subcódigo é, enfim, uma parte do código Saúde/Enfermidade. Se não existe qualidade de vida, mais fácil é a possibilidade da doença. A qualidade de vida, por seu turno, continua sendo objetivo (saúde), visto que sempre há a possibilidade de novas decisões que venham a elevá-la.” (SCHAWARTZ, 2004, p. 62)

²⁹ Em relação à expressão refugiado ambiental Jubilut (2007) alega que “o termo refugiado ambiental foi cunhado em 1984, mas foi apenas recentemente (sobretudo com a desertificação acentuada na África, com o tsunami na Ásia, com um grave terremoto no Paquistão e o furacão Katrina nos Estados Unidos), que passou a existir pressão para que essas pessoas sejam protegidas pelo sistema do Direito Internacional dos Refugiados.” (JUBILUT, 2007, p. 169) Enquanto que na visão de Leite (2015) os “refugiados, migrantes ou deslocados ambientais são indivíduos, grupos ou comunidades forçados a sair dos seus locais de origem ou de residência permanente – temporária ou definitivamente – em razão de **eventos ambientais súbitos ou de início lento**, que afetam significativamente a qualidade de vida e a sobrevivência no ambiente afetado ou que inviabilizam a permanência em situações extremas nas quais o ambiente se torna inabitável em razão de degradação ou impacto ambiental irreversível ou do desaparecimento progressivo do próprio ambiente afetado.” (LEITE, 2015, pp. 739-740 – Grifo nosso) e ainda que as necessidades dos “refugiados ambientais” não se limitam à assistência imediata (material, psicossocial e

ambientais³⁰. Situação que termina por tornar impossível o reconhecimento da dignidade da pessoa humana em relação ao ser humano nomeado de refugiado ambiental³¹. Retirando de cena a condição de reconhecimento da existência digna, da qualidade de vida e da justiça social.

Dentro deste espaço de discussão chegamos ao apontado por Bobbio (1992) quando afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justifica-lo, mas o de protege-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 1992, p. 24) o mesmo ocorrendo com os direitos fundamentais e, óbvio, com os direitos de terceira geração, onde localizado está o direito ao meio ambiente.

Urge, portanto, de que o Direito entenda, através dos que estão a pensá-lo, não ser capaz de mediar/solucionar problemas ambientais sem considerar os valores éticos, políticos, econômicos, sociais, trabalhistas, culturais e, hoje, digitais, presentes no interior de uma sociedade quanto estamos a discutir/tratar em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na condição de mandamento constitucional.

Tudo isto ocorre, também, porque devemos considerar o direito fundamental ao meio ambiente como um direito fundamental completo, e aqui utilizamos o postulado proposto por Robert Alexy³² em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais. Considerando, ainda, a posição

jurídica), mas está relacionada à restauração ecológica, à redução das vulnerabilidades e riscos de desastres, ao aumento da resiliência das populações e do ambiente onde vivem. Além da assistência humanitária, é necessária a “assistência ecológica” visando a um possível retorno das populações afetadas ao ambiente de origem devidamente recuperado ou à relocação definitiva das mesmas, especialmente nos países com baixa capacidade de resposta aos eventos ambientais extremos. Além da proteção jurídica específica, a cooperação internacional e a construção de políticas públicas abrangentes são instrumentos imprescindíveis nesse processo. (LEITE, 2015, p. 741)

³⁰ Sobre tal temática Padilha (2010) afirma que a “degradação das terras agricultáveis, os desastres ambientais, a destruição de ambientes em decorrência de guerras e as mudanças climáticas, dentre outros fatores ambientais, têm gerado uma espécie de refugiados humanos não abrangidos pela definição clássica do sistema internacional de proteção aos refugiados, qual seja, a dos “**refugiados ambientais**”. A ONU tem se preocupado com a questão temendo que até 2050 haja cerca de 150 milhões de pessoas nesta condição.” (PADILHA, 2010, p. 20). Sarlet & Fensterseifer afirmam que “os episódios climáticos extremos (por exemplo, fortes chuvas e temporais), em decorrência de sua intensidade e dos danos pessoais e materiais gerados, alteram o cotidiano de vida de inúmeras pessoas e grupos sociais, ocasionando, muitas vezes, o seu deslocamento para outras regiões, de modo a “fugirem” de tais desastres ecológicos e resguardarem as suas vidas.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, P. 107). Ocorre que os refugiados ambientais não são refugiados frutos de qualquer tipo de perseguição, ao mesmo tempo que não podem mais habitar o seu território, o seu país. São forçados a buscar refúgio em outros países para manter sua raça, seu credo religioso, sua identidade nacional, sua identidade com o grupo social a que pertence e suas opiniões políticas. O impedimento de permanecer em seu país de origem não é político, religioso, racial ou étnico, portanto. Dentro da discussão doutrinária percebe-se a conceituação de refugiados ambientais sempre aproximada de eventos naturais ou desastres ambientais. Somos a favor da revisão de tal conceituação incluindo na mesma a ação humana com o fito de não deixarmos à margem os princípios da precaução e da prevenção presentes à Constituição da República de 1988. Iremos rever esta conceituação presente em momento oportuno. Por enquanto estamos a demarcar o problema conceitual existente e a necessitar de ser resolvido.

³¹ Os refugiados ambientais não têm elo com raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Ao mesmo tempo que não encontram (os refugiados) espaço no ordenamento jurídico internacional e no ordenamento jurídico pátrio. Ou seja, são pessoas invisíveis diante do Estado, do mercado e da sociedade global contemporânea.

³² Segundo Alexy (2012) “um direito fundamental ao meio ambiente corresponde mais àquilo que acima se denominou “direito fundamental completo”. Ele é formado por um feixe de posições de espécies distintas.” (ALEXY, 2012, p. 443). O autor, na mesma obra, questiona, “mas o que seria um direito fundamental completo?”

existente no campo teórico-doutrinário de que não se deve confundir um direito humano com um direito fundamental. Sobre este ponto Sarlet alega que “nem todos os direitos fundamentais são direitos humanos embora todos os direitos humanos sejam fundamentais, ou, pelo menos, deveriam ser objeto de previsão e proteção pelas ordens constitucionais internas do Estado.” (SARLET, 2015, p. 100) e tal situação conduz o Direito a localizar o meio ambiente na condição de um direito humano fundamental. Por sua vez, Ventura (2013) utiliza a expressão “direito humano ao meio ambiente sadio.” (VENTURA, 2013, p. 105) e que vemos na mesma a expressão clara do direito humano à saúde em relação a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, e até o presente, é imprescindível procurar compreender o pensamento kantiano no concernente à dignidade da pessoa humana e desta sua relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Primeiro se faz necessário que expressão dignidade da pessoa humana, como refletida por Kant, não foi pensada em relação ao meio ambiente e sim em relação ao homem racional ou a razão humana advinda do pensamento iluminista alemão. Entretanto, não é equivocado o uso da mesma para o entendimento da importância do Direito Ambiental, do direito ao meio ambiente (em suas diversas classificações) e do homem em seu ambiente.

Pelo contrário, não se pode conversar sobre a problemática ambiental sem considerar a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo deve-se perceber ser a dignidade existente em relação aos outros homens, não direcionada a aspectos outros que não humanos. Entretanto, para a existência da dignidade em relação ao Outro demanda que o homem perceba da relevância do ambiente em si, e para a humanidade como um todo. Nesta seara interessante a colocação de Eco de que “a dimensão ética começa quando entra em cena o outro. Toda lei, moral ou jurídica, regula relações interpessoais, inclusive aquelas com um Outro que a impõe.” (ECO, 2014, p. 95). Flores, com o qual concordamos, aduz que “a dignidade é, por conseguinte, o objetivo global pelo qual se luta utilizando, entre outros meios, o direito.” (FLORES, 2003, p. 69) o que reforça a posição habermesiana alusiva ao direito de solidariedade em sua fragilidade por ser mediado apenas pelo Direito. Em outras palavras, o direito por si e para si, é incapaz de travar a batalha, mesmo que jurídica, pela dignidade da pessoa humana. Em um

A resposta mais simples seria aquela segundo a qual um direito fundamental completo é um feixe de posições de direitos fundamentais. Permanece, no entanto, a questão acerca daquilo que faz com que as posições individuais se unam em um direito fundamental. Aqui também a resposta mais simples seria: sua atribuição a uma disposição de um direito fundamental. Às posições jurídicas sempre correspondem normas que as reconhecem. Nesse sentido, a união de um feixe de posições em um direito fundamental equivale à atribuição de um feixe de normas a uma disposição de direito fundamental.” (ALEXY, 2012, p. 249)

universo de embate jurídico fundado na dignidade da pessoa humana a argumentação jurídica pura e simples será facilmente posta à margem sem os elementos filosóficos presentes no postulado kantiano. Afinal, a qualidade de vida, existência digna, a dignidade da pessoa humana, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme preceito constitucional, carregam consigo o postulado kantiano de que a

humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele não pode alienar-se a si próprio por preço algum (o que seria contrário ao dever de autoestima), do mesmo modo ele não pode agir contra a autoestima igualmente necessária dos outros enquanto homens, isto é, o homem é obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens, portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se tem necessariamente de mostrar por todo outro homem. (KANT, 2013, p. 277)

E dentro deste juízo a preocupação com a qualidade de vida e com as futuras gerações encontra respaldo e lugar na obrigação ética kantiana, e não apenas no campo do direito, do homem para com outro homem. Ademais, passa a ser imperativo reconhecer não existir preço em relação ao meio ambiente, mas valor. Antecipando-se às críticas que por acaso possam surgir, precisamos (re) afirmar da impossibilidade da existência humana sem que haja o direcionamento do olhar em relação ao meio ambiente. E, por este prisma, ratifica-se que o mesmo não tem preço, mas sim valor e por esta estrada Padilha (2010) alega ser “preciso levar a sério a responsabilidade com as futuras gerações, para que elas não herdem um passivo ambiental que comprometa, de forma irremediável e irreversível, a sua possibilidade de sadia qualidade de vida.” (PADILHA, 2010, p. 188). Concordamos com a posição de Padilha, entretanto, mas que com a tutela jurídica do meio ambiente tem-se a tutela jurídica do direito à sadia qualidade de vida o que nos leva a afirmar que se realiza a dignidade da pessoa humana. Neste caso a palavra não seria responsabilidade para com gerações seguintes, mas dignidade para com as futuras gerações. Afinal, a dignidade reside em toda a humanidade e não apenas em um determinado limite territorial governado pela codificação jurídica construída.

Debater, portanto, qualidade de vida a partir do Art. 225 da Constituição da República de 1988 significa a impossibilidade concreta de se pensar apenas qualidade de vida no sentido particular, impossível que é, pessoal ou no sentido de uma pequena comunidade ou coletividade a defender interesses ambientais particulares, ainda, que este venha do meio ambiente

ecologicamente equilibrado sem a existência da conduta humana para com o meio ambiente. Importante frisar que qualidade de vida e qualidade de viver não podem ser, em hipótese algumas, confundidas. A qualidade de vida é referência direta à norma constitucional conforme grafada pelo constituinte originário. A qualidade do viver é referência expressa à dignidade da pessoa humana com o homem preservando e defendendo o meio ambiente para as presentes e futuras gerações estabelecendo para si, no tempo presente, e para os outros, no tempo futuro dentro de uma dimensão ética. Nesta relação o homem sai da mera posição biológica (vida) para uma relação social (viver).

Existe diferenciação a ser percebida no concernente à qualidade de vida e, neste ponto, fazemos referência ao Biodireito. Conforme Borges o “biodireito ecológico pode ser considerado o subsistema normativo que regulamenta a manipulação de outros seres, excluído o ser humano, como a manipulação dos animais, relação entre ser humano e natureza.” (BORGES, 2012, p. 151), enquanto que, para a mesma autora, o biodireito humano

envolve questões como qualidade de vida, dignidade, liberdade, genoma humano, eutanásia, ortotanásia, autonomia individual, fecundação humana, inseminação artificial, reprodução assistida, clonagem humana, manipulação genética, terapia gênica, experimentação terapêutica e não terapêutica com seres humanos, transplante de órgãos, tecidos e genes, direito de informação, direito de consentir, proteção a embriões humanos, bancos de elementos genéticos, transexualidade, proteção da família, proteção da saúde, riscos da engenharia genética. (BORGES, 2012, p. 151)

A classificação posta, além de complexa é incoerente no que diz respeito à qualidade de vida. Afirmamos isto porque ao deslocar a qualidade de vida para o biodireito humano e, posteriormente afirmar que “tem-se utilizado a expressão biodireito principalmente para se referir ao que chamamos de biodireito humano, ficando o Biodireito ecológico localizado mais na esfera do Direito Ambiental.” (BORGES, 2012, p. 151) então desta maneira não teríamos como discutir qualidade de vida a não ser para os seres não humanos.

Ocorre, primeiro, que ao deslocar o biodireito ecológico para o Direito Ambiental o próprio conceito teria de ser repensado e reelaborado. Não trata o Direito Ambiental de relação ser humano e natureza, como descreve Borges (2012). O ser humano é parte intrínseca, inerente, ao meio ambiente e não estabelece apenas uma relação para com o meio ambiente. O outro ponto reside que ao colocar a qualidade de vida como sendo biodireito humano, e, portanto, não sendo parcela do Direito Ambiental atinge, de plano, o Art. 225 da Constituição da República de 1988. Não existe possibilidade de falarmos em biodireito sem estarmos a tratar da questão ambiental como um todo independente do paradigma adotado. Seja antropocêntrico, biocêntrico ou ecocêntrico.

Mas o que é qualidade? A palavra qualidade “do latim *qualitas*, de *qualis*, qual, de que, espécie.” (JAPIASSU E MARCONDES, 1991, 206) nos encaminha para uma oposição à quantidade. Desta forma, a qualidade de vida referida no Art. 225 da Constituição da República de 1988 afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve propiciar vida, a diferir de viver, em seu sentido literal ao homem. Ou seja, para termos qualidade de vida devemos trabalhar com o intuito de evitar o apontado por Sarlet & Fensterseifer (2014), ou seja,

a degradação ambiental e todos os demais riscos ecológicos (como, por exemplo, a contaminação química e o aquecimento global) que operam no âmbito das relações sociais (agora socioambientais!) contemporâneas comprometem significativamente o bem-estar individual e coletivo. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, pp. 110/111)

Enquanto para Leff (2010)

a noção de qualidade de vida constitui-se num “conceito” central dos objetivos perseguidos pela gestão ambiental do desenvolvimento. Contudo, tem sido mais fácil sua incorporação no discurso político e inclusive na linguagem comum, do que na elaboração de um conceito abrangente ou de uma categoria analítica que permita sua instrumentalização em projetos de pesquisa e ou em políticas de desenvolvimento. A noção de qualidade de vida relativiza e contextualiza a questão das necessidades humanas do processo social para satisfazê-las, demarcando este problema das considerações tradicionais das necessidades na economia convencional (leia-se economia de bem-estar) numa nova perspectiva; entretanto, pouco se avançou na sistematização e operacionalização do conceito. (LEFF, 2010, p. 146)

Corroborando com o que estamos a afirmar neste texto dissertativo da impossibilidade de realização da qualidade de vida, conforme está escrito na Constituição da República de 1988. Ao refletir sobre o escrito no texto constitucional, precisamente no concernente ao Art. 225 da Constituição da República de 1988, no referente à qualidade de vida somente entendemos que esta pode ocorrer se olharmos para a humanidade e pararmos de olhar na condição de indivíduos isoladamente. Situação do tempo presente. O que nos leva a afirmar não poder o homem agir contra o outro na questão ambiental³³ pois, assim fazendo, estaria agindo contra si próprio e atingindo a dignidade de toda a humanidade.

E, mesmo que, hipoteticamente, viesse a agir contra si, estaria atuando contra sua própria vida em um ato que pode ser considerado um ato suicida. O valor em torno do meio ambiente resta ratificado. Deve o homem agir “de modo que a máxima de sua vontade possa

³³ Sobre este ponto Sarlet & Fensterseifer (2014) afirmam que “em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 117). Dentro de uma abordagem procedimentalista a leitura realizada pelos autores não seria esta que está posta.

sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.” (KANT, 2013, p. 49) Ou seja, não podemos desconsiderar ser a problemática ambiental transnacional, intergeracional e transindividual, encontrando resguardo legal em diplomas legais no âmbito do Direito Internacional³⁴, e não pode ser vista a partir de vontades particulares individuais, ou de decisões políticas e econômicas unilaterais a beneficiar apenas um homem ou um Estado.

As decisões em matéria ambiental, enquanto decisões políticas, sempre, devem respaldar-se na dignidade presente em toda a humanidade, e não apenas em na dignidade de um homem. Afinal, agindo em nome de um único homem não seria dignidade, mas a negação desta conforme preceitua Kant (2016).

Ocorre, entretanto, que o homem não conseguiu, pelo menos até o presente momento, usar da racionalidade iluminista kantiana para superar o estado de menoridade e, assim, perceber a importância da defesa e preservação (tempo presente) do meio ambiente de forma a permitir a existência das futuras gerações (tempo futuro), mesmo olhando para as lições pretéritas (tempo passado) em seus ensinamentos. Neste sentido, alega Kant, que “a menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo.” (KANT, 2008, p. 115). Não é equívoco, pelo contrário, afirmarmos que em relação à questão ambiental o homem reside na menoridade kantiana e da mesma dista sair embora tenha conseguido elaborar uma narrativa localizada no tempo presente em defesa da preservação do meio ambiente.

Discorrendo sobre meio ambiente e dignidade da pessoa humana Sarlet & Fensterseifer alegam que reside “outro ponto, vinculado à dimensão ecológica da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento da dignidade (e direitos?) às futuras gerações humanas, ampliando-se a dimensão temporal da dignidade para as existências humanas futuras.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 53) terminando por abrir espaço à discordância nossa em relação aos autores supra. A dimensão ecológica da dignidade humana deve ser construída, sim.

³⁴ No concernente à relação intrínseca entre meio ambiente, Direito Ambiental e Direito Internacional indicamos a leitura do relatório *An Agenda for Development* “apresentado à Assembleia Geral, 1994, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou que o meio ambiente – assim como a paz, a economia, a sociedade e a democracia – permeia todos os aspectos do desenvolvimento e que ambos não constituem conceitos separados, nem podem ser abordados sem referência um ao outro. A degradação ambiental – continua o relatório – reduz tanto a qualidade quanto a quantidade de muitos dos recursos naturais utilizados diariamente pelas pessoas, e as consequências de não se cuidar adequadamente da preservação ambiental podem ser catastróficas, uma vez que a ligação entre o meio ambiente e o desenvolvimento é bem mais ampla e profunda do que a simples gestão dos recursos naturais. A preservação ambiental é, além de uma condição essencial para o desenvolvimento humano, uma condição elementar para a sobrevivência humana, sentencia o relatório. As consequências do desmatamento florestal, da escassez física ou econômica de água, da perda de fertilidade dos solos, da diminuição de disponibilidade de determinadas jazidas minerais e da degradação ambiental têm produzido, sobretudo nas últimas décadas, tensões e pressões que levaram à eclosão de conflitos, os quais, aliados à pobreza, têm se tornado um tripé cada vez mais conhecido.” (AMORIM, 2015, p. 122)

O primeiro ponto encontra moradia na expressão “dimensão ecológica da dignidade humana”. Ocorre que o meio ambiente em sua dimensão ambiental e ecológica é uma discussão histórica-política-filosófica-jurídica posta à década de 1960 em transição à década de 1970 do século pretérito, quando não residia no movimento ambientalista uma vinculação ao preceito kantiano da dignidade e, ainda, por não residir vontade, nem definição do que viesse a sofrer proteção jurídica, no posto como ecológico. A dignidade é para com a humanidade, perpassando pela proteção do meio ambiente em função da preservação da vida humana, o que não quer dizer dimensão ecológica da dignidade, mas apenas dignidade.

O segundo ponto consiste quando os autores colocam a palavra direitos seguida de uma interrogação que, ao nosso olhar, não se faz necessária. Quando da escrita do texto constitucional se colocou como dever ético a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de maneira que o direito está explícito através do comando normativo. Resta inquestionável o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁵ para as gerações futuras, desde que a conduta do homem seja pensada em relação ao Outro. Ou seja, haja o homem com dignidade em relação ao meio ambiente e estará agindo com dignidade para com toda a humanidade sem necessidade de uma “dimensão ecológica da dignidade”, conforme defendem Sarlet & Fensterseifer.

O terceiro ponto habita quando Sarlet & Fensterseifer afirmam da existência de uma ampliação da dimensão temporal da dignidade. Ocorre que a dignidade da pessoa humana é atemporal, além de conter, em si, a premissa da universalidade, não sendo, portanto, possível ampliar o que não possui uma, em tese, dimensão no tempo. Kant assevera que “todo homem tem uma legítima pretensão ao respeito de seus semelhantes e, reciprocamente, ele também está obrigado a este respeito em relação a todos os outros.” (KANT, 2013, p. 276), em outras palavras, a dignidade humana, por si, é pensada, já em seu nascedouro, de forma ampliada, não necessitando de uma nova dimensão temporal a ampliá-la.

Não fosse tal situação o postulado kantiano de que “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente: por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não se admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (KANT, 2008, p. 65) não teria nenhum

³⁵ De acordo com José Afonso da Silva (2014) o “conceito de ecologia assumiu grande importância para o jurista, na medida em que os textos constitucionais e legais passaram a empregar o termo e seus cognatos como objeto de proteção jurídica. É preciso aprender a realidade que a palavra expressa a fim de compreendermos o sentido de expressões constitucionais como “sítio de valor ecológico”, “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “processo ecológico”, “manejo ecológico”, “ecossistema”. (SILVA, 2014, p. 857). Tal situação apenas reforça o que estamos argumentando desde a Introdução desta dissertação de que o Direito, em seu isolamento teórico, não consegue responder aos problemas advindos do meio ambiente e os que dele derivam.

significado pelo simples fato de abrir espaços à possibilidade de modificarmos, à vontade (não autônoma) de cada homem, a noção de valor e preço e, somente agora, entendermos (ou não?) do valor intrínseco às futuras gerações, como também, ao meio ambiente, ou de, simplesmente, ser feita a inversão, dentro da vontade do homem (em seu sentido individual) e sem olhar a existência do Outro, retirando assim, o valor inerente ao meio ambiente, precificando-o e retirando do ambiente a dignidade ao mesmo inerente.

A mercantilização via coisificação do meio ambiente termina, portanto, a significar um retrocesso jurídico, político, social, cultural, filosófico e, claro, ambiental. Devendo ser reconhecido, também, ser o processo de mercantilização/coisificação a ausência da conduta ética para com a questão ambiental e um abandono à dignidade da pessoa humana afrontando, assim, toda a humanidade em sua dignidade.

2. A cidadania: reflexões à luz da Filosofia do Direito.

Da construção teórica aristotélica à kantiana, perpassando pela edificação harbemasiana ao caminho traçado para os cidadãos livres e iguais por John Rawls até o presente, a cidadania continua sendo ponto central nas argumentações filosóficas, políticas, sociológicas, da ciência política e da dogmática jurídica. A cidadania tem sido centro no, e do, embate na teoria do direito, na ciência política, na filosofia política e no pensamento jurídico como um todo. No campo da literatura a cidadania não deixa de ser ponto à construção de textos que influenciam e trazem a discussão para o território do Direito. É o caso da obra *Ensaio sobre a Lucidez* do escritor português José Saramago utilizada por Canotilho em sua discussão sobre interconstitucionalidade e historicidade constitucional. Para o escritor português “as cidadanias estatal, regional e local, são e continuarão a ser a base da comunicação e legitimação entre ordenamentos.” (CANOTILHO, 2017, p. 241). Dentro da concepção kantiana sobre autonomia da vontade e da visão rawlsiana relacionada à autonomia política não podemos nominar de cidadãos quem habita uma cidadania estatal, mesmo que esteja presente em um texto constitucional. A vontade exercida não pertence ao habitante do Estado, e sim ao próprio Estado. Diante da ausência de liberdade política inexistente, enquanto consequência, a autonomia política e, portanto, o ato decisório realizado pelo nominado cidadão não é dele, mas do Estado a dizer como decidir. Por outro ângulo Habermas, dentro de uma vertente procedimentalista, considera que “o conceito de cidadania desenvolve-se a partir do conceito rousseauiano de autodeterminação. No início, a “soberania do povo” era entendida como uma limitação ou inversão da soberania do príncipe, a qual repousava num contrato celebrado entre o povo e o governo.” (HABERMAS, 1997, II, p. 284)

Por este prisma, e considerando a cidadania enquanto participação política, na condição de alicerce à construção, e compreensão, da educação e da educação posta como educação ambiental, vemos a imprescindibilidade de estabelecer um diálogo relacionando à cidadania, sua conceituação ao longo do tempo e do espaço, categorias da história e do direito, sua prática, ou não, e como a ausência de uma cidadania política, no sentido lato da expressão, afeta a formação de uma educação em torno da questão ambiental. Em uma concepção cidadã de educação ambiental o diálogo entre os saberes deve cimentar a construção deste processo educacional. A participação cidadã deve se fazer presente no processo educacional sob pena de não existir a cidadania por ausência de participação. Considerando, para isto, que tal processo educacional ocorre em uma sociedade a residir uma Constituição a garantir os direitos e deveres dos cidadãos livres e iguais, consoante Rawls. No referente à “soberania do povo” somente

conseguimos compreendê-la quando do alcance da autonomia da vontade por parte dos que estão a fazer parte do pacto social. Enquanto o poder do povo existir soberano, mas este mesmo povo é refém da vontade estatal hobbesiana não entendemos factível afirmar o existir de uma soberania do povo. Novamente reside aqui a questão de tratar o ato soberano do povo como cidadania, e não o é. A Constituição da República de 1988 em seu Art. 1º, Parágrafo Único, preceitua que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988) e o Estado reconhece este povo na condição de cidadão sem liberdade, sem autonomia da vontade, sem autonomia política e sem razão no ato de decidir e que possui seus direitos e deveres consubstanciados distantes de seu poder limitados pela própria Constituição, assim como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Prezando pela importância da construção da norma dentro de um tempo a facilitar o conhecimento desta, necessário frisar ser a Constituição da República de 1988 fruto de uma Assembleia Constituinte devidamente eleita por cidadãos distantes da prática política e que estavam a assistir eleições indiretas no Regime Militar e, mesmo assim, eram nominados de cidadãos. Reside soberania no ato decisório do voto destes cidadãos a distar da cidadania enquanto prática política? A resposta está escrita nas linhas antecedentes ao questionamento realizado.

2.1 Cidades, Cidadão e Cidadania: da utopia do espaço citadino à ausência da liberdade cidadã.

A cidadania reside alocada como um dos fundamentos da Constituição da República de 1988, precisamente em seu Art. 1º, inciso II. Entretanto, isto não afirma a prática cidadã ou o exercício da cidadania, apenas nomeia-a enquanto fundamento constitucional abrindo, assim, um debate teórico no campo jusfilosófico sobre o que pode vir a ser, ou não, a cidadania. E, por este prisma, entendemos importante compreender como esta cidadania, presente na Constituição da República de 1988, tem origem e afirma-se em nosso ordenamento jurídico.

Neste espaço aberto à reflexão encontramos Aristóteles na condição de um dos referenciais para pensar o cidadão e a cidadania. Alega o pensador grego que “o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta a si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma divindade.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 15) e vem a ser deste ponto, a vida participativa no interior das decisões para o, e no, Estado e como esta prática foi sendo redimensionada, ou não, ao longo do tempo, e em quais espaços citadinos sofreu

modificações, que iniciamos o diálogo relativo à cidadania considerando-a, sempre, na condição de prática política.

Todavia, antes se faz necessário passear pelo espaço físico, no caso a cidade, onde, dos gregos até a modernidade, ocorria, ou não, o exercício da cidadania. Argan alega que Alberti, referenciando-se no humanismo de Salutati e de Bruni, ambos pensadores florentinos do Séc. XV, época renascentista³⁶, vem a relatar que “a cidade cuja gênese descreve ainda é a representação visível dos valores constitutivos da comunidade dos cidadãos; contudo esses valores são diferentes, já não são apenas econômicos, morais, religiosos, mas também históricos e políticos.” (ARGAN, 2005, p. 108), retirando, assim, o caráter meramente físico do espaço citadino para caracterizá-lo no tempo e como espaço de realizações para além das questões políticas. Encaminhando Argan a afirmar que “o problema, portanto, é o da representação.” (ARGAN, 2005, p. 109). Para Morin deve-se perceber que

na história da humanidade, todas as instâncias decisivas e decisórias sempre estiveram circunscritas à cidade (poder político, poder religioso, poder econômico, desenvolvimento científico), bem como aos lugares de criações artísticas, de divertimentos, de espetáculos. As capitais atraíram as populações e as profissões mais variadas, os bairros se diversificaram e, ali, se instalaram todas as classes sociais, por vezes em violenta oposição. As artes floresceram. Rebeldes e excluídos povoaram seu submundo. (MORIN, 2015, p. 246)

Na Antiguidade ou no tempo presente a visão do espaço físico, ainda presente, vai sendo afastada para demonstração da vida a existir no ambiente citadino de dura arquitetura é transformado cotidianamente pelo trabalho humano em verdadeira obra de arte a que nominamos de cidade³⁷.

³⁶ A Renascença ou o Renascimento foi o período denominado pelos historiadores como a superação do conhecimento teológico para um pensamento antropocêntrico. Ou seja, o foco das reflexões deixava de ser Deus, como em Tomás de Aquino e Sto. Agostinho, para ter o homem como centro, a exemplo dos textos de Shakespeare, Thomas Morus, Erasmo de Roterdã, Leonardo da Vinci, Miguel de Cervantes, Camões, entre outros. É neste período histórico que as transformações políticas e econômicas ocorridas na Europa Ocidental viriam a transformar a economia lançando os fundamentos do capitalismo, enquanto isso o Cristianismo passava pela divisão que deu origem ao protestantismo e a construção de uma ética individualista.

³⁷ A categoria cidade não possui definição pacífica na literatura. Lefèvre aduz que a cidade-estado vem a ser a expressão que “designa uma estrutura política (*pólis*) que, em graus variáveis, goza de autonomia (*autónomos* = regido por suas próprias leis) e de independência (*eleutheria* = liberdade); geralmente é constituída por sinecismo (agrupamento, reunião) de pequenas comunidades preexistentes. Os antigos frequentemente atribuem esse agrupamento a um herói mítico (Teseu em Atenas). Embora essencialmente institucional (compartilhamento de valores e de regras em comum), normalmente ele resulta na formação de um centro urbano (*pólis* ou *dsty*, com o notório contraexemplo de Esparta, que permanece praticamente desprovida de um), associado a um território (*khóra*) no qual persiste um habitat rural mais ou menos denso e que deve garantir a subsistência dos habitantes. Entre estes, os cidadãos (*polítai*, singular *polítes*) são reconhecidamente o elemento-chave: é significativo que o termo *politeia* designe a cidadania individual antes de remeter, por derivação de sentido, às instituições da *pólis* em sua globalidade.” (LEFÉVRE, 2013, p. 99). Demonstrando variações conforme a área do saber a discutir o que aprendemos a nominar de *Pólis*. Outro ponto a ser observado é a ausência de uma língua comum a conformar uma identidade.

A cidade é, sim, uma obra de arte. Esta obra de arte aglomerou tribos e forjou, a ferro e fogo, os movimentos hoje chamados de políticos abrindo caminho às revoluções e ao emergir do Estado³⁸ como hoje o compreendemos.

Em sua obra *Política*, Aristóteles alega que “sendo a cidade algo de complexo assim como qualquer outro tema composto de elementos ou de partes, é preciso, evidentemente, procurar antes de tudo o que é um cidadão.” (ARISTÓTELES, 2003, 77) retirando, àquela época, a ideia de que o ato de habitar a cidade traria ao habitante a condição, no sentido de condição política, da cidadania. É o próprio Aristóteles a apontar da complexidade desta questão ao aludir que “a cidade é uma multidão de cidadãos e assim é preciso examinar o que é um cidadão, e a quem se deve dar este nome.” (ARISTÓTELES, 2003, 77) e que, hoje, todos a habitar o Estado são considerados, juridicamente, cidadãos.

A problemática surge, e urge refletir, porque desde das primeiras formações citadinas que nem todos a habitar o espaço físico da cidade poderiam/deveriam ser considerados como membros do conjunto político no concernente às decisões políticas. E por este olhar Coulanges aduz que “a tribo, como a família e a fratria, era constituída com o objetivo de ser um corpo independente, visto que detinha um culto especial do qual o estranho estava excluído. Uma vez formada, nenhuma outra família podia ser admitida na tribo.” (COULANGES, 2009, p. 104).

Tal postura nos encaminha à reflexão de que as primeiras cidades eram compostas por pessoas de uma mesma linhagem, ou de linhagens próximas ou aproximadas, retirando do projetado espaço físico os que não eram membros ou deles próximos. Sendo assim, os primeiros cidadãos nascem por um processo de manter, via decisões políticas a serem tomadas pelos mesmos, a exclusão dos estrangeiros, passageiros, passeantes, escravos, devedores e prisioneiros de guerra. A limitação quantitativa dos cidadãos em relação aos habitantes da cidade pode ser percebida em Aristóteles quando este afirma que “entre os povos bárbaros, a mulher e o servo estão confundidos numa mesma classe.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 12), caracterizando, assim, uma cidadania excludente e seletiva no espaço da democracia aristocrática³⁹ ateniense.

³⁸ De acordo com Grossi “a palavra “Estado” é inevitavelmente um termo-conceito que se sedimentou de determinada forma em nossa consciência atual, imbuindo-se de especificidade e de identidade. A noção de “Estado” é inevitavelmente a consolidada no decorrer da era moderna e introjetada pelo historiador como patrimônio de presente, ou seja, caracterizada como uma realidade político-jurídica rigorosamente unitária, na qual unidade significa, no plano material, efetividade de poder em toda a projeção territorial, garantida por um aparelho centrípeto de organização e de coação, e, no plano psicológico, uma vontade “totalitária” que tende a absorver e a assumir toda manifestação ao menos intersubjetiva realizada naquela projeção territorial. Em outras palavras, um macrocosmo unitário que tende a se estabelecer como estrutura global dotada de uma vontade englobante.” (GROSSI, 2014, p. 51)

³⁹ Norberto Bobbio em *Estado, Governo, Sociedade*: para uma teoria geral da política chama a atenção de que “as tipologias clássicas das formas de governo são três: a de Aristóteles, a de Maquiavel e a de Montesquieu. Remonta

à Política de Aristóteles, em particular aos livros III e IV, a extraordinária fortuna da classificação das constituições com base no número dos governantes, em monarquia ou governo de um, aristocracia ou governo de poucos e democracia ou governo de muitos, com a anexa duplicação das formas corruptas pelas quais a monarquia degenera em tirania, a aristocracia em oligarquia, a politéia (que é o nome que Aristóteles dá à forma boa do governo de muitos) em democracia. No Príncipe, Maquiavel as reduz a duas, monarquia e república, compreendendo no gênero das repúblicas tanto as aristocráticas quanto as democráticas, com base na consideração de que a diferença essencial passa entre o governo de um só, de uma pessoa física, e o governo de uma assembleia de otimatos e uma assembleia popular menos relevante, porque ambas, à diferença da monarquia onde a vontade de um só é lei, devem adotar algumas regras, como a do princípio da maioria, para alcançar a formação da vontade coletiva. Montesquieu retorna a uma tricotomia, diversa porém da aristotélica: monarquia, república, despotismo.” (BOBBIO, 1987, pp. 104-105). Tal exposição se faz necessária por termos utilizado no parágrafo a expressão democracia aristocrática sem nenhuma alusão às formas de governo estabelecidas por Aristóteles, Maquiavel ou Montesquieu. A expressão posta reside no dimensionamento de que a construção histórica-jurídica-política a respeito da cidadania tem por base a exclusão, a seletividade ou a presença, no mesmo ordenamento jurídico, da exclusão/seletividade. Em obra publicada posteriormente e denominada de *A Teoria das Formas de Governo: na História do Pensamento Político*, Norberto Bobbio amplia o leque de autores explorados passando a discutir, além dos três mencionados, o pensamento de Platão, Políbio, rápida abordagem sobre o Período Medieval, Bodin, Hobbes, Vico, e uma pequena discussão acerca do despotismo, Hegel e Marx. Ao nosso olhar o jusfilósofo italiano ao abordar o Período Medieval não trabalha o período em si. Terminando por se deter muito mais à influência do pensamento greco-romano, mais os gregos Platão e Aristóteles, que a pensar Sto. Agostinho e Sto. Tomás de Aquino. Entretanto, abrimos discordância em relação ao escrito para afirmar de nosso não entendimento da ausência de Dante Alighieri. O pensador florentino não escreveu apenas *A Divina Comédia*, não. Dante é autor de obra sobre Estado e Governo antecessora ao Príncipe de Maquiavel, denominada de *Monarquia*. Dante Alighieri fez alusão a possibilidade de a Europa superar as guerras medievais através de um processo de unificação territorial fundada na monarquia. Aduz o mesmo de que “o encargo da monarquia e do império provém imediatamente de Deus.” (ALIGUIERI, 2012, p. 99). A defesa da unificação europeia resolveria, à ótica de Dante, problemas políticos, sociais, econômicos, religiosos e, ao seu olhar, seria o caminho a superação das guerras feudais. A argumentação em favor da Monarquia por parte de Dante aparece logo no Livro Primeiro, Cap. II de *A Monarquia*. Segundo o autor florentino devemos perceber que “em primeiro lugar, é necessário procurar saber o que se entende por monarquia temporal, em relação a suas características essenciais e com base em seu significado específico. A monarquia temporal, denominada também império, é, portanto, um único principado e superior temporalmente a todos os outros, inclusive a todas e sobre todas aquelas instituições que são medidas pelo tempo. Três são as questões fundamentais que, objeto de controvérsia, se levantam em relação à monarquia. Primeiro, duvida-se se é necessária ao bem-estar do mundo; segundo, se o povo romano se atribui de direito o cargo de monarca; terceiro, se a autoridade da monarca deriva imediatamente de Deus ou de outro, ministro ou representante de Deus. (ALIGUIERI, 2012, p. 44). Bobbio, em um livro sobre teoria das formas de governo não poderia ter deixado à margem a obra de Dante Alighieri. Por outro olhar Mauss alude que “em relação aos princípios fundamentais da divisão dos regimes políticos, que data certamente de Sócrates, que Aristóteles tornou clássica e assim permanece, o que resta dizer? A divisão em democracia, monarquia, aristocracia certamente procede no que tange à organização do poder e da quantidade de homens que participam do poder – um bom critério, na verdade, quanto às formas desse poder. Só que não estabelece nada a respeito da natureza desse poder.” (MAUSS, 2017, p. 64) o que demonstra uma outra preocupação em relação às formas de governo clássicas: sua natureza. A preocupação de Mauss reside, na realidade, de como seria possível falar em Estado, cidadão, cidadania sem conhecimento da ideia de nação e trabalhando com um termo genérico e de difícil compreensão: povo. A categoria nação, segundo o autor, é de conhecimento do final da Idade Média e somente seria, realmente utilizado como categoria política, na Revolução Americana e na Revolução Francesa de 1789.

Se para Aristóteles o vínculo à condição de cidadão residia na participação da vida política do Estado⁴⁰, em Coulanges⁴¹ este reconhecimento ocorria pela participação no culto da cidade para Coulanges (2009) o espaço da cidade deve ser visto enquanto uma “confederação de vários grupos constituídos antes dela e que ela permite que subsistam. Constata-se nos oradores áticos que cada ateniense faz parte ao mesmo tempo de quatro sociedades distintas: ele é membro de uma família, de uma fratria, de uma tribo e de uma cidade.” (COULANGES, 2009, p. 106)

Percebe-se, em ambos, a exclusão dos que não eram considerados cidadãos na conformação dos membros do corpo político. O poder político exercido pelos cidadãos gregos tornou invisível, durante muito tempo, os estrangeiros, os prisioneiros de guerra, os devedores e as mulheres permitindo que a Atenas escravista passasse à História como uma sociedade democrática. Estas últimas, mesmo participando da mesma linhagem não possuíam capacidade para discutir questões do Estado, da vida pública, do Governo. Suas decisões restavam restritas à vida privada, à família, ao lar. Por outro prisma, Funari (2010) aduz que “cidadania é uma abstração derivada da junção dos cidadãos e, para os romanos, cidadania, cidade e Estado constituem um único conceito – e só pode haver esse coletivo se houver, antes, cidadãos.” (FUNARI, 2010, p.49). Beard discutindo a sociedade romana alega que “havia escravos de vários tipos, desde aqueles que tinham caído em alguma forma de servidão por dívida até os presumivelmente capturados em ataques ou guerras. (BEARD, 2017, p. 141) para afirmar da existência de

⁴⁰ Ainda sobre fratria, gens, formação do Estado em Grécia e Roma o estudo de Friedrich Engels, *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* vem a ser um dos mais bem construídos relacionado à temática. Sobre a Grécia Antiga, Engels alega que “em nenhuma parte melhor do que na Antiga Atenas podemos observar como o Estado se desenvolveu, pelo menos na primeira fase da sua evolução, com a transformação e substituição parciais dos órgãos da constituição gentílica pela introdução de novos órgãos, até serem completamente instauradas autoridades com poderes realmente governamentais – quando uma “força pública” armada ao serviço dessas autoridades (e que, por conseguinte, podia ser dirigida contra o povo), usurpou o lugar do verdadeiro “povo sem armas”, que havia organizado a sua autodefesa nas gens, nas fratrias, e nas tribos. Morgan descreve principalmente as modificações formais; as condições econômicas que as produziram, tive eu mesmo que acrescentá-las em grande parte.” (ENGELS, 1984, p.155). Embora não estejamos a utilizar a visão teórica de Engels neste escrito não poderíamos nos furtar à existência, e sua importância enquanto espaço teórico, à discussão sobre como se deu o processo de formação da família, da ideia de propriedade e do próprio Estado. A discordância teórica não pode, para aquele que pensa em refletir sobre o Direito, ser um óbice, mas um caminho. A leitura do contrário, da discordância teórica é, antes de tudo, salutar ao Direito, não o contrário.

⁴¹ Coulanges alerta, ainda, que “deve-se, inclusive, observar que à medida que esses grupos se associavam desse modo entre si, nenhum deles perdia, entretanto, sua individualidade e sua independência. Embora várias famílias se unissem numa fratria, cada uma delas se mantinha constituída como na época de seu isolamento; nada se alterara nela, quer seu culto, seu sacerdócio, seu direito de propriedade, quer sua justiça interna. Em seguida associavam-se as cúrias, mas cada uma delas conservava seu culto, suas reuniões, suas festas e seu chefe. Da tribo se passava à cidade, mas isso não causava a dissolução das tribos, e cada uma delas continuava a formar um corpo, quase como se a cidade não existisse. Religiosamente, subsistiu uma multidão de pequenos cultos acima dos quais se estabeleceu um culto comum; politicamente, uma multidão de pequenos governos continuou a funcionar, elevando-se acima deles um governo comum.” (COULANGES, 2009, p. 105)

hierarquias entre os cidadãos livres. Uma cláusula estabelece distinção entre patrícios e plebeus, outra entre assidui (homens com propriedades) e proletari (sem propriedade – cuja contribuição para a cidade era a produção de descendência, proles. Outra refere-se a “patrões” e “clientes” e a uma relação de dependência e obrigações mútuas entre os cidadãos mais ricos e os mais pobres, que permaneceu importante ao longo da história romana. O princípio básico era que o cliente dependia de seu patrão para proteção e assistência, financeira e de outro tipo, como retribuição por uma variedade de serviços prestados, incluindo voto em eleições. (BEARD, 2017, pp. 141-142)

Demonstrando, portanto, a existência na Roma Antiga da coexistência entre a exclusão e a seletividade na construção de cidadania excludente – escravos, prisioneiros, estrangeiros – e do processo de seletividade à participação na Res Publica – clientes, patrões, assidui e proletari. A internalização, que compõe a atual sociedade brasileira, desta representação romana atingiu a maioria dos estados nacionais ocidentais estabelecendo a cidadania ativa e a cidadania passiva ou, até mesmo, o estabelecimento daquele não detentor do direito à cidadania – processo de exclusão.

Mas, mesmo que consideremos o raciocínio de Funari correto, Roma construiu uma cidadania com a ausência da liberdade para estrangeiros, com a presença de escravos e ausência de liberdade valia para a maioria dos habitantes do mundo romano, visto somente ser cidadão no mundo romano o nascido em Roma, como assim ocorria com os nascidos em Atenas, Corinto, Tebas ou Miscenas. Ou seja, estamos diante de uma concepção de cidadania a carregar consigo o nascer cidadão, o herdar a cidadania ou, em casos raros, ser adotado (no mundo romano) como cidadão⁴².

O exercício da cidadania restava limitado, portanto, às condições políticas, sociais, culturais, econômicas e filosóficas impostas ao habitante da cidade para que este pudesse assumir a posição de cidadão no mundo greco-romano. A vinculação ao laço familiar ou religioso, ou aos dois ao mesmo tempo, para configurar o direito à cidadania era, na realidade,

⁴² Em relação ao cidadão Mauss aduz que “o indivíduo – todo indivíduo – nasceu para a vida política. O cidadão participa da elaboração das leis, do progresso da religião, das ciências, das belas-artes. Não é mais um recruta do rei, e sim um voluntário ou um soldado da república e de um país livre. E a sociedade inteira se tornou, em algum grau, o Estado, o corpo político soberano; é a totalidade dos cidadãos. É isso precisamente o que chamamos de nação, essa coisa que os ingleses julgam ter criado por meio da Carta Magna e que na realidade foi criada nos Estados Unidos em 1777 pelo Congresso de Richmond e no Champ de Mars no dia da Federação. Essas próprias espécies de rituais do pacto, imitação das teorias do contrato social, são a expressão voluntária dessa ideia de nação, são os cidadãos animados por um *consensus*.” (MAUSS, 2017, p. 80). Neste ponto entendemos que nem todo indivíduo e nem todo cidadão nasceu para a vida política ou para participar da construção legislativa. A maior parcela do que a ciência política, ou mesmo a sociologia, passou a nominar de cidadão tem mais uma concepção jurídica atrelada à situação de vinculação ao Estado pela concessão, pelo próprio Estado, dos direitos políticos (afinal é o Estado, via a elaboração legislativa, que define quem é cidadão, ou não.) e, portanto, vai alargando o fosso entre quem é cidadão ativo e cidadão passivo e, simplesmente, quem não será nunca cidadão e, numa última posição, daquele cidadão que aguarda do Estado a realização daquilo que vem a ser papel dele, cidadão.

uma restrição à liberdade política. A vontade política do cidadão era, assim, praticamente inexistente devido aos laços atrelados à tradição, como bem aponta Coulanges (2009). Além da possibilidade de perda da cidadania em caso de haver contraído dívidas e não conseguir honrar as mesmas, como na tradição greco-romana⁴³.

2.2 A metamorfose nas/das cidades, nos/dos cidadãos e a cidadania presa à liberdade: reflexo das revoluções burguesas.

As transformações iniciadas no Renascimento avançaram pelos três séculos seguintes configurando novas cores que seriam utilizadas na pintura de novas telas, diante de novas necessidades. Se a perspectiva nasceu no período da renascença as cores, mesmo que mais vivas, ainda eram opacas se comparadas com as surgidas no conjunto de revoluções⁴⁴ políticas, econômicas, sociais e culturais que viriam a transformar a Europa, não mais em uma tela a constar de única pintura na cor medieval, mas em um verdadeiro mosaico de telas novas. Era a época do Iluminismo⁴⁵. Em relação a esta configuração Mondaini (2010) escreve ser

o direito à representação política, a possibilidade de fazer representar em um dos três poderes que se tornarão clássicos com o filósofo francês Montesquieu (executivo, legislativo e judiciário) era vedada aos não proprietários. A cidadania liberal foi, pois, uma cidadania excludente, diferenciadora de “cidadãos ativos” e “cidadãos passivos”, “cidadãos com posses” cidadãos sem posses. (MONDAINI, 2010, p. 131)

É imperioso entender o movimento das peças no tabuleiro europeu a provocar o conjunto de modificações a afastar o Estado Absolutista da cena política, trazendo para o palco a representação política que, de forma clara e objetiva, continuaria a excluir as pessoas, agora de forma legal, da cidadania enquanto prática política. E, ao mesmo tempo em que todos eram

⁴³ Sobre isso ver Coulanges (2009), Funari (2010) e Aristóteles (2003).

⁴⁴ No concernente a este período de transformações na Europa é compreensível o exposto por Odalia (2010) de que “é verdade que esse processo de construção tem seus tímidos primórdios nos séculos anteriores, contudo, é no século XVIII, especialmente com as Revoluções Francesa (1789) e Americana (1776), e mais a Revolução Industrial, que ele deslancha de maneira decisiva e irá ser estendido pelos séculos XIX e XX, até os dias de hoje.” (ODALIA, 2010, p. 159)

⁴⁵ Relacionado a este momento Odalia (2010) escreve que “compreender-se a Revolução Francesa como fundadora dos direitos civis impõe que não nos esqueçamos de que o século XVIII é conhecido como o século do Iluminismo e da Ilustração, por ser o século de Voltaire e Montesquieu, de Kant e Holbach, de Diderot e D’Alembert, de Goethe e Rousseau, de Mozart e Beethoven.” (ODALIA, 2010, p. 159), enquanto que para Japiassu & Marcondes (1991) o Iluminismo vem a ser um “movimento filosófico, também conhecido como esclarecimento, ilustração ou Século das Luzes, que se desenvolve notadamente na França, Alemanha e Inglaterra no século XVIII, caracterizando-se pela defesa da ciência e da racionalidade crítica, contra a fé, a superstição e o dogma religioso.” (JAPIASSU & MARCONDES, 1991, p. 128). Importante perceber que, independentemente da abordagem posta somos herdeiros do Iluminismo.

denominados de cidadãos no aspecto legal, diferentemente de Grécia e Roma, nem todos os cidadãos possuíam as condições legais de participação política na vida política da cidade ou do Estado.

Por este olhar Hobsbawm afirma que “se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa.” (HOBBSAWM, 2001, p. 71) Da mesma forma que o tempo ao ser modificado pelo processo industrial inglês provocou modificações na maneira como o homem passou a ver a passagem do mesmo, a construção humana de medição da transição do dia para a noite, denominada de tempo, foi modificada pelos revolucionários franceses. Não por acaso os revolucionários franceses modificaram o calendário como forma de construir uma nova memória na nação francesa. Memória, esta, a distar do Antigo Regime com o fito de aproximar a sociedade dos ideais revolucionários estampados no lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

As transformações revolucionárias ocorridas no, e ao som do, Iluminismo tiveram, em seu interior, a necessidade do tempo como variável a controlar as pessoas, isolando-as da condição política da cidadania, ao tempo em que eram postas como trabalhadores, caso da Revolução Industrial, e como cidadãos, no âmbito legal, no caso da Revolução Francesa. Usar o tempo na condição de instrumento jurídico para instalar novas relações de trabalho ou desaparecer (colocar no passado – ambiente da memória -, como se possível fosse) com o Antigo Regime, caso da liberdade trazida pelos franceses⁴⁶ revolucionários.

⁴⁶ Neste ponto estamos fazendo alusão ao calendário modificado durante o período revolucionário francês. O mesmo, ao ser adotado, modificou o nome dos meses, com bem percebido por Hobsbawm (2001) ao afirmar que “o Diretório dependia do exército para algo mais do que a supressão de golpes e conspirações periódicas (várias em 1795, a de Babeuf em 1796, a do Frutidor em 1797, a do Floreal em 1798 e da Pradaria em 1799).” (HOBBSAWM, 2001, p. 91) para observar, em nota de rodapé, que “os nomes são os dos meses do calendário revolucionário.” (HOBBSAWMS, 2001, p. 91).

Ainda sobre o uso do tempo na construção de novas estruturas jurídicas através do apagar da memória das pessoas é imperioso refletir sobre o exposto por Le Goff (2003) de que o “mais celebre exemplo histórico de rejeição de uma reforma do calendário é provavelmente o da Revolução Francesa. Os revolucionários compreenderam perfeitamente a aposta ideológica – e logo política – que se fazia no calendário. O segundo relator do projeto do calendário republicano, Hertault-Lamerville, dizia em 1799: “A divisão do tempo é uma das concepções mais ousadas e mais úteis do espírito humano (...)”. O calendário revolucionário respondia a três objetivos: romper com o passado, substituir pela ordem a anarquia do calendário tradicional, assegurar a recordação da revolução na memória das gerações futuras. Como Mona Ozouf muito bem observou (1976, p. 190), “o tempo previsto pela revolução pareceu novo, não só pela escansão, mas também pela sua estrutura”. O primeiro relator do calendário, Romme, membro da Convenção, sublinhava o escândalo que seria se fossem utilizadas as mesmas “tábuas” do período monárquico para o período republicano: “Queremos nós ver sobre as mesmas “tábuas”, que tanto podem ser gravadas por um buril aviltado como por um fiel e livre, os crimes venerados dos reis e a execração a que hoje estão votados?” A ruptura com o passado foi assinalada também pela escolha do ano (que, neste caso, era o início de uma era). Beneficiando-se de um feliz acaso, os membros da Convenção puderam fazer coincidir a história com a ordem natural: o dia 22 de setembro de 1790, dia da proclamação da República, era o equinócio de outono. Mona Ozouf (op. cit., p. 191) recorda que o relatório de Romme sublinhou longamente “esta milagrosa simultaneidade: no ‘mesmo dia’ o sol iluminou os dois pólos e o archote da liberdade iluminou a nação francesa. No ‘mesmo dia’

Ao tempo do Iluminismo⁴⁷ não houve apenas a ascensão de um novo modelo de Estado, o liberal, ou a consolidação do capitalismo em sua vertente industrial via a Revolução Industrial inglesa. A ratio iluminista conseguiu racionalizar o uso do tempo de forma que os habitantes das cidades não percebessem as transformações por ocorrer (tempo futuro), as perdas com as mudanças ocorridas (tempo passado) e, ainda por cima, tivessem a ideia de que o momento que estavam por viver (tempo presente) residia em uma tela pintada com três cores: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Quando na realidade não passava de um filme mudo e em preto e branco. Mudo, pela ausência do direito de fala pela maioria dos habitantes construído em nome da maioria. Preto e branco em alusão às novas cores das cidades cobertas pela fumaça a sair das chaminés das fábricas inglesas.

A pintura de nova tela exige do pintor, portanto, o abandono da tela branca para fazer nascer uma pintura, de cores mortas ou de cores vivas somente o tempo (futuro) poderá falar. A Revolução Francesa era, portanto, uma tela sendo pintada com todas as cores. Segundo Habermas “a Revolução Francesa trouxe uma contribuição original: trata-se do Estado nacional, que conseguiu impor ao patriotismo de seus cidadãos o serviço militar obrigatório. Ao lado da consciência nacional.” (HABERMAS, 1997, II, p. 251) em cores difusas, em tempos confusos e espaços difusos. Por este ângulo concordamos com a alegação de Sto. Agostinho ao afirmar que “falamos do tempo e mais do tempo, dos tempos e ainda dos tempos. Andamos constantemente com o “tempo” na boca: “Por quanto tempo falou este homem?” “Quanto tempo demorou fazendo isto?” “Há quanto tempo não vi aquilo.” (AGOSTINHO, 2015, p. 303). Mas, afinal, quantas revoluções francesas ocorreram dentro da Revolução Francesa no eterno

o sol passou de um hemisfério para o outro e o povo do governo monárquico, para o republicano.” (LE GOFF, 2003, p. 483) Além de que, conforme alerta Grossi, “o jurista não pode deixar de observar os tempos históricos mais profundos, as raízes de uma sociedade e de uma civilização em que o direito se desenvolve.” (GROSSI, 2014, p. 32). Afinal, “o direito é e continua a ser fruto da história, participante vivo da história. Sua canalização nas vertentes extremamente móveis do costume e sua aversão a ser imobilizado na letra rígida de um comando autoritário permitem que ele adquira e conserve o bem supremo de uma íntima coerência com as estruturas e com o espírito da civilização subjacente. O direito não é instrumento coercitivo dessa civilização, mas seu espelho e intérprete.” (GROSSI, 2014, p74)

⁴⁷ De acordo com Kelly (2010) “o século XVIII está suficientemente perto de nós para nos permitir usar seu nome para evocar, convenientemente, impressões familiares de suas artes e estilos de vida. Ele não foi, mais que qualquer outro século, um “período” autossuficiente em história política e intelectual. Porém, foi um século em que as antigas estruturas europeias de autoridade e legitimidade foram irreparavelmente fraturadas pelas revoluções francesa e americana. O século também incluiu o ponto alto da época intelectual que preparou o terreno para a revolução, o chamado “Iluminismo”, cuja característica central foi a rejeição de toda autoridade espiritual e intelectual, e da posição da fé e obediência cristãs na civilização que elas tanto haviam se esforçado em moldar.” (KELLY, 2010, p. 321). Estamos, portanto, a falar de um período de crise que denominou sua época de modernidade, ao mesmo tempo procurou, e conseguiu, colocar no passado as conquistas anteriores e, com a ideia de universalidade se projeta até os dias de hoje. E que bom afirmarem que o Direito está em crise. Sinal que podemos evoluir.

ano de 1789? Ou, quantos anos 1789 contém dentro de seus 365 dias? Em relação a isto devemos considerar a posição de Tocqueville ao alegar que

a Revolução Francesa não teve como único objetivo a mudança de um governo antigo, mas abolir a forma antiga da sociedade, teve de atacar simultaneamente todos os poderes conhecidos, arruinar todas as influências reconhecidas, apagar as tradições, renovar os costumes e os usos e, por assim dizer, esvaziar o espírito humano de todas as ideias nas quais se haviam baseado até então o respeito e a obediência. Daí seu caráter singularmente anárquico. (TOCQUEVILLE, 2017, p. 55)

E considerar do mesmo autor que

todas as revoluções civis e políticas tiveram uma pátria e nela se fecharam. A Revolução Francesa não teve um território próprio; mais ainda, seu efeito consistiu em apagar de alguma maneira do mapa todas as antigas fronteiras. Vimo-la aproximar ou dividir os homens a despeito das leis, das tradições, dos caracteres, da língua, às vezes transformando inimigos em compatriotas e irmãos em forasteiros; ou melhor, ela formou, acima de todas as nacionalidades particulares, uma pátria intelectual comum da qual os homens de todas as nações puderam tornar-se cidadãos. (TOCQUEVILLE, 2017, p. 56)

As revoluções política, econômica, social, cultural e ideológica continham, cada uma em si outras revoluções política, econômica, social, cultural e ideológica. Todas a ocorrer ao mesmo tempo, mas em tempos e espaços diversos. No mesmo território, mas em espaços distintos em tempos diversos. A Revolução Francesa permitiu o emergir do cidadão na condição de igualdade perante a lei e que não tem a mesma consequência no campo da educação pela desigualdade mantida sob a tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade com a condição do Rei a não mais governar. Vieram abaixo os muros da desigualdade com raízes no Antigo Regime e forma erguidos muros com alicerces na Liberdade ao ponto de Hobsbawm alegar que

contudo, em certo sentido, a educação representava, tão eficazmente quanto os negócios, a competição individualista, a “carreira aberta ao talento” e o triunfo do mérito sobre o nascimento e os parentescos, através do instrumento do exame competitivo. Como de costume a Revolução Francesa criou a expressão mais lógica dessa competição, as hierarquias paralelas de exames que ainda selecionam progressivamente, dentre o quadro nacional de ganhadores de bolsas de estudos, a elite intelectual que administra e constrói o povo francês. (...) Pois, como outras formas de competição individualista, prestar exame era um recurso liberal, mas não democrático ou igualitário. (HOBSBAWM, 1977, pp. 212 – 213)

A percepção da igualdade de todos perante à lei posta pelos revolucionários franceses não deixava que fosse perceptível as situações de desigualdade enraizadas na consolidação do processo/projeto revolucionário francês. Demonstrando que nem tudo era Liberdade, Igualdade

e Fraternidade. Hobsbawm aduz que para “inúmeras famílias camponesas e trabalhadoras, para as quais todos os demais caminhos de ascensão social estavam fechados, a burocracia, o ensino e o sacerdócio eram, ao menos teoricamente, himalaías que seus filhos podiam tentar alcançar.” (HOBSBAWM, 1977, p. 215). Afirmava-se a cidadania seletiva, ativa e passiva, oriunda, paradoxalmente, da tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

Não obstante, dois documentos de interesse direto ao homem a pensar o direito residem no tempo da transformação denominada de Revolução Francesa. O primeiro vem a ser a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o segundo o Código Napoleônico de março de 1804. Estes instrumentos são significados de (re) corte no tempo a afetar, e modificar, o direito de forma objetiva e, sendo assim, a alegação de Bergel sobre a “correlação entre o tempo e a vida das situações jurídicas necessita das soluções aos conflitos de leis no tempo: o tempo deve apreender a vida do direito.” (BERGEL, 2006, p. 152) resta correta nos ajudando a compreender as palavras de Lorenzetto ao expor que “a modernidade foi concebida como o paradigma que romperia com os paradigmas anteriores. Assim, como proposta de uma nova cultura, formulou sua experiência do tempo.” (LORENZETTO, 2013, p. 35) e no afirmado por Elias de que “essa individualização da regulação social do tempo apresenta, em caráter quase paradigmático, os traços de um processo civilizador.” (ELIAS, 1998, p. 22). Sobre este momento Habermas expõe que “a consciência revolucionária é o berço de uma nova mentalidade, a qual é cunhada através de uma nova consciência do tempo, de um novo conceito da prática política e de uma nova ideia de legitimação.” (HABERMAS, II, 1997, p. 253)

Segundo Kelly (2010) “o espírito racionalista do século XVIII não produziu somente obras acadêmicas sobre a lei da natureza, mas também as primeiras tentativas legislativas para codificar os sistemas jurídicos nacionais em linhas sugeridas pelo ideal do direito natural.” (KELLY, 2010, pp. 344/345) e por este olhar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o Código Napoleônico de 1804, antes de serem frutos de um processo revolucionário, o francês, são codificações de uma época (tempo presente) que modelou/construiu novas regras legais a partir das transformações/imposições sociais, agora com base no aspecto legal modelava outros momentos (tempos futuros).

Lê-se, desta feita, que o homem não mais cumpriria pena durante um certo tempo por vontade de Deus, como no Medievo, mas pelo escrito na Lei elaborada por ele, na condição de cidadão, e por seus pares cidadãos na condição de legisladores, visto que, como reza o Art. 1º da Declaração de 1789, todos “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

E dentro desta linha de raciocínio o exposto por Bobbio de que “a ideia da codificação é fruto da cultura racionalista, e se aí pôde se tornar realidade, é precisamente porque as ideias iluministas encarnaram em forças histórico-políticas, dando lugar à Revolução Francesa.” (BOBBIO, 2006, p. 64) o que expõe, pelo posto, de que a codificação racional elaborada pelos iluministas franceses significava a utilização do tempo correto ao processo de codificar o direito. Bobbio aduz que

a concepção racionalista considerava a multiplicidade e a complicação do direito um fruto do arbítrio da história. As velhas leis deviam, portanto, ser substituídas por um direito simples e unitário, que seria ditado pela *ciência da legislação*, uma nova ciência que, interrogando a natureza do homem, estabeleceria quais eram as leis universais e imutáveis que deveriam regular a conduta do homem. Os iluministas estavam, de fato, convencidos de que o direito histórico, constituído por uma selva de normas complicadas e arbitrárias, era apenas uma espécie de direito “fenomênico” o que além dele, fundado na natureza das coisas cognoscíveis pela razão humana, existia o verdadeiro direito. (BOBBIO, 2006, p. 65)

Percebe-se na exposição de Bobbio, além da presença do tempo de forma clara e objetiva para explicar o elemento direito aparecendo dentro de determinado espaço construído ao longo do tempo modificado, a preocupação em apontar a ruptura ocorrida com as codificações anteriores, a exemplo do Código Canônico, e de leis esparsas⁴⁸ existentes no solofrancês. Além da preocupação de que as normas, agora codificadas, conduziram o cotidiano do homem dentro da *ratio* iluminista.

A consolidação do processo revolucionário francês somente se tornou realizável devido aos aspectos jurídicos, políticos, sociais, culturais e educacionais, atrelados ao uso do tempo por parte da burguesia revolucionária⁴⁹. Se por um lado a França avançava para um Estado com fundamentos na tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, por outro a aristocracia apeada do poder não deixava de ter influências aristocráticas, consoante Hobsbawm (1977).

Os acontecimentos franceses terminam corroborando o exposto por Bergel de que “os efeitos do tempo sobre os acontecimentos sociais não são uniformes.” (BERGEL, 2006, p. 134), independente de ocorrerem no mesmo espaço. Em outras palavras, a França desigual e aristocrática baseada na tradição ao cair fez com que uma França desigual e burguesa com base

⁴⁸ Sobre a existência de leis, além do Código Canônico, durante o Período Medieval vide a obra de Paolo Grossi intitulada *A Ordem Jurídica Medieval*, nesta dissertação citada diversas vezes, onde o autor trabalha com propriedade os elementos históricos, políticos, sociais, culturais e jurídicos que construíram o sistema jurídico medieval.

⁴⁹ A pauta pedagógica da Revolução Francesa estabelecia novos privilégios, agora com base no mérito educacional e terminava por aprofundar abismos sociais e culturais já existentes desde o sistema monárquico absolutista. Da mesma forma que afirmamos que a Declaração manteve privilégios, só que agora para a burguesia e com base na legalidade, ela também criou possibilidades da ascensão através da competição pela educação. Ocorre que o resultado era horizontal e terminava por manter educados os membros do mesmo tecido social de antes.

na codificação da norma e no nacionalismo⁵⁰ fosse erguida. E viria a ser a construção jurídica e política realizada ao longo do tempo revolucionário a transformar em eterna (desigualdade) a Revolução Francesa.

A eternidade (tempo) construída em torno da Revolução Francesa, não seria bem vista por Sto. Agostinho (2015) caso estivesse a viver a mudança estrutural da esfera pública, para usar a expressão habermasiana, por qual passou a França quando do quadro/processo revolucionário. Sto. Agostinho argumentava que “na eternidade nada passa, tudo é presente, ao passo que o tempo nunca é todo presente. Esse tal verá que o passado é impelido pelo futuro e que todo o futuro está precedido de um passado, e todo o passado e futuro são criados e dimanam daquele que sempre é presente.” (AGOSTINHO, 2015, p. 293).

Ao filósofo cristão a eternidade estava vinculada à divindade criadora, de onde o tempo também seria oriundo, bem como a dimensão do tempo e que levou Borges⁵¹ a escrever que “o universo requer a eternidade.” (BORGES, 2010, p. 28) e, sendo a Revolução Francesa universal, carregava, ainda, a ideia de ser eterna, como a pergunta eterna: a Revolução Francesa terminou? Enquanto que para Lorenzetto (2013) “a eternidade, no livro XI das Confissões de Agostinho, se configura como permanência, nem corroída nem corrosível, uma plenitude inatacável, um sempre que se opõe ao suceder ininterrupto do movimento, que é o tempo.” (LORENZETTO, 2013, p. 7) Nos encaminhando ao postulado de Heidegger quando aduz que “o tempo, essa amplitude de todas a mais abrangente, o que ele é e onde ele é? O tempo, a que lugar pertence? A quem ele pertence?” (HEIDEGGER, 2012, p. 156) sendo espaço, não físico pois com o mesmo não pode ser confundido, onde os fatos e as narrativas sobre os fatos,

⁵⁰ Segundo Japiassu & Marcondes o nacionalismo vem a ser “doutrina política que atribui à nação um valor absoluto, considerando uma determinada nação como superior às outras, valorizando tudo o que é nacional em detrimento do que é estrangeiro.” (JAPIASSU & MARCONDES, 1991, p. 176) enquanto Hobsbawm aponta que, no contexto em discussão, “fora da Europa, é difícil falar de nacionalismo. As muitas repúblicas latino-americanas que substituíram os velhos impérios espanhol e português (para sermos exatos, o Brasil se tornou uma monarquia independente e assim permaneceu de 1816 a 1889), com suas fronteiras frequentemente refletindo pouco mais do que a distribuição das propriedades dos nobres que tinham apoiado essa ou aquela rebelião local, começaram a adquirir interesses políticos estáveis e aspirações territoriais. O ideal pan-americano original de Simon Bolívar (1783-1830) na Venezuela e San Martín (1778-1850) na Argentina foi impossível de realizar, embora persistisse como uma poderosa corrente revolucionária em todas as regiões unidas pela língua espanhola, exatamente como o panbalkanismo, o herdeiro da unidade ortodoxa contra a islâmica, persistiu e pode ainda persistir hoje em dia. (...) Mas as revoluções latino-americanas foram obra de pequenos grupos de aristocratas, soldados e elites afrancesadas “evoluídas”, deixando a massa da passiva população branca, católica e pobre, e dos índios indiferentes ou hostil.” (HOBSBAWM, 1977, p. 161)

⁵¹ Borges (2010) traça em História da Eternidade um embate com Sto. Agostinho no interior da obra literária. A discussão filosófica perpassa pela negação da eternidade pelo escritor argentino em contraposição ao pensamento teológico agostiniano. Embora guardem tempos distintos, na realidade bem distantes um em relação ao outro, em seus escritos os autores demonstram a permanência (eterna) da necessária discussão sobre o tempo. Situação desprezada pela maioria dos que estão hoje a pensar o Direito ao deixar à margem a filosofia. O problema maior reside no isolamento dos saberes e o medo que estes possuem em relação ao pensamento.

verídicas ou não, ocorrem ao longo dele, não pertencendo, paradoxalmente, a nenhum lugar ao tempo que habita a todos, não podendo ser controlado por ninguém, ou por um ser, mas é internalizado por todos. Os cidadãos franceses, em sua individualidade, universalidade e racionalidade, teriam, de imediato, as respostas: viveram a revolução sem a percepção do tempo que esta ocorria; viram o seu espaço ser modificado sem perceber em que tempo era modificado e quando buscaram o novo espaço modificado pela liberdade eram dela prisioneiros. Ao primeiro, vem a ser o tempo da (nossa) Razão. Ao segundo, pertence à França. Ao terceiro, aos franceses ilustrados que conseguiram mudar o mundo. Ao nosso olhar, o tempo da Revolução Francesa estabeleceu uma narrativa não linear de transformações no cotidiano, não de um Estado, mas de todos os Estados à época e de todos os Estados hoje. O tempo de 1789 construiu uma narrativa fundada em igualar a todos estabelecendo a desigualdade no campo legal onde, em tese, esta desigualdade não pode ser questionada. Estabeleceu, ainda, na mesma narrativa a força das cores a conformar os direitos pelos quais hoje estamos a discutir: primeira, segunda e terceira geração. A narrativa da Revolução Francesa de 1789 é uma narrativa eterna, e eternizada, onde pensada como regional modificou as fronteiras europeias e americanas em uma de suas consequências. A narrativa da Revolução Francesa de 1789, queira o Direito ou não, estabeleceu o espaço de onde se parte o debate à liberdade, à igualdade e à fraternidade. Não há, no universo da dogmática jurídica, quem se arvora a falar sobre Direito, acerca do Direito ou contra o Direito que não precisa do eternizado ano de 1789 e seus fatos. A (sobre) vivência do Direito perpassa por conseguir manter um distanciamento em relação aos demais saberes e a todo momento ir ao ano de 1789, local França. A participação política inerente à cidadania encontra espaço nas (diversas) narrativas sobre 1789. Ante os fatos de 1789 Sto. Agostinho que rediscutir sua concepção de eternidade. À escrita acadêmica questionará o motivo de tantas vezes ter escrito 1789 e a estes apenas digo: não existe tanto para o que foi eternizado no campo histórico-político-filosófico-social-jurídico.

2.3 O cidadão kantiano: a razão, a ética, a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade.

Heidegger (2012) estava correto ao afirmar ser Kant o primeiro a identificar o problema da liberdade no caminho da amplitude filosófica que a mesma merece ser vista e tratada. Pensamos que o mesmo ocorre com a cidadania ao demonstrar a necessidade superar a ausência de autonomia da vontade por parte dos cidadãos. O exercício da cidadania reside para além do habitar a cidade e do exercer uma vontade sem autonomia. É neste sentido que iniciamos a

discussão do cidadão, e do exercício da cidadania em Kant. Necessário se faz afirmar que “um Estado (civitas) é a união de um conjunto de homens sob leis jurídicas.” (KANT, 2013, p. 119) afastando-se, assim, da composição do Estado as leis ditas morais. Estas estão na formação do homem, que vem a ser membro do Estado. Embora as leis jurídicas sejam construídas pelos homens cidadãos na parte legislativa do Estado. Para Kant a soberania⁵² reside na figura do legislador, sendo que “o poder legislativo só pode pertencer à vontade unificada do povo”. (KANT, 2013, p. 119)

No que concerne ao Estado em Kant, Salgado (2012) afirma “que o fim e o fundamento do Estado é tão só a liberdade que ele realiza e protege através do direito, cuja função é, por meio da ordem coativa segundo leis universais, compatibilizar o uso externo da liberdade de todos os indivíduos.” (SALGADO, 2012, p. 173). Por sua vez, Lima discorrendo sobre Estado, Direito e Política em Kant aduz que não se deve ser reduzida ao Direito nem ao Estado, visto que ao “colocar o problema da legitimidade moral do Direito na sua construção a partir da liberdade inata mostra que a política não se reduz ao próprio processo de sua racionalização, mas mantém o sentido da liberdade política do cidadão.” (LIMA, 2017, p. 73). Desta forma, a autonomia da vontade, autonomia que em Rawls é política, passa a ser o pressuposto à construção de sua própria liberdade, escopo à participação política no debate público cidadão em favor da Res Publica.

⁵² A categoria soberania é essencial ao conhecimento da Ciência Política, bem como ao entendimento da cidadania. Bodin alega que “ainda que tenhamos dito que República é um reto governo de várias famílias e daquilo que lhes é comum com poder soberano, é necessário esclarecer o que significa poder soberano. Eu disse que esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos. Enquanto estão no poder não podem chamar-se Príncipes soberanos, visto que são apenas depositários e guardas desse poder até que preze ao povo ou ao Príncipe revoga-lo, pois estes continuam seus detentores. Pois assim como aqueles que emprestam seus bens a outrem permanecem seus senhores e possuidores, assim também aquele que dão poder e autoridade de julgar ou de comandar – seja por um tempo certo e limitado, seja por um tempo tão longo quanto lhes aprouver – permanecem contudo investidos do poder e jurisdição que outros exercem sob forma emprestada ou precária. Eis porque a lei diz que o governador de um país, ou lugar-tenente do Príncipe, uma vez expirado seu tempo devolve o poder como depositário e guarda do poder de outrem.” (BODIN, 2011, p. 197), e com o olhar no texto de Bodin, Paulo Bonavides afirma que “a soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania no século XVII um elemento essencial do Estado.” (BONAVIDES, 2016, p. 136). Por outro ângulo Habermas alega que com o processo de “globalização do comércio e da comunicação, da produção econômica e sua financeirização, das transferências de tecnologia e de armas e, sobretudo, os riscos ecológicos e militares nos colocam problemas que não podem mais ser resolvidos no interior de um espaço definido em termos de Estado nacional ou pela via habitual do acordo entre Estados soberanos. Salvo engano, o esgotamento da soberania definida em termos de Estado nacional vai continuar e tornará necessária a construção e ampliação das capacidades de ação política em um plano supranacional, cujo início já podemos observar.” (HABERMAS, 2018, p. 195). Faz-se necessário, imperioso pode ser dito, entender a conceituação de soberania de Bodin ao exposto por Habermas na condição de elemento constitutivo do/ao Estado para compreendermos a cidadania em Kant. Isto ocorre porque o cidadão kantiano deve ser pensado de forma soberana e deve agir soberanamente, sem que seja um soberano. A soberania do cidadão kantiano reside no sentido do mesmo ser livre legalmente com fulcro na autonomia da vontade para, aí sim, exercer sua soberania na condição de cidadão. Não se deve confundir, portanto, a soberania estatal com a soberania enquanto exercício da prática política cidadã.

A concepção de cidadão, e de cidadania, em Kant, diferentemente dos gregos e romanos, bem como dos demais contratualistas, como John Locke, Rousseau e Montesquieu, carrega consigo a ideia central da liberdade, da igualdade e de ser justo na participação política entre os (e para com os) cidadãos sob pena de não residir a dignidade. Reside, aqui, uma das questões a ser discutida. Ao tempo (presente para Kant) em que Kant escreve os estrangeiros, as mulheres e os incapazes não eram considerados cidadãos ativos, mas cidadãos passivos, embora habitantes, no sentido de moradia, do Estado fossem. O cidadão kantiano é filho do tempo e do espaço da produção filosófica kantiana e, portanto, guarda consigo as tradições históricas, políticas, sociais culturais e jurídicas existentes à época, mesmo avançando no sentido da liberdade, da igualdade, da ética, da dignidade e da legalidade.

Kant observa em seu postulado que o cidadão deveria possuir três “atributos jurídicos inseparáveis de sua essência” (KANT, 2013, p. 120). Tais atributos viriam a ser a liberdade legal, a igualdade civil e a independência civil, conforme escreve o próprio Kant (2013). Sendo tais atributos não hereditários demonstra um avanço no pensar à construção do cidadão, resta a percepção de como o indivíduo, transformado em cidadão internalizou este novo papel político no sentido público, e não político no sentido da vida privada. Terminando, desta forma, por criar duas classes de cidadãos: o ativo e o passivo. O próprio Kant (2013) alega não concordar com a categoria de cidadão passivo por residir, no mesmo, uma contradição em termos. Como pode ser cidadão se é passivo? Estaria a lhe faltar a liberdade legal, a igualdade ou a independência civil? Eis o questionamento kantiano.

Ao cidadão passivo era ausente a independência civil, terminando por colocá-lo em dependência de outros cidadãos ativos e, conseqüentemente, a sua liberdade restava questionada e limitada e, ainda, sem autonomia da vontade. Os exemplos postos pelo próprio Kant ilustram bem a situação quando alega que “o servidor, o menor de idade, todas as mulheres e qualquer um, em geral, que não pode manter sua existência (seu sustento e proteção) por sua própria atividade, mas segundo as disposições de outrem (exceto as do Estado).” (Kant, 2013, p. 120).

Tais situações tornavam estas pessoas presas/vinculadas a outros cidadãos deslocando-as, assim, do eixo de pensamento em torno da liberdade enquanto postulado e da autonomia da vontade em Kant. A racionalidade presente ao pensamento kantiano construiu um cidadão que para exercer “a capacidade de votar (que) constitui a única qualificação do cidadão” (Kant, 2013, p. 120) não poderia ter, dentre aqueles com condições a exercer o direito ao voto, pessoas a depender de outras pessoas, sentido privado do termo, sob pena de não trabalharem em favor da razão pública, do Estado, mas em defesa de uma razão privada. E trabalhando em nome de

uma razão privada estariam atuando em favor de si, e não da razão pública e posicionando-se contrário à dignidade humana. E, caso isto viesse a acontecer, estes cidadãos não estariam a agir de forma ética.

Nesta senda, faz-se preciso entender que “a autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei.” (KANT 2008, 70), que não poderia existir na figura, criticada pelo próprio Kant, do cidadão passivo. A este cidadão passivo, ausente reside à vontade porque distam dele a liberdade, a razão e a autonomia da vontade. Ou seja, um voto posto por este cidadão em outro cidadão não seria a representação de sua vontade, mas da vontade de outrem a quem se encontra atrelado por questões econômicas, políticas, religiosas, sociais e/ou culturais. Sendo, acima de tudo, um ato contrário à ética, à liberdade legal, à autonomia da vontade e à dignidade humana.

E a garantia de que a produção legislativa por parte dos cidadãos ativos não traria dano/prejuízo/lesão ao cidadão passivo, à sociedade como um todo, aos que não eram considerados cidadãos e estrangeiros dentro do Estado residia no aspecto ético de respeito à propositura da verdade, para si (em primeiro plano) e para os outros, e neste sentido Kant elabora parte central de seu pensar ao afirmar que

na consciência de um dever para consigo mesmo, o homem se considera, enquanto sujeito deste dever, de dupla maneira: primeiramente como ser sensível, isto é, como homem (pertencente a uma das espécies animais); mas em seguida também como ser racional (não meramente como ser dotado de razão, visto que a razão segundo sua faculdade teórica também poderia ser qualidade de um ser vivo corpóreo), o qual nenhum sentido alcança e que só pode ser reconhecido em relações prático-morais, em que a propriedade inconcebível da liberdade se manifesta pela influência da razão sobre a vontade internamente legisladora. (KANT, 2013, p. 230)

E, por este caminho, o cidadão não poderia ser parte de uma produção legislativa a atingir os demais membros do Estado por dois motivos. O primeiro é que ele, ao ferir a veracidade de seus próprios atos atuando contrário ao comportamento ético, sofreria ele, também as consequências de seu ato inconsequente. Em segundo lugar, o cidadão kantiano considera a humanidade como uma dignidade e a dignidade humana não pode ser precificada, consoante Kant (2008). O homem em Kant não é objeto que possa existir equivalente e, assim, ser passível de receber para si algo que não o valor.

Ademais, “a autonomia da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres conformes a essas leis.” (KANT, 2016, p. 53) e, de acordo com Lima “o modelo de Estado de Direito de Kant leva a uma consecução de valores políticos apoiados na lei e produzidos pela **autonomia do próprio cidadão**.” (LIMA, 2017, p. 77 – Grifo nosso) e

conforme o pensamento de Barroso ao expor que a “filosofia kantiana foi integralmente construída sobre as noções de razão e de dever, e sobre a capacidade do indivíduo de dominar suas paixões e de identificar, dentro de si, a conduta correta a ser seguida.” (BARROSO, 2013, p. 300)

Estamos, portanto, diante de uma concepção de cidadania fundada para além dos valores legais. Estamos em uma concepção de cidadania centrada no postulado da legalidade, da liberdade e em valores éticos, alicerçada na ética do cidadão ativo que visa a razão pública a partir de sua própria razão para, assim, atingir o fim público no exercício da cidadania ativa considerando, para esta, a sua autonomia da vontade. Afinal, a ausência de razão no cidadão retiraria um dos três atributos essenciais a construção do cidadão, e por consequência da cidadania. A saber, a independência civil. E, desta forma, este passaria a ser considerado um cidadão passivo. Assim como Rawls, segundo Lima, Kant deve ser visto “na linhagem procedimentalista e não na linhagem essencialista (substancialista) de Política, esta última pressupõe uma ordem moral que antecederia o Estado democrático e público.” (LIMA, 2017, p. 75). O debate entre defensores do paradigma procedimentalista e do paradigma substancialista colocaria em um mesmo paradigma, o procedimentalista, Kant e Rawls.

2.4 Rawls: Cidadão, Cidadania e Justiça.

O contratualismo kantiano e o contratualismo de Rawls se encontram na defesa da liberdade e da participação política dos cidadãos em suas sociedades, mesmo que tenham edificações teóricas diversas, com o segundo possuindo raízes no primeiro. Reforçam tal encontro quando, em épocas distintas, transmutam a autonomia que mantém, ou pode manter, o homem livre como caminho à construção de uma sociedade melhor e mais justa. Sem liberdade, razão, autonomia da vontade, autonomia política, dignidade e ética a realização da justiça resta, portanto, comprometida. Para o primeiro, a autonomia possui fundamento ético enquanto para o segundo fundamento político. Entendemos, entretanto, que a autonomia política posta por Rawls necessita da autonomia ética kantiana sem a qual os cidadãos, considerados livres e iguais, podem residir aprisionados na própria liberdade quando buscam, através das necessidades, a realização da justiça.

Segundo Gargarella “o contratualismo ocupa um lugar muito significativo na teoria da justiça de Rawls, assim como ocupa um lugar muito importante na tradição filosófica e política liberal.” (GARGARELLA, 2008, pp. 13-14). Assumir, de plano, ser Rawls um pensador contratualista facilita o entendimento de sua elaboração teórica sobre justiça e cidadania. Rawls

está localizado dentro da corrente procedimentalista no pensamento jusfilosófico contemporâneo e com influência direta na construção de uma reflexão no campo do Direito, da Filosofia Política e da Ciência Política. Em relação ao contratualismo de John Rawls, Napoli (2009) afirma que “a ideia do contrato, em Rawls, é motivada pela ideia de produzir as condições sob as quais agentes racionais livres escolheriam viver de modo a diminuir as condições injustas de sua sociedade.” (NAPOLI, 2009, p. 555) desde que esta escolha ocorresse dentro de uma sociedade democrática constitucional a garantir os direitos e deveres dos cidadãos livres e iguais de acordo com o postulado rawlsiano.

A influência do pensamento de John Rawls termina remodelando a forma de se refletir sobre o Direito, bem como a filosofia política e do direito, quando do lançamento de Uma Teoria da Justiça em 1971. Posteriormente, e já respondendo a críticas recebidas de Habermas e outros⁵³ quando da publicação de Uma Teoria da Justiça, Rawls publica, em 1992, O Liberalismo Político, onde, de forma clara e objetiva, discute as, e com seus críticos, críticas recebidas. Dedicando um capítulo inteiro de O Liberalismo Político, o IX, a responder às críticas realizadas por Habermas, denominando este espaço escrito de Resposta a Habermas. De acordo com Rawls seu

objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant. Para isso, não devemos achar que o contrato original tem a finalidade de inaugurar determinada sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. (RAWLS, 2016, p.13).

Antes de avançarmos faz-se necessário abrir espaço a uma ausência no concernente ao pensamento contratualista. Ao citar a teoria do contrato social Rawls centra em Locke,

⁵³ Entre outros autores que direcionaram críticas duras a John Rawls residem Amartya Sen que em A Ideia de Justiça reconhece a importância de Rawls na formação de seu pensamento, ao tempo que destina críticas ao pensador norte-americano. Martha C. Nussbaum em Fronteiras da Justiça dedica um espaço denominado de Rawls e os problemas não solucionados onde, embora reconheça a força teórica da teoria de Rawls aponta mais falhas que virtudes na obra de Rawls. A mesma autora, no tópico seguinte, dirige seu conjunto de críticas a Rousseau, Locke, Kant, Hobbes e Hume para afirmar que “Rawls toma emprestada a abordagem de Hume das “circunstâncias da justiça” e constrói em torno delas características importantes para sua própria abordagem contratualista.” (NUSSBAUM, 2013, pp. 28-44). Amartya Sen quando da publicação de Desenvolvimento como Liberdade utiliza parte das críticas de Nussbaum a Rawls, principalmente no concernente à liberdade, capacidade e a qualidade de vida (SEN, 2010, pp.40- 41) e ao discorrer sobre rendas, recursos e liberdades (SEN, 2010, pp. 101-102). Não esquecendo das críticas estabelecidas por Michael J. Sandel em seu livro Justiça: o que é fazer a coisa certa. No referido texto o autor, precisamente no Cap. 6, totalmente dedicado a Rawls, tece duras críticas a teoria da justiça e a questão da equidade na obra de Rawls. Da mesma forma que os demais críticos de Rawls, Sandel não deixa de reconhecer a importância do escrito de John Rawls para a filosofia contemporânea. Olhando por outro ângulo estas posições contrárias no campo teórico não temos como não perceber o quanto o Direito, a Filosofia do Direito, a Teoria do Direito, a Sociologia da Comunicação e conhecimento em sua totalidade saem ganhando.

Rousseau e Kant. Eis o ponto. Entendemos ser cabível, neste exato ponto, o pensamento de Montesquieu. Justifica-se o ingresso do autor da teoria dos três poderes pela defesa que o mesmo realiza em torno da liberdade⁵⁴ e do poder legislativo, elementos fulcrais à construção teórica rawlsiana principalmente no referente à liberdade do cidadão dentro de uma sociedade onde as leis devem ser respeitadas. Além de que, para a teoria política Montesquieu é parte do contratualismo referido por Rawls.

Ao discorrer acerca da liberdade política Rawls reforça a importância do princípio da participação quando nos ensina que “o valor da liberdade política, a constituição deve tomar providências para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade.” (RAWLS, 2016, p. 277) e a participação dos cidadãos membros, e para isto devem ser considerados cidadãos livres e iguais, é constante como obrigação para que todos possam constituir melhores padrões de justiça em uma sociedade democrática, considerando que para Rawls (2016) “a constituição deve tomar providências para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade.” (RAWLS, 2016, p. 277). Por este ângulo, Rawls considera que

a autonomia plena é realizada pelos cidadãos quando eles agem em conformidade com princípios de justiça que especificam os termos equitativos de cooperação que esses cidadãos dariam a si próprios, caso se deixassem representar de forma equitativa como pessoas livres e iguais. **Enfatizo aqui que são cidadãos que alcançam a autonomia plena: trata-se de um valor político, não ético.** Com isso, quero dizer que se realiza na vida pública pela afirmação dos princípios políticos de justiça e graças à proteção proporcionada pelos direitos e liberdades fundamentais; também se realiza pela participação nos assuntos públicos da sociedade e pelo compartilhamento de sua

⁵⁴ Sobre a liberdade Montesquieu alude que “é verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste nisso. Num Estado, isto é, numa sociedade em que há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer e em não ser constrangido a fazer o que não deve desejar. Deve-se ter sempre em mente o que é independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder.” (MONTESQUIEU, 1997, p. 200) para mais discorrer acerca da liberdade do cidadão afirmando que “a liberdade filosófica consiste no exercício de sua vontade, ou, pelo menos (se é preciso faltar em todos os sistemas), na opinião que se tem do exercício da vontade. A liberdade política consiste na segurança, ou, pelo menos, na opinião que se tem de sua segurança. Esta segurança nunca é mais atacada do que nas acusações públicas ou privadas. É, portanto, da brandura das leis criminais que depende principalmente a liberdade do cidadão. As leis criminais não foram aperfeiçoadas de repente. Nos próprios lugares onde mais se procurou a liberdade, nem sempre ela foi encontrada. Aristóteles conta-nos que, em Cumes, os pais do acusador podiam ser testemunhas. Na época dos reis de Roma, a lei era tão imperfeita que Sêrvio Túlio pronunciou a sentença contra os filhos de Anco Márcio, acusado de ter assassinado o rei, seu sogro. No período dos primeiros reis dos francos, Clotário fez uma lei pela qual um acusado não poderia ser condenado sem ser ouvido, o que prova uma prática contrária em algum caso particular ou entre algum povo bárbaro. Charondas foi quem introduziu os julgamentos contra os falsos testemunhos. Quando a inocência dos cidadãos não é garantida, a liberdade também não o é. Os conhecimentos que se têm em alguns países e se adquirirão em outros sobre os regulamentos mais corretos que possam ser aplicados nos julgamentos criminais interessam ao gênero humano mais que qualquer outra coisa do mundo. É apenas na prática desses conhecimentos que a liberdade pode ser alicerçada e, num Estado que possuísse a este respeito as melhores leis possíveis, um homem que fosse processado e que devesse ser enforcado no dia seguinte seria mais livre que um paxá na Turquia.” (MONTESQUIEU, 1997, p. 234).

autodeterminação ao longo do tempo. Essa autonomia plena da vida política deve ser distinguida dos valores éticos da autonomia e da individualidade, que podem aplicar-se à vida como um todo, tanto social quanto individual, da forma expressa pelos liberalismos abrangentes de Kant e Mill. A justiça como equidade enfatiza esse contraste: afirma a autonomia política para todos, mas deixa que os cidadãos separadamente decidam, à luz de suas doutrinas, que peso deve ser conferido à autonomia ética. (RAWLS, 2011. Pp. 92-93 – grifo nosso)

Lê-se, portanto, que em Rawls não existe uma descartabilidade da ética na condição de valor, mas que os cidadãos passam a exercer a autonomia política na condição de defesa da própria sociedade. Toda esta situação teorizada por Rawls depende da existência de uma estrutura constitucional justa, que perceba serem todas as pessoas na condição de cidadãos livres e iguais, detentores de direitos a residir no interior da Constituição que, obrigatoriamente, deve ser democrática.

Entretanto, não adianta apenas o estabelecimento de uma Constituição justa se os cidadãos não fizerem o uso do direito/dever de participação política na vida do Estado e, assim, exercerem a cidadania em seu sentido pleno. Ao tempo de que nada adianta a Constituição ser justa se dentro das instituições, no convívio social ou no caminhar das tomadas de decisões este homem, que para Rawls é o cidadão, não fizesse uso de sua vontade política, autônoma antes de mais nada, visando a construção de uma sociedade mais justa. E por este ângulo Gargarella afirma que em Rawls, “como em todos aqueles que se vinculam a essa linha de pensamento, o ideal defendido é o de que as pessoas possam viver de forma autônoma, ou seja, que possam decidir e levar adiante livremente o plano que consideram mais atraente.” (GARGARELLA, 2008, p. 30) Deve-se, neste sentido, considerar que toda justiça é, em sua essência, uma decisão política assentada no exercício racional da autonomia política de cidadãos livres e iguais, assim considerados. Assim como a injustiça. Estamos, na realidade, caminhando pelas trilhas abertas por Rawls quando este afirma que

uma concepção de justiça é política, também quero dizer o seguinte (I, §2): que é concebida para se aplicar somente à estrutura básica da sociedade, a suas principais instituições políticas, sociais e econômicas, vistas como um esquema unificado de cooperação; que é formulada independentemente de qualquer doutrina religiosa ou filosófica abrangente; e que é elaborada com base nas ideias políticas fundamentais que se considera que estão implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática. (RAWLS, 2011, p. 263)

Todavia, o raciocínio de Rawls (2011) somente se aplica a culturas democráticas, como o próprio autor afirma, no que ajuda a entendê-lo, ao alegar que “os cidadãos se preocupem com suas liberdades e oportunidades básicas.” (RAWLS, 2011, p. 91) e havendo a inexistência, por parte dos cidadãos de qualquer preocupação consigo, bem como com os demais cidadãos,

enquanto ser político, termina por ser edificado mais um empecilho à existência do cidadão e ao exercício pleno da cidadania. A elaboração de uma Constituição a garantir aos cidadãos o pleno exercício de sua autonomia política é possível e deve, racionalmente, ser realizada. Apresentamos, todavia, que em sociedades de cultura política autoritária o estabelecimento de uma Constituição a garantir o exercício de direitos e deveres por parte de seus cidadãos livres e iguais pode trazer um resultado equivocado no território da realização da justiça. Devido à cultura política ser autoritária a decisão, mesmo por todos os procedimentos corretos, pode resultar em decisão injusta no universo do tecido social. Rawls alerta de que não é o uso dos procedimentos apropriados a garantir a justiça e, para isso, ilustra com a justiça procedimental imperfeita em casos de julgamentos onde o acusado inocente pode ser condenado e outro inocente pode restar ser condenado. Os traços da injustiça foram realizados através de procedimentos apropriados ao ato do julgamento. O mesmo pode ser aplicado à um processo eleitoral em uma sociedade com cultura política autoritária ou de pouca cultura política. Rawls assevera sobre a justiça procedimental pura, a justiça procedimental perfeita e a justiça procedimental imperfeita. Define as mesmas quanto ao procedimento terminando por estabelecer que a “imperfeita é exemplificada pelo processo penal.” (RAWLS, 2016, p. 104) pois mesmo o procedimento sendo corretamente utilizado a incerteza quanto ao resultado é sempre presente como na situação de se “declarar culpado um inocente, um culpado ser inocente.” (RAWLS, 2016, p. 104).

No concernente à justiça procedimental perfeita é “rara, se não impossível, em casos muito mais práticos” (RAWLS, 2016, p. 104) que podem levar a um resultado justo. Enquanto que em relação à justiça procedimental pura Rawls afirma que “aplicado corretamente o procedimento” (RAWLS, 2016, p. 104) o resultado será sempre justo ou correto. Em relação as concepções de justiça procedimental (imperfeita, perfeita e pura) as mesmas somente podem ter valia, enquanto concepção de justiça, dentro de um Estado a considerar a existência de uma Constituição a garantir as liberdades dos cidadãos livres e iguais no exercício de sua cidadania política.

Por este prisma, temos que a fórmula rawlsiana da justiça procedimental pura não se aplica ao caso brasileiro pela ausência de cidadãos na condição de cidadãos livres e iguais, pela ausência do princípio liberal da igualdade de oportunidades e, por fim, pela inexistência da cidadania participativa consoante pensamento habermasiano. A cidadania no Estado brasileiro resta restrita à cidadania jurídica, conforme estabelecida no aspecto legal constitucional.

Carvalho afirma que “a inexistência da cidadania é simplesmente atribuída ao Estado.” (CARVALHO, 1987, p. 10). Reside, desta forma, a necessária crítica e devido posicionamento.

Em Carvalho não podemos entender ser a ausência da cidadania culpa exclusiva do Estado, como em nenhum outro teórico. A maior parcela reside, sim, aquele membro do povo nomeado legalmente pelo Estado de cidadão e que não almeja a cidadania na condição de prática política. Em Souza, no alusivo a um processo de inclusão política, esta não pode ser considerada autônoma quando ela perpassa por duas estruturas, o sindicato e o partido, mesmo que chamado de próprio, visto que retira do cidadão o exercício da autonomia política rawlsiana. E, sendo assim, o raciocínio de Neves se faz presente porque necessário quando este alega que “nesse contexto, o “exercício da cidadania é constantemente identificado com subversão”, o que possui importante significado para o vivenciar tantos dos subintegrados⁵⁵ (“subcidadãos”) quanto dos sobreintegrados”. (NEVES, 2018, pp. 220-221). Sendo assim

a constitucionalização atua como álibi: o “Estado” apresenta-se como identificado com os valores constitucionais, que não se realizam no presente por “culpa” do subdesenvolvimento da “sociedade”. Já na retórica dos grupos interessados em transformações reais nas relações de poder, os quais pretendem frequentemente representar a “subcidadania”, invocam-se os direitos proclamados no texto constitucional para denunciar a “realidade constitucional inconstitucional” e atribuir ao Estado/governo dos “sobrecidadãos” a “culpa” pela não-realização generalizada dos direitos constitucionais, que seria possível estivesse o Estado/governo em outras mãos. A essa retórica constitucionalista subjaz muitas vezes uma concepção voluntarista e instrumentalista do direito. (NEVES, 2011, p. 176)

Dentro de outra vertente teórica temos em Canotilho a afirmação de que ou “a cidadania enreda-se na rede, ou não é cidadania. Só as ditaduras obrigam todos os cidadãos a ler o mesmo texto único, a ouvir a única emissora nacional, a ver o jornal único da única televisão.” (CANOTILHO, 2017, p. 338). O que autores de vertentes teóricas possuem em comum? Questionamento a merecer necessária reflexão. Antes de encaminharmos o que pensamos como resposta ao questionamento proposto se faz necessário afirmar da impossibilidade concreta de nomear de cidadão quem habita um Estado ditatorial por inexistir o espaço à liberdade, à igualdade e, conseqüentemente, resta negada a possibilidade de participação política que vem a ser condição *sine qua non* à existência do cidadão.

Para discutir cidadania ou procurar compreender a prática política cidadã a culpa da não realização da cidadania não pode recorrer sobre uma terceira pessoa. Neves e Canotilho por caminhos teóricos diversos terminam por reafirmar a necessidade de a decisão última ser do cidadão, e não de terceiros. Um Estado Democrático de Direito que se propõe a construir a

⁵⁵ De acordo com Neves a “subintegração” significa dependência dos critérios do sistema (político, econômico, jurídico etc.) sem acesso às suas prestações. A “sobreintegração” implica acesso aos benefícios dos sistema sem dependência de suas regras e critérios.” (NEVES, 2011, p. 173)

cidadania está a limitar a participação política de seus cidadãos, legalmente reconhecidos, à vontade hobbesiana principesca do Estado. Estamos a falar do Brasil. O art. 3º, I da Constituição da República de 1988 tem nele esculpido o verbo construir antecedendo liberdade, justiça e solidariedade. Ocorre que estamos a falar de um dos objetivos da Constituição da República brasileira. Se a República tem por objetivo construir categorias que dependem da autonomia ética e política do cidadão estamos diante de uma cidadania estatal jurídica, apenas. Reforçando, assim, o pensamento de Neves, visto não existir identificação com os valores constitucionalmente constitucionalizados ou cumprir a cidadania na condição de obrigação, como bem expõe Canotilho.

Souza, por sua vez, discorrendo sobre o processo de modernização periférica (diferentemente da modernização periférica apontada por Neves, Souza trabalha no binômio centro/periferia) no Brasil expõe seu raciocínio a partir da noção de classificação para chegar até a subcidadania. Neste sentido aduz que

ela não nos permite, no entanto, numa dimensão mais analítica, o acesso compreensivo aos mecanismos sociais objetivos e opacos que comandam a produção desse padrão de classificação e desclassificação social. Ela não nos esclarece também acerca das condições sociais vigentes numa sociedade periférica como a brasileira, que permitem um padrão extremamente peculiar, não mais de cidadania, mas sim de subcidadania. (SOUZA, 2018, pp. 221-222)

Por este caminho a subcidadania de Souza ao apontar para uma desclassificação social no universo de uma sociedade periférica não permite ao mesmo vislumbrar que no interior desta sociedade existem pessoas a participar do quadro decisório. Sendo assim, não se pode usar a categoria subcidadania de forma genérica para atribuir a toda uma sociedade sua não participação na vida política do Estado.

E que continuará sendo subcidadania enquanto os postulados kantianos e rawlsianos forem desconsiderados, e desconectados, na construção da cidadania enquanto prática política. Se a modernidade periférica, como denomina Souza, não permite a cidadania não será o Estado modernizado, se um dia vier a ser, que irá permitir. O Estado irá realizar concessões legais a limitar o exercício da prática cidadã gerando novas levas de subcidadãos. A subcidadania não é, de forma alguma, culpa do Estado ou de uma modernidade tardia ou periférica. A subcidadania pode existir em países ditos modernos, mas onde seus cidadãos insistem em esperar do Estado as realizações que são, em último plano, cidadãs. O caso do Brasil, de modernidade tardia, carrega ainda a ausência de um pensamento de cunho liberal conforme construído teoricamente para a importação de um modelo liberal a conviver com a escravidão

ou com a exclusão de mulheres do sistema de votação. Referências à Constituição de 1824 e de 1891, respectivamente⁵⁶. O escrito de Souza é equivocado ao expor a “culpa” da subcidadania na modernidade periférica, apenas. A existência da subcidadania perpassa, em primeiro plano, pelo indivíduo insistir na menoridade kantiana não exercendo, assim, a autonomia da vontade e sua (somente ele pode exercer) razão no ato de escolha atingindo a dignidade humana. Na realidade a cidadania oriunda desta modernidade tardia será, em última instância, uma cidadania periférica dependente da vontade do Príncipe ou do Estado hobbesiano, em uma escolha do “cidadão” que se negou a fazer uso de sua autonomia da vontade, no postulado kantiano, ou da autonomia política no postulado rawlsiano.

Outro ponto reside no cidadão presente à infraestrutura estatal onde este é parte do Estado que passa a questionar no sentido a esperar deste o salário, o plano de saúde, a aposentadoria e demais direitos legalmente postos pelo Estado de bem-estar social, inexistente no Brasil consoante Neves (2018). Ocorre que tal cidadania, principalmente no exemplo posto por Souza, reside em uma cidadania tutelada, onde os partidos nascem com, e por, autorização do Estado via legislação constitucional e infraconstitucional. Sem as quais o nascimento da estrutura sindical, oriunda do período ditatorial varguista⁵⁷, e o partido citado fruto de um processo de redemocratização do Estado. Ou seja, o partido somente nasceu por liberalidade estatal hobbesiana principesca.

A cidadania não pode nascer por concessão estatal ou ser utilizada como forma de política de inclusão social. Ao afirmarmos a existência de uma cidadania tutelada estamos a expor uma fratura no interior da sociedade democrática brasileira pela ausência da cidadania na condição de prática política. Como dito, o próprio texto constitucional se propõe a construir a liberdade não poderá, assim, existir a cidadania. A não ser como exposta reside e se encontra aprisionada em sua formatação jurídica constitucional.

E é neste estado teórico onde o Estado tutela o direito à cidadania e o cidadão não utiliza de sua autonomia da vontade nem da autonomia política que é urgente discutir a cidadania ambiental. Precisamos, teoricamente, debater os problemas a existir na prática em relação do existir cidadão a distar da cidadania na condição de prática política onde parte da doutrina, no caso a doutrina ambiental, defende a implementação da cidadania ambiental.

⁵⁶ Para ver um estudo sobre o caso brasileiro vide a obra *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro* de Marcelo Neves.

⁵⁷ Sobre isso Carvalho (1987) aponta que “apesar de tudo, porém, não se pode negar que o período de 1930 a 1945 foi a era dos direitos sociais. Nele foi implementado o grosso da legislação trabalhista e previdenciária.” (CARVALHO, 1987, p. 123)

3. APORTES CRÍTICOS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E UMA ABORDAGEM SOBRE A CIDADANIA AMBIENTAL.

A escrita deste capítulo tem por objetivo versar sobre a importância da cidadania ambiental e da educação ambiental sem desconsiderar enfoque à cidadania na condição de prática política para o Direito e, em especial o Direito Ambiental. Sendo assim, far-se-á necessário direcionar o olhar para o Art. 225 da Constituição da República de 1988 e o que mesmo dispõe sobre cidadania e educação na seara ambiental e, desta forma, termos elementos conceituais a permitir uma reflexão mais aprofundada acerca da cidadania e da educação vistas pela senda ambiental.

O entendimento dos postulados cidadania e educação pelo olhar ambiental nos encaminha a analisar o que rezam os diplomas legais nacionais acerca da educação ambiental, especificamente a Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), a Lei 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) e o Art. 225, §1º, VI da Constituição da República de 1988. Análise esta a ser realizada à luz do fundamento dos escritos de Immanuel Kant e John Rawls, bem como usando como aporte a escrita dogmática nacional sobre Direito Ambiental.

Portanto, este capítulo não é direcionado a uma leitura, ao tempo que não pode dispensá-los, de diplomas legais a prescrever a educação ambiental e a falar sobre a importância da cidadania no concernente à proteção e preservação ambiental. Sua construção perpassa, acima de tudo, se é possível termos uma Política Nacional de Educação Ambiental e o exercício da cidadania ambiental considerando o processo de ausência da cidadania na condição de prática política no espaço territorial brasileiro.

A preocupação de educar o homem em sentido ambiental é antiga e pode ser vista a preocupação na literatura. Antes que o Direito construísse a preocupação com a questão ambiental e viesse a trazer para seus códigos normativos o meio ambiente criando direitos e obrigações legais e éticas em relação à situação em comento Dostoiévski, em O Adolescente, discorria sobre a degradação ambiental vivida pela Rússia em sua época e escreve que se tivesse de realizar algo de importante seria

fazer forçosamente em minha vida e com alguma atitude a felicidade ao menos uma criatura, só que na prática, isto é, de fato, eu colocaria como mandamento para todo e qualquer homem avançado, assim como faria constar numa lei ou tornaria obrigação, que todo homem deveria plantar ao menos uma árvore durante a vida, tendo em vista o desflorestamento da Rússia; aliás, só uma árvore seria pouco, seria possível ordenar o plantio de uma árvore por ano. (DOSTOIÉVSKI, 2015, p.497)

Na mesma direção Saramago⁵⁸ escreve em *A Caverna* e em *Levantado do Chão* sua demonstrada preocupação com a problemática ambiental no âmbito educacional. Dostoiévski aponta sua escrita à necessária consciência em relação aos efeitos do avanço do processo industrial reportando-se a uma de suas consequências à época: a derrubada de árvores. Desta feita seria necessário educar, moralmente e/ou legalmente, o homem a recompor o espaço ambiental devastado. É preciso reforçar que à época da escrita de Dostoiévski sobre a temática não temos legislação ambiental em nenhuma das recentes codificações europeias, discussão sobre educação ambiental e, muito menos, acerca da sustentabilidade ambiental. A literatura, mais uma vez, retrata com cores negras em tela branca o que o Direito somente viria a entender, e em sentido corretivo, entre os anos de 1960 e 1970 do século XX, e na década de 1980 referido século quando a situação ambiental em discussão tem por referência o Brasil.

Por este caminho entendemos ser melhor começar a abordagem pela Constituição da República de 1988 para localizar a referência sobre cidadania ambiental e educação ambiental para, em seguida, estudarmos os diplomas infraconstitucionais e a sustentabilidade ambiental, bem como a dificuldade de implementação dos três pontos: cidadania ambiental, educação ambiental e sustentabilidade.

3.1 Abordagem teórica sobre o Art. 225 da Constituição da República de 1988: cidadania e educação ambiental.

A Constituição da República de 1988 é a primeira a tratar da questão ambiental⁵⁹ em capítulo próprio não pode significar (PADILHA, 2010; LEME, 2013; MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2013; SARLET & FENSTERSEIFER, 2014; SILVA, 2013) demonstração de preocupação do constituinte originário com a problemática em torno do Meio Ambiente⁶⁰ à

⁵⁸ *A Caverna* publicada no Brasil em 2000 e *Levantado do Chão* em 2012. Os dois romances retratam o olhar do autor português para o meio ambiente a partir da filosofia. Construídos com base no pensamento grego, perpassando pela ética medieval, razão iluminista, cidadania e ética contemporânea com o fito de reforçar que sem a participação do homem na preservação do meio ambiente este estaria a demonstrar sua irracionalidade. O escritor português tem, ainda, um conto específico à questão ambiental intitulado de *A Maior Flor do Mundo*. Neste conto Saramago direciona sua escrita para o quão é importante educar desde das crianças aos membros do tecido social como um todo no relativo à proteção ambiental. O texto é, inclusive, direcionado ao público infantil.

⁵⁹ Os diplomas legais anteriores à Constituição de 1988 trataram de questões específicas, a exemplo do Código de Águas de 1934 ou da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981. A título de presença na Constituição, fosse a Constituição de 1824 ou as republicanas que se seguiram (1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) não havia espaço à problemática ambiental. (PADILHA, 2010; MILARÉ, 2015; LEME, 2013, ANTUNES, 2013; SILVA, 2013).

⁶⁰ Não será tratado, por não ser objeto nem objetivo, nesta dissertação da discussão doutrinária sobre a classificação do Meio Ambiente em natural, artificial, do trabalho e cultural.

época da Assembleia Constituinte. Questões como federalismo, democracia e a questão regional em torno da Região Nordeste terminaram determinando a maior parte dos embates no interior da Constituinte conforme demonstra Bonavides (2010).

Neste caminho a presença do Meio Ambiente no Capítulo VI, específico frise-se, no universo do Título VIII, Da Ordem Social da Constituição da República de 1988 representou um avanço na discussão da questão ambiental em termos de proteção jurídica do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. Desde da Conferência de Estocolmo de 1972 as constituições de Portugal e da Espanha⁶¹ tratavam da problemática ambiental em seus textos normativos em artigos específicos, não em capítulos como veio a ser o caso do Brasil.

Vê-se pelo texto do Caput do Art. 225 da Constituição da República de 1988 que o mesmo está centrado em uma visão antropocêntrica no concernente ao Meio Ambiente para parte da doutrina ambiental nacional. Antes de adentrarmos à discussão ao paradigma antropocêntrico não se pode deixar de frisar ser o meio ambiente um direito transindividual, intergeracional e transnacional. Significando afirmar o não pertencimento do meio ambiente a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos, mas a toda coletividade como destacado no Caput do Art. 225/CRFB/88. Relativo ao aspecto intergeracional grafado encontra-se que o dever de preservação é imposto às presentes e futuras gerações importando o dever legal e ético de preservar o meio ambiente no tempo presente e no tempo futuro visando garantia de existência a todas as gerações. O caráter transnacional do meio ambiente é perceptível nos protocolos internacionais em torno da questão ambiental.

No concernente ao paradigma antropocêntrico referente ao Meio Ambiente presente na Constituição da República de 1988 faz-se necessário afirmar o antropocentrismo pela exposição de residir o homem “situado e explicado como o centro do universo e, ao mesmo tempo, é considerado como o fim ao qual tudo o mais deve estar ordenado e subordinado.” (MARCONDES & JAPIASSU, 1991, p. 21). Importa ressaltar não ser pacífico na doutrina

⁶¹ A Constituição Portuguesa de 1976 tratava o Meio Ambiente em seu Art. 66 onde estabelece que “1. Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de defender. 2 Incumbe ao Estado por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares. 3 O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização. 4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses. Enquanto que a Constituição da Espanha de 1978 trazia a discussão em seu Art. 45, prescrevendo que “1. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo. 2. Os Poderes Públicos vedarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva. 3. Para os que violem o disposto no item anterior, nos termos que a lei fixar, se estabelecerão sanções penais ou, conforme o caso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado.” (SILVA, 2013, p. 48). Pelos artigos transcritos percebe-se a influência dos referidos diplomas legais na construção do Art. 225 da Constituição da República de 1988, bem como o paradigma antropocêntrico presente nos dois textos constitucionais.

ambientalista se o Direito Ambiental, da forma posta no art. 225 da Constituição da República de 1988, é posto apenas em uma vertente antropocêntrica. Milaré advoga em favor de termos um texto constitucional antropocêntrico e aponta que o referido paradigma “conquista, cada vez mais, desafetos e antiadeptos. A Ética Ambiental firmou posição e conta sempre com cultores assíduos, oriundos das mais diversas formações acadêmicas e profissionais, preocupados em dar novos rumos à sociedade.” (MILARÉ, 2015, p. 109), enquanto para Machado devemos perceber de que o exposto nos “parágrafos do art. 225 equilibra-se o antropocentrismo com o biocentrismo (nos §§4º e 5º e nos incisos I, II, III e VII do §1º), havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biotas.” (MACHADO, 2013, p. 153). Por outro ângulo Padilha alude da necessidade de reconhecer que a Constituição Federal de 1988 “deu um passo importante ao substituir a visão ético-tradicional, alicerçada em um antropocentrismo exacerbado, por um “antropocentrismo mitigado” e parceiro de um saudável “biocentrismo”. (PADILHA, 2010, pp. 166-167).

Nas três posturas teóricas postas afastamos, de início, a interpretação de Milaré por não vermos este distanciamento do paradigma antropocêntrico na seara do Direito Ambiental. Posturas teóricas diversas existem e assim devem ser respeitadas. Mas, sendo o Direito um espaço à discussão sobre realidades sociais plurais dentro de um universo democrático, cada vez mais complexo, onde os direitos fundamentais (local o Direito Ambiental está inserido) e os Direitos Humanos são discutidos não podemos retirar de foco o homem em sua plenitude como ser portador de direitos e deveres e, ao mesmo tempo, como o ser a agir de forma ética na preservação e defesa do meio ambiente. A ética é uma relação antropocêntrica e humanística. Entendemos que as posições assumidas por Machado e Padilha são, em relação a de Milaré, mais equilibradas em relação ao Art. 225 da Constituição da República. Machado percebe, com clareza, ser o Caput do artigo em comento de visão antropocêntrica, mas o equilíbrio aparece nos parágrafos ao longo do texto legal e acresceríamos que no conjunto de leis infraconstitucionais fundadas no Art. 225/CRFB/88 esta posição de equilíbrio antropocentrismo/biocentrismo é ainda mais clara. Em relação à Padilha vemos com bons olhos a interpretação dada de mitigar o antropocentrismo, mas não o abandonar, e aproximar-se do biocentrismo naquilo que a autora chama de parceria.

Percebe-se, ainda, que dentro da abordagem exposta por Milaré reside o foco na Ética Ambiental onde o mesmo afirma de que esta tem posição firmada. Necessário perceber que a conduta ética em relação ao meio ambiente necessita da prática cidadã e de um cidadão a exercer a cidadania a partir da autonomia da vontade. É sabido, e neste texto dissertativo resta discutido, do quanto o homem continua preso à menoridade em sua acepção kantiana o que

limita uma visão ética não individual e, sendo assim, limita uma ética ambiental a ir para além dos interesses particulares. Para que a Ética Ambiental, conforme o autor em comento afirma, viesse a ser prática cotidiana no tecido social seria necessário, primeiro, que o homem superasse a condição de indivíduo e visse a humanidade enquanto dignidade, conforme o postulado kantiano. Neste momento ficamos com a posição de Dupas quando aduz que “o indivíduo é o inimigo número um do cidadão.” (DUPAS, 2014, p. 91) e, sendo assim, a ausência do cidadão configura uma sociedade onde a ética enquanto valor é questão posta à margem do interesse de uma sociedade formada por indivíduos. Acresceríamos, ainda, que não se pode confundir o alerta feito por Arendt⁶² (2013) em relação à confusão construída ao longo do tempo no campo teórico entre o “bom homem” e o “bom cidadão”. O meio ambiente, usando a acepção arendtiana, não necessita do “bom homem”, mas do “bom cidadão.” No caso brasileiro é necessário, primeiro, desmontar a forma como se pensa cidadania para, posteriormente, estabelecer embate no referente ao “bom cidadão”.

A conceituação exposta por Milaré sobre antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo pode, e deve, ser discutida ao âmbito do Art. 225 da Constituição da República de 1988. Não existem motivos para abandono às palavras escritas, mas de nova interpretação à realizada pelo autor em comento. Pacífico na doutrina ambientalista reside de que a Política Nacional de Meio Ambiente de 1981, Lei 6.938/81 é localizada em um olhar exclusivamente antropocêntrico, posição com a qual concordamos. A expressão contida no Caput do Art. 225, meio ambiente ecologicamente equilibrado, retira a possibilidade de uma visão antropocêntrica ou ecocêntrica de forma exclusiva. A adoção de uma ou outra visão colocaria em questão a palavra equilíbrio grafada no texto constitucional em relação ao Meio Ambiente.

Na construção da proteção jurídica do meio ambiente este, embora protegido por todos, Estado e coletividade, deve servir à sadia qualidade de vida e esta somente passa a ser possível quando estamos diante do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A questão ambiental

⁶² A discussão posta por Hannah Arendt em relação ao “bom homem” e ao “bom cidadão” é travada quando a mesma está a debater o papel da desobediência civil no ordenamento jurídico norte-americano. Afirma que “a desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.” (ARENDT, 2013, p. 68). No que Rawls afirma ser a desobediência civil “um ato político público, não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo.” (RAWLS, 2016, p. 453). A obra de Arendt a discutir desobediência civil tomou por um de seus parâmetros o término dos anos 60 e início dos anos 70 do século pretérito nos Estados Unidos. Coincidência ou não a obra Uma Teoria da Justiça de Rawls, onde o mesmo discute a mesma temática é de 1971. Arendt e Rawls, por caminhos distintos, discutem o mesmo ponto que estamos a afirmar ser possível usar da desobediência civil como prática cidadã em torno da questão ambiental. A problemática ambiental é pública, assim como os atos de desobediência civil necessitam ser, bem como a legislação necessita de mudanças, tanto quanto as políticas de governo. Não ocorrendo por falta do uso da cidadania na condição de prática política.

vista a partir do antropocêntrico não significa, entretanto, que estejamos a falar apenas do homem posto como centro à discussão da questão ambiental. Necessário perceber que o antropocêntrico somente pode encontrar espaço ao considerarmos o meio ambiente dentro de uma visão sistêmica onde o homem é parte e participe do meio ambiente com obrigações legais e éticas de preservar e defendê-lo, ao tempo em que o meio ambiente proporciona o espaço sadio de vida ao homem. O que revela ser o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado o próprio direito à vida humana posta com qualidade. Esta posição é encontrada na dogmática a tratar de Direito Constitucional (SILVA, 2014; SILVA, 2015; BONAVIDES, 2011) e de Direito Ambiental (PADILHA, 2010; LEME, 2013; MILARÉ; 2015; ANTUNES, 2013).

Para melhor compreensão entendemos ser interessante analisar o Art. 225 da Constituição da República de 1988 dentro daquilo que entendemos ser a interpretação coerente com o escrito pelo constituinte originário. Percebe-se pelo texto do artigo em questão que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (BRASIL, 1988) o que retira(em tese) quaisquer diferenças entre cidadania ativa e cidadania passiva, visto o texto original englobar toda a população humana com responsabilidades em relação à população não humana. A palavra todos termina por abarcar o ser humano na condição de ser racional capaz de, agindo no universo da dignidade humana perceber a interação com os seres irracionais, as águas e todo o meio ambiente envolvendo fauna e flora. Ou seja, não existe a exclusão de componentes do meio ambiente da primeira parte do Caput do artigo.

Ainda no Caput do artigo supra temos que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida” (BRASIL, 1988). Ao definir povo na condição de categoria a ter o uso do meio ambiente o constituinte originário não trata de posse, trazendo à tona ser o meio ambiente um bem de todos os indivíduos, independente de geração e, ainda, ser o direito à saúde um direito inerente à qualidade de vida presente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E como forma de determinar responsabilidades à defesa e preservação do Meio Ambiente o constituinte originário grafou “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Portanto, cabe ao Estado o dever de preservar e defender o meio ambiente, bem como à coletividade o mesmo dever para que possa ter o uso comum. Não se pode falar em posse, mas em uso racional do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocorre que, nesta parte do Caput a defesa e preservação ocorre em função das presentes e futuras gerações. Ou seja, não se fala em direito de posse, mas em direito de uso para que os que convivem no tempo presente

possam usufruir do meio ambiente em conformidade com as gerações que estão por vir. A qualidade de vida, portanto, não diz respeito a geração presente. Trata-se de qualidade de vida intergeracional, transnacional e transindividual. Estamos, portanto, a falar das gerações futuras.

Entretanto, para que tudo isto possa ocorrer se faz necessário o emergir da cidadania para que possamos falar em cidadania ambiental e educação ambiental. Não se faz importante que a presente geração esteja a defender e preservar o meio ambiente se o cidadão não se encontra presente na condição de prática política. O dever de, bem como o direito, de solidariedade neste momento se faz necessário para que o art. 225 da Constituição da República de 1988 não exista enquanto letra morta no texto constitucional. É preciso a existência da cidadania em sua vertente ambiental, bem como o exercício da educação ambiental, mas não sem a cidadania na condição de prática política. Sem estas duas situações a discussão em torno do antropocentrismo, do biocentrismo, do ecocentrismo ou da sustentabilidade restam inócuas visto a ausência do homem, considerado como cidadão, para exercer a cidadania alicerçada na educação ambiental, consoante Art. 225, §1º, VI da Constituição da República de 1988. Ausente a cidadania se torna impossível a construção da cidadania ambiental e, por consequência, da educação ambiental.

3.2 Cidadania ambiental e pressupostos da cidadania em John Rawls.

Até o presente ao discorrer sobre cidadania o fizemos sem afirmar qual viria a ser nossa posição em relação à referida categoria. Referenciamos-nos em Aristóteles, Kant, Rawls, margeamos Habermas, Neves, Canotilho e Arendt, criticamos Souza e Silva e demonstramos a importância desta para o Direito ao longo do tempo, bem como sua transformação em uma cidadania legal normatizada a partir, principalmente, da Revolução Francesa. Estamos agora a adjetivar a categoria cidadania com o termo ambiental. Entendemos ser preciso, antes do adjetivar, firmarmos posição em relação ao substantivo.

Vê-se, primeiro, da necessidade de afirmarmos que discutir a categoria cidadania à luz do paradigma substancialista não contempla o embate acerca da mesma e, muito menos no concernente à cidadania ambiental e no concernente ao Direito Ambiental pelo fato de anular o cidadão à ótica da posição/vontade/determinação estatal terminando por colocar o cidadão a distar da possibilidade de exercer a liberdade legal e da autonomia da vontade como preceituado por Kant e, ainda mais, por negar a autonomia política consoante Rawls.

A cidadania não pode ser construída pelo Estado, conforme preceitua o Art. 3º, I da Constituição da República de 1988 por não caber ao Estado que, embora seja legal não

entendemos ser legítimo, estabelecer o que venha a ser uma sociedade justa, livre e solidária conforme prescreve o inciso em comento. Concepções como justa, liberdade e solidariedade são inerentes ao cidadão, antecessor ao Estado e não o inverso. Silva (2014) defende que a presença do verbo construir, contido no inciso em discussão, faria alusão ao momento de transição do regime militar vivido pelo Brasil em transição ao Estado Democrático de Direito e esta posição no texto constitucional justificaria uma cidadania construída pelo Estado, bem como a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Ocorre que tal defesa se mostra incoerente com a realidade cidadã, inconsistente, frágil na realidade, porque condiciona a construção da cidadania à vontade estatal hobbesiana. Estaríamos mais próximos do “homem bom” apontado por Arendt que do cidadão no sentido aristotélico em sua participação na vida pública, kantiano em sua autonomia da vontade ou rawlsiano em sua autonomia política. Residiríamos, então, mais próximos a um estado de contrato social hobbesiano que ao contratualismo kantiano ou rawlsiano. A vontade do cidadão ao ser desconsiderada na edificação da sociedade o transforme em, no máximo, um cidadão passivo terminando por tornar o mesmo em um não cidadão.

Ainda no referente ao texto constitucional temos a cidadania posta como fundamento, Art. 1º, II e no Capítulo IV intitulado Dos Direitos Políticos onde a diferenciação enraizada no Séc. XVIII entre cidadania ativa e passiva continua presente na Constituição da República de 1988. Sendo a cidadania um fundamento constitucional a categoria não deveria aparecer como por ser construída pelo Estado e, muito menos, manter a seletividade entre ativa e passiva. O constituinte originário não definiu o que é cidadania no Estado brasileiro, embora tenha definido o papel do cidadão no referente aos Direitos Políticos. Ao mesmo tempo estabeleceu ser do Estado a função, cidadã por origem, do estabelecimento do justo, do livre e da solidariedade, conforme Art. 3º, I da Constituição da República de 1988. O estabelecimento da cidadania com o direito a voto em uma sociedade a sair de um regime ditatorial pareceu, como parece até hoje, o espaço à liberdade e à cidadania. Mas, apenas parece.

O cidadão deve ser partícipe, construtor, pessoa fundante no estabelecimento de uma sociedade. Podendo esta vir a ser justa, livre e solidária conforme decisão livre dos cidadãos. Não o inverso. Além de ter grafado no capítulo Dos Direitos Políticos o “direito” e o “dever” do cidadão em relação à obrigatoriedade do voto retirando, visto o estabelecimento de punições para o não comparecimento ao exercício cidadão do voto, a condição livre do cidadão de não votar. Sobre isso Canotilho (2017) discute se o ato de não votar não seria uma forma de exercer o direito de participação, conforme explana. No que concordamos com o jusfilósofo português. Não se pode reduzir à cidadania ao exercício do voto, embora a ausência de participação no

processo eleitoral traga consequências a toda a sociedade se é um ato de decisão fundamentado na razão e na autonomia política este não pode ser questionado.

Outro ponto praticamente ausente da doutrina a tratar sobre cidadania no Brasil, leia-se Ciência Política, Filosofia Política, Direito Constitucional e Direito Eleitoral, com implicações direta na constituição de uma cidadania ambiental reside na ausência no tocante à nação, categoria de identidade na construção da cidadania. Desta forma nos encontramos diante de um problema teórico de fundo. A configuração/construção do Estado pode ser desprendida da categoria nação? Entendemos ao nosso olhar ser a resposta positiva. Entretanto, a configuração do contrato social terminaria por desconsiderar elementos culturais, religiosos e territoriais antecessores ao Estado. A configuração/construção do Estado pode ser desprendida da categoria nação? Ao refazermos o questionamento anteriormente respondido estamos querendo apontar que o termo nação foi de fundamental importância nas Revoluções Americana e Francesa que, ao construírem seu contrato social o deixaram mais sedimentado se comparado aos demais Estados e isto tem de ser levado em conta no referente à categoria nação. A doutrina no campo da Ciência Política, da Filosofia Política, do Direito Constitucional e do Direito Eleitoral apontam de forma direta à cidadania sem tratar do componente nação estabelecendo, assim, um ponto de conflito entre o cidadão e seus laços culturais e o cidadão construído legalmente e reconhecido juridicamente. Talvez, e aqui abrimos divergência em relação à doutrina, se considerarmos a categoria nação tivéssemos melhor estrada na sedimentação da categoria cidadania aliada à autonomia da vontade kantiana e a à autonomia política rawlsiana. Mas, então, qual o motivo deste embate não aparecer nas doutrinas correlatas? A resposta somente pode ser encontrada se retornarmos à discussão entre saber e conhecimento. Quando no Séc. XIX o processo de especialização resta conformado o homem perdeu a visão do todo para residir na visão de partes o que pode ser comprovado em leituras de correntes teóricas diversas, a saber Mauss (2017) Arendt⁶³ (2014), Foucault (1992) e Durkheim (1995) afirmando

⁶³ Arendt alude que “se for comprovado o divórcio entre o conhecimento (no sentido moderno de conhecimento técnico [know-how]) e o pensamento, então passaríamos a ser, sem dúvida, escravos indefesos, não tanto de nossas máquinas quanto de nosso conhecimento técnico, criaturas desprovidas de pensamento à mercê de qualquer engenhoca tecnicamente possível, por mais mortífera que seja.” (ARENDT, 2014, p. 4) enquanto que Foucault afirma que “desse triângulo epistemológico (vida, trabalho e linguagem), as ciências humanas são excluídas, no sentido ao menos de que não podem ser encontradas em nenhuma das dimensões, nem à superfície de nenhum dos planos assim delineados. Mas, pode-se também dizer que elas são incluídas por ele, pois é no interstício desses saberes, mais exatamente no volume definido por suas três dimensões, que elas encontram seu lugar. Essa situação (menor num sentido, privilegiada noutro) coloca-as em relação com todas as outras formas de saber: têm o projeto, mais ou menos protelado, porém constante, de se conferirem ou, em todo o caso, se utilizarem, num nível ou noutro, uma formalização matemática; procedem segundo modelos ou conceitos tomados à biologia, à economia e às ciências da linguagem; endereçam-se, enfim, a esse modo de ser do homem que a filosofia busca pensar ao nível da finitude radical, enquanto elas pretendem percorrê-lo em suas manifestações empíricas. É talvez essa repartição nebulosa num espaço de três dimensões que torna as ciências humanas tão difíceis de situar, que confere

o exposto de que o Direito não tem como apresentar respostas, neste caso definir o que seja cidadania, sem conversação com os saberes territorialmente localizados em outras áreas.

A cidadania, da mesma forma do alerta habermasiano em relação aos direitos de solidariedade, dentro do Estado Democrático de Direito não pode ser construída pelo Estado sob pena de ser categorizada enquanto apenas passiva. A cidadania deve, sim, ser espaço de exercício da prática política com autonomia da vontade e com autonomia política. Devemos compreender a cidadania a partir do postulado metafísico kantiano em relação à ética, a autonomia da vontade e ao cidadão considerar a humanidade enquanto dignidade em relação

sua irreduzível precariedade à localização destas no domínio epistemológico, que as faz aparecer ao mesmo tempo como perigosas e em perigo. Perigosas, pois representam para todos os outros saberes como que um risco permanente: por certo, nem as ciências dedutivas, nem as ciências empíricas, nem a reflexão filosófica, desde que permaneçam na sua dimensão própria, arriscam-se a “passar” para as ciências humanas ou encarregar-se de sua impureza; sabe-se, porém, que as dificuldades por vezes encontra o estabelecimento desses planos intermediários que unem, umas às outras, as três dimensões do espaço epistemológico; é que o menor desvio em relação a esses planos rigorosos faz cair o pensamento no domínio investido pelas ciências humanas; daí o perigo do “psicologismo”, ou do “sociologismo” – do que se poderia chamar, numa palavra, “antropologismo” – que se torna ameaçador desde que, por exemplo, não se reflita corretamente sobre as relações entre o pensamento e a formalização, ou desde que não se analisem convenientemente os modos de ser da vida, do trabalho e da linguagem. A “antropologização” é, em nossos dias, o grande perigo interior do saber.” (FOUCAULT, 1992, pp. 364-365) o que termina por apontar o quão pantanoso passou a ser o conhecimento ao estabelecer vários divórcios com o próprio pensar estabelecendo territórios delimitados, e limitados, ao pensar humano impedindo este homem de pensar por si, para si e para a sociedade. Pensa, este homem, que ao conceituar determinada categoria está a construir sua liberdade quando não está mais que a estabelecer nova prisão, novos grilhões ainda mais fortes que os anteriores. O conhecimento pode, então, a ser comparado a placas tectônicas que em seu movimento provocam um desastre natural em sua movimentação. Ocorre que o homem perdeu a capacidade racional de pensar da importância de tal movimento para construir nova realidade. Nada se constrói quando as placas tectônicas estão adormecidas, ao tempo que o movimento das mesmas destrói tudo a seu redor. Qual o medo que se estabeleceu no homem ao não querer se mover em direção a outros saberes/territórios para destruir o posto e repensar uma nova realidade? Questionamento de fácil resposta se considerarmos ser mais fácil/prático receber tudo (uma parte do saber) pronto a pensar o conhecimento em si. Embora estabelecidos em correntes teóricas distintas Arendt e Foucault apontam para uma questão necessária ao ser humano: por que parar de pensar? Por que romper com o ato de conhecer para receber tudo pronto? Por que ser cidadão se posso ter tudo posto pelo Estado? Por que moveras placas tectônicas se posso morrer no movimento das mesmas e apontar ser culpa de quem pensou? Residir em um território aparentemente coerente é melhor, para o homem contemporâneo, que construir seu próprio espaço territorial. E não há como não fazer referência a Aristóteles neste momento quando no Livro I de Ética a Nicômaco demonstra que “mas como muitas são as ações, artes e ciências, muitas também são suas finalidades. O fim da medicina é a saúde, o da construção naval é um navio, o da estratégia militar é a vitória, e o da economia é a riqueza.” (ARISTÓTELES, 2010, p. 13) onde poderíamos acrescentar qual ser fim do homem o pensar o ambiente onde reside, exercer a cidadania na condição de prática política e considerar a humanidade como necessária à vivência humana na condição de dignidade incluso, aqui, o meio ambiente. Ocorre que a ruptura com o conhecimento impede este homem presente (concepção de tempo) de pensar que não seja em seu indivíduo (condição de individualismo). Perdeu o homem a condição humana (inerente ao ser humano) de pensar em sua própria existência como partícipe do meio ambiente. Entende este homem contemporâneo, por não pensar, ser possível continuar sua vida no meio ambiente natural, físico, cultural ou do trabalho sem o ato humano de viver. Ocorre que para viver é imperioso pensar, refletir, ser livre, exercer a autonomia da vontade, exercer a cidadania no plano da autonomia política. Viver é, antes de tudo, ser ético. À vida é bastante o ato de respirar que, aos poucos vem sendo retirado por este homem ao não pensar no Outro enquanto composição de uma situação ética. Muito menos quando este Outro vem a ser o Meio Ambiente. Tudo isto ocorre porque este homem não percebe que escrever é um ato criativo. Assim como o pintor a pessoa a escrever necessita, para além da caneta, papel, tela, pincel e tinta de duas coisas: inspiração e loucura. Sem um destes componentes não surgirá um texto ou uma novatela. Sem o uso da capacidade racional inerente ao ser humano não será possível exercer a cidadania ambiental e, por consequência, preservar e proteger o meio ambiente.

ao postulado rawlsiano no concernente à autonomia política e a garantia das liberdades dos cidadãos, bem como o direito de igualdade. Inclusive porque no referente à autonomia política, postulado rawlsiano, a ética kantiana não pode ser desconsiderada se olharmos para o estabelecimento da justiça. Necessário, ainda, de que a edificação do contrato social a esta sociedade contenha cidadãos com autonomia da vontade e considerados como livres e iguais, conforme postulado de Rawls. O que seria um cidadão livre e igual sem autonomia da vontade e de exercício ético? Seria um cidadão preso à condição de cidadania passiva estabelecendo um impedimento ao cidadão de ser partícipe na construção do conjunto legal, de olhar para a *Res Publica*, de residir afastado de qualquer possibilidade do exercício da dignidade da pessoa humana porque a este faltaria a liberdade.

A cidadania ambiental, então, seria o exercício desta prática política em prol da sociedade em sentido ampliado. Esta ampliação deve considerar a prática cidadã para além dos elementos temporais e fronteiriços, visto ser o direito ambiental um direito intergeracional e transnacional. Não entendemos ser possível advogar uma cidadania restrita ao espaço geográfico do Estado territorialmente falando se estamos a tratar da cidadania ambiental. Da mesma forma, a prática cidadã em sua vertente ambiental é um tirocínio a residir no tempo presente sem desconsiderar o tempo futuro concernente às futuras gerações. Trata-se, portanto, de uma prática política para além da prática política cidadã do voto. A cidadania ambiental, entretanto, vai além. Não existe escolha entre praticar, ou não, a cidadania ambiental. Todos os cidadãos estão obrigados a exercer na condição de dever, enquanto que no ato cidadão de votar existem outras opções como a de não votar, a de votar em branco ou anular o voto que, a contragosto nosso, parte majoritária da doutrina considera exercido o dever cidadão apenas com o ato político do voto.

No referente à cidadania ambiental, ainda, o cidadão tem nela o cosmopolitismo kantiano, o direito dos povos rawlsiano e não pode ser mediado apenas pelo direito na premissa habermasiana em relação ao direito de solidariedade aqui novamente chamado. A concepção de uma cidadania ambiental reside em desconsiderar o espaço fronteiriço, assim como realizam rios, mares, florestas e animais irracionais. Em defesa de uma cidadania ambiental cosmopolita Sarlet & Fensterseifer alegam que a “cidadania ambiental cosmopolita enquanto condição política supraterritorial, reconhece a dimensão planetária da crise ambiental, afirmando o princípio democrático para além das fronteiras nacionais, inclusive pelo prisma de uma democracia participativa.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 114) não olhando, todavia, para a existência, ou não, do cidadão na condição de prática política autônoma. Atestam a existência de uma cidadania ambiental quando seria necessário considerar o direito de

participação fundado na liberdade e na igualdade de todos os cidadãos globais e não discorrer sobre uma cidadania global. A crise ambiental é de conhecimento público em todo o planeta não significando que todo o público a ter conhecimento da questão ambiental esteja com direitos de participação cidadã nas decisões a envolver seu cotidiano no concernente à decisão política referente à cidadania ambiental cosmopolita. Afirmam acerca do princípio democrático e da democracia participativa sem apresentar em quais condições este cidadão tem liberdade, igualdade e autonomia da vontade e política. Além, não explicam como ocorreria o exercício desta cidadania à ótica da supraterritorialidade, visto perpassar por ordenamentos jurídicos distintos, muitas vezes conflitantes, devido à transnacionalidade inerente ao Direito Ambiental.

O impedimento legal, que aparece de plano, deve ser revisto para um cidadão que possa questionar práticas⁶⁴, criminosas ou não, contra o meio ambiente em outras áreas territoriais para além das fronteiras do Estado. Afinal, não podemos edificar uma cidadania ambiental refletindo na construção de um armistício onde ancoramos nosso raciocínio no construto kantiano À Paz Perpétua. Os Estados ao celebrarem um armistício não estão celebrando a paz, mas estabelecendo nova estrada à guerra na lição kantiana em À Paz Perpétua. A cidadania ambiental se fronteira for, não passará de um armistício abrindo espaço a novos conflitos ambientais entre os diversos Estados. Existe uma impossibilidade concreta do estabelecimento da cidadania ambiental sem que, antes, os Estados adentrem a um pacto social global em defesa da questão ambiental e o cidadão ambiental possa ter atitudes além de laço territorial.

E considerando a construção de uma cidadania global transnacional teríamos de trazer à tona serem os cidadãos livres, iguais, detentores de autonomia política no ato decisório e habitarem em território onde a Constituição garanta o exercício da democracia, consoante postulados rawlsianos. Sendo o direito ambiental um direito humano e um direito fundamental a cidadania ambiental precisa ser transnacional sob pena de estarmos a estabelecer uma cidadania ambiental passiva configurando, assim, uma não cidadania conforme postulado kantiano. A transnacionalidade é, portanto, categoria indispensável à prática política da cidadania ambiental.

3.4 Educação Ambiental: fundamentos e objetivos.

Rousseau ao escrever sobre educação em *O Emílio* ou *Da educação* questiona o que devemos “pensar desta educação bárbara que sacrifica o presente a um futuro incerto, que enche

⁶⁴ Afirmamos que as práticas podem ser criminosas, ou não, devido aos princípios da prevenção e da precaução. Não é necessário a atitude contrária ao meio ambiente para que haja ruptura com os princípios nomeados.

a criança de grilhões de toda espécie e começa por torná-la miserável, para prepará-la, com antecedência, para sabe-se lá que pretensa felicidade, da qual se deve crer que jamais gozará?” (ROUSSEAU, 2017, p. 89) e é justamente a ausência de compreensão sobre o papel da educação ambiental que terminou por estabelecer um distanciamento da sociedade em relação à mesma e, por outro lado, edificou-se um pensar relacionado à educação ambiental distante da cidadania.

À época da escrita de Rousseau não havia a preocupação com o meio ambiente, muito menos com uma educação ambiental⁶⁵. Mas a categoria tempo presente à escrita de Rousseau nos impele a pensar que a presente geração, distante de uma EA real, concreta para com o ambiente termina por colocar a ferros às gerações futuras. A ausência da EA no presente termina por afrontar o Caput do Art. 225 da Constituição da República de 1988 no concernente à preservação e defesa do Meio Ambiente. A liberdade pensada por Rousseau termina por residir grafada nos dispositivos legais a tratar da EA, enquanto a ausência de preservação termina por impor grilhões contemporâneos à sociedade ainda por vir e, nos signos destes grilhões contemporâneos reside a ausência da sadia qualidade de vida às gerações futuras.

A Constituição da República de 1988 trata da EA no Art. 225, §1º, VI onde reside escrito no “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (BRASIL, 1988). Antes de avançar no debate acerca da educação ambiental faz-se necessário rememorar o Caput do Art. 225 da Constituição da República de 1988 para não realizarmos uma leitura compartimentada a tratar o Meio Ambiente por um ângulo e a EA por outro. O Art. 225 da Constituição da República de 1988 preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988) e assim o Meio Ambiente vem sendo discutido no aspecto legal e doutrinário dentro do ordenamento jurídico brasileiro e em relação aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Vê-se, portanto, que pela redação do texto constitucional o dever de preservação referente ao meio ambiente é posto para todos. Portanto, poder público e sociedade. A partir deste ponto entendemos existir um conflito⁶⁶ entre a previsão constitucional do Art. 225 da

⁶⁵ Nas linhas por seguir estaremos usando EA como expressão de Educação Ambiental.

⁶⁶ A Educação Ambiental não é ponto pacífico na doutrina ambientalista nacional. Dentro da pesquisa realizada encontramos a omissão à escritos sobre Direito Ambiental ministrado nos cursos de graduação de Direito o que, digamos, foge ao preceito constitucional e a Lei 9.795/99. À ótica de Antunes a educação ambiental é importante, embora a legislação que a regulamente apresente problemas por ser “norma jurídica pouco clara de difícil

Constituição da República de 1988 em relação ao §1º em seu inciso VI, a preceituar acerca da EA. Ante uma interpretação à ótica do paradigma substancialista esta situação passa despercebida pela defesa do agir-estatal na expressão de Streck (2005) na defesa do Estado promotor da cidadania em seu embate com o paradigma procedimentalista. Mas um olhar mais próximo à escrita do posto no referido inciso nos aparece uma situação a merecer melhor reflexão. Deve-se perceber que o parágrafo primeiro fala do Estado para efetivação deste direito, no caso o direito à EA, quando o Caput impõe ao Estado e à coletividade, e não somente ao Estado. Ao adiantar a leitura encontramos a necessidade de dividir o inciso VI em dois momentos para melhor discussão/compreensão, porque assim o mesmo está escrito. Vejamos. Esculpiu o constituinte originário que passa a ser papel do Estado “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino” (BRASIL, 1988) trazendo à baila na primeira parte educação ambiental e, em seguida, a expressão níveis de ensino.

Percebe-se, portanto, estarmos diante de duas situações a debater a EA. Educação Ambiental necessita da compreensão holística inerente ao meio ambiente e, portanto, pode, entendemos que deve, ser realizada em qualquer espaço ambiental, não necessariamente no ambiente escolar quando da referência a níveis de ensino. A EA pode ser discutida na escola, no trabalho, nas igrejas ou no espaço público porque estamos a falar de EA onde o ponto central à discussão é o ambiente e o ambiente é tudo. Educação e ensino são, entretanto, situações distintas. A educação é desterritorializada e permeia todos os campos do conhecimento, diferente dos níveis de ensino onde o currículo termina sendo um limitador à educação. É neste sentido que ao discorrer sobre Educação Ambiental que Luzzi aduz que a questão ambiental não será resolvida “com assepsia cientificista, seja essa ecológica, biológica ou tecnológica; sua resolução está no campo da cultura, do imaginário social, dos valores e da organização política e econômica.” (LUZZI, 2019, p. 461) onde acresceríamos a cidadania. O raciocínio de Luzzi corrobora com nossa posição de ser a cidadania na condição de prática política, e não uma cidadania estatal, o caminho à defesa do meio ambiente e da cidadania ambiental.

compreensão.” (ANTUNES, 2013, p. 599); enquanto para Machado a educação ambiental deve “ser objeto de mais reflexão.” (MACHADO, 2013, p. 176); Padilha discute a temática vinculada à ética e ao desenvolvimento sustentável sem espaço específico à EA; Sarlet & Fensterseifer tratam a Lei 9.795/99 como caminho à promoção da consciência ecológica enquanto que Milaré alude que a “Educação Ambiental deve ser considerada como uma *atividade-fim*, visto que ela se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania.” (MILARÉ, 2015, p. 962). Philippi Jr. & Pelicioni coordenam obra sobre Educação Ambiental e Sustentabilidade onde a discussão perpassa por linhas teóricas diversas que vão da teoria do risco ao pensamento complexo de Leff ao longo dos 38 capítulos. Percebe-se, portanto, que a doutrina prefere se deter a debater o Direito Ambiental, à sustentabilidade, à ética ambiental a mergulhar em temática a necessitar de conhecimentos de outras áreas do saber. Inclusive toda a doutrina vincula a educação ambiental à sustentabilidade situação que concordamos, mas não acreditamos ser a única via para discussão acerca da Educação Ambiental.

Isto posto, aparece outro ponto de crise em relação ao Direito, em específico ao Direito Ambiental. A defesa política-teórica no universo dos paradigmas não aproxima o meio ambiente da sociedade, pelo contrário. Desde da promulgação da Constituição da República de 1988 que a doutrina discute ser, ou não, o art. 225 totalmente ou mais próximo do paradigma antropocêntrico, do paradigma biocêntrico ou do paradigma ecocêntrico o que é importante do ponto de vista dogmático não o é a uma sociedade onde a cidadania inexistente como participação e é desta, desta cidadania participativa, que o meio ambiente está a depender para sua preservação e defesa. Em páginas anteriores fizemos referência a esta discussão dogmática e nos posicionamos. Necessita o Direito de estabelecer diálogo com outros campos do saber, caso não queira isolar, ainda mais, o Direito Ambiental. O isolamento do qual fazemos referência é percebido, inclusive, quando do debruçar sobre a Lei 9.795/99 que regulamenta a Educação Ambiental no Brasil, precisamente em seu Art. 5º, I onde está escrito ser objetivo fundamental da Educação Ambiental “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.” (BRASIL, 1999). A própria norma legal estabelece da necessidade do diálogo a que defendemos, enquanto que a doutrina não o realiza, quando não o dificulta. A amplitude do objetivo em comento demonstra o quão está interconectado com o Meio Ambiente e como o Direito termina por se distanciar do meio ambiente e da educação. Ante a existência de posições contrárias ao que estamos a expor trazemos à tona de que a doutrina ambientalista sempre está a discutir educação ambiental no campo da regulamentação econômica, da sustentabilidade, do desenvolvimento sustentável ou da ética ambiental colocando a educação ambiental como apêndice a estas discussões necessárias. No concernente aos níveis de ensino, a depender da concepção curricular estabelecida, geralmente⁶⁷, pelo Estado dentro das competências estabelecidas para União, Estados e Municípios no referente ao ensino, a limitação pode ainda ser maior devido às limitações orçamentárias e curriculares do ente público.

Na segunda parte do inciso em comento o constituinte originário esculpuiu que compete ao Poder Público “a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (BRASIL, 1988) competindo ao Estado o papel de conscientizar o público acerca da importância do Meio

⁶⁷ Colocamos geralmente porque se a educação ambiental estiver sendo ministrada em um espaço privado, caso das IES privadas, a ementa é elaborada pela própria IES criando uma variação em relação concepção de educação ambiental posta no ensino. O mesmo ocorre nos demais níveis de ensino. Sendo uma instituição pública esta variação também pode ocorrer, mas dependerá do Município, do Estado ou da IES pública federal ou estadual. O que termina sendo um elemento complicador a mais no plano da implementação de uma política de educação ambiental nos níveis de ensino.

Ambiente conflitando com a concepção de Meio Ambiente que, por ser de todos não pertence a ninguém. Entretanto, quando olhamos para os objetivos constitucionais alocados no Art. 3º da Constituição da República de 1988 encontramos no Art. 3º, I ser objetivo fundamental da República o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (BRASIL, 1988) é possível entender o existir do conflito, não o aceitar deste. Conscientização e construção são situações distintas. Dentro de determinada concepção de educação é possível conscientizar a população do quão importante vem a ser a EA e o meio ambiente. Entretanto, quando nos detemos sobre o objetivo constitucional supracitado encontramos o verbo construir a transferir para o Estado, em seu agir hobbesiano, a competência de afirmar a concepção (porque cabe ao mesmo construir) de liberdade, de justiça e de solidariedade afastando, assim, a possibilidade de edificação de Educação Ambiental ao afastar do cidadão a cidadania na condição de prática política enquanto caminho à elaboração da EA. Destoando, inclusive, do fundamento constitucional presente no Art. 1º, III da Constituição da República de 1988 onde lê-se dignidade da pessoa humana.

E não pode o Estado, ou o homem isoladamente, afirmar o ser liberdade, o ser justo ou o ser solidário aos componentes (sujeitos membros) de um tecido social por (caso este ato venha a ser realizado) terminar anulando a própria liberdade. Afinal, esta terminou sendo “construída” pelo Estado. Situado no postulado kantiano estamos quando este assevera que “não se pode intercambiá-las entre si e propor, por um lado, a felicidade própria e, por outro, a perfeição alheia como fins que fossem em si mesmo deveres da mesma pessoa.” (KANT, 2013, p. 197) nos questionamos: Como pode, então, o Estado construir a sociedade aos seus moldes de liberdade, justiça e solidariedade? Onde residiria, desta feita, a autonomia da vontade caso o cidadão tivesse a exercê-la? Diante dos questionamentos abertos afirmamos que ser livre cabe ao homem dentro do exercício de sua capacidade racional, o mesmo aplicando-se à justiça e à solidariedade. Ao texto constitucional, construído dentro de um Estado Democrático porque não podemos conceber a existência da liberdade, da justiça e da solidariedade ausente estando a democracia, cabe construir/edificar o espaço legal, ao tempo que deve construir as garantias legais, de exercício da liberdade, da justiça e da solidariedade de forma à realização da dignidade da pessoa humana.

Neste ponto faz-se importante o olhar para a Política Nacional de Meio Ambiente implementada pela Lei 6.938 de 1981 em seu Art. 2º, X onde preceituava, na condição de princípio, que deveria existir a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (BRASIL, 1981). Diferentemente da Constituição da República de 1988 a postura

estatal de capacitar através da educação e com inclusão da comunidade na ideia de capacitação é compreensível, por mais paradoxal que possa ser. Necessário lembrar que estávamos a atravessar o momento de início do processo de redemocratização do Estado brasileiro, mas ainda vivíamos sob a égide de um Estado ditatorial e com as liberdades tolhidas desde 1964. Nesta situação a norma buscar capacitar para realizar a vontade do Estado hobbesiano ditatorial instalado em 1964. Não se pode compreender, embora existam constitucionalistas⁶⁸ a defender, o verbo construir em relação a uma sociedade livre, justa e solidária no referente à Constituição da República de 1988 que afirma o Brasil na condição de Estado Democrático de Direito.

A Educação Ambiental na legislação infraconstitucional está estabelecida no campo de discutir o meio ambiente, a cidadania e a solidariedade. Todavia, isto somente poderá se tornar possível dentro de uma concepção educacional a perpassar do espaço público ao ensino, não sendo realizável apenas a partir dos objetivos inseridos na Lei 9.795/99 por encontrar limitações em relação à cidadania na condição de prática política. Ao mesmo tempo, faz-se necessário a participação, no sentido literal da palavra, em relação à questão ambiental. A construção legal em torno da EA não pode ser pensada somente no campo das futuras gerações devido aos problemas ambientais que de imediato necessitam de resolução. Discutamos, então, os objetivos da Educação Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental estão alocados no Art. 5º da Lei 9.795 de 1999 e postos ao longo de sete incisos onde o primeiro, inclusive, já fizemos referência quando discutimos linhas atrás o isolamento do Direito e, precisamente, do Direito Ambiental. O segundo objetivo, inciso II do artigo em comento, prescreve acerca da “garantia de democratização das informações ambientais” (BRASIL, 1999) onde entendemos ser presente

⁶⁸ José Afonso da Silva em sua obra sobre Direito Constitucional – Comentário Contextual à Constituição -, tem preocupação em defender o verbo construir e o Estado e não discute os objetivos em si. Alude o constitucionalista de que “construir, aí, tem sentido contextual preciso. Reconhece que a sociedade existente no momento da elaboração constitucional não era livre, nem justa, nem solidária. Portanto, é signo linguístico que impõe ao Estado a tarefa de construir não a sociedade – porque esta já existia -, mas a liberdade, a justiça e a solidariedade a ela referidas.” (SILVA, 2014, p. 92). Esta posição doutrinária, saliente-se não ser isolada visto ser comum aos defensores do paradigma substancialista como Sarlet e Bonavides. O importante é perceber da impossibilidade jusfilosófica da realização de tal ato (o de construir) porque este fato elimina a própria liberdade edificada pelo Estado e, por consequência, afasta a cidadania na condição da prática política levando-a para o plano de uma cidadania tutelada pelos aspectos jurídicos estatais. Isto significa que a liberdade cidadã é uma não liberdade por residir à vontade estatal e por não fazer partícipe de sua liberdade o próprio cidadão. O impacto destas interpretações reside em uma cidadania sem autonomia política nos moldes rawlsianos, sem capacidade de dialogar à ótica habermasiana e sem autonomia da vontade no postulado kantiano. Poderia, ainda, se alegar que é uma cidadania deslocada de uma visão sistêmica consoante Neves com fundamento em Luhmann. Nesta senda Neves alude que “a resolução dos problemas da sociedade depende da interferência de variáveis não normativo-jurídicas. Parece, portanto, mais adequado afirmar que a legislação-álibi destina-se a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal.” (NEVES, 2018, p. 39) o quedesconstrói a possibilidade de o Estado construir a liberdade, a justiça e a solidariedade por serem variáveis não normativo-jurídicas conforme apresenta Neves.

no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade constitucional⁶⁹ e infraconstitucional de acesso à informação tornando o adjetivo ambiental desnecessário. Entretanto, este é um problema menor em relação ao inciso II pelo simples fato de não existir democratização da informação, muito menos no campo educacional. O primeiro ponto reside que a educação, neste caso a ambiental, está sendo regulamentada pelo Estado via diploma legal em comento e onde a informação educacional, primeiro código, é produzida pelo próprio Estado em direção a um cidadão reconhecido apenas no campo jurídico com a função de passar a um receptor, no caso o aluno.

Não adentraremos nas questões das relações de poder discutidas por Foucault em sua obra, embora seu construto teórico seja claro em afirmar da impossibilidade de democratização da informação. Quem produz a informação tem um objetivo concreto que vem a ser o de formar uma opinião em seu favor e ampliar o leque de receptores desta opinião favoráveis a quem emitiu e, neste caso, é o próprio Estado. Falar em democratização da informação no campo educacional é como afirmar que a concepção de justiça procedimental em Rawls é perfeita. Mas qual concepção de justiça procedimental? Rawls nos apresenta a justiça procedimental pura, perfeita e imperfeita. Ao falar em democratização da informação é como que estivéssemos a falar da justiça procedimental imperfeita onde mesmo com todos os procedimentos corretos não sabemos o resultado. Em relação à informação o que temos é a construção do saber para uma parcela da população. Além de que, informação e educação são dois mundos diversos. Não se pode negar de que o acesso à educação constrói um caminho à informação, mas a uma informação pré-estabelecida para todos. Em outras palavras, ou a sociedade entende que somos um mundo onde a comunicação, não a informação, é o caminho ou não podemos falar em Educação Ambiental.

O inciso III do Art. 5º da Lei 9.795 poderia ser desconsiderado quando lemos o inciso VII do artigo em comento também objetivando a EA. No inciso III temos posto ser papel da EA “o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.” (BRASIL, 1999) enquanto que no inciso VII está grafado que a EA deve objetivar “o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.” (BRASIL, 1999). A utilização do termo desconsiderar é proposital com o fito de demonstrar a importância da EA e como a legislação infraconstitucional

⁶⁹ A garantia constitucional de acesso à informação reside no Art. 5º, XXXIII da Constituição da República de 1988 regulamentado pela Lei 12.527 de 2011. Entendemos ser a garantia constitucional mais ampla que o solicitado pelo objetivo constante à Lei 9.795/99, embora tratem de situações distintas. Mas quando o Estado quer impor a democratização do acesso à informação o melhor caminho vem a ser a garantia constitucional.

regulamentadora termina por ser, talvez, o maior problema à implementação da EA. Devemos ter o cuidado de que o exercício da cidadania, como preceituado no inciso VII, somente é possível com autonomia política consoante lição rawlsiana e ao exercer o papel de cidadão o sujeito membro do Estado está, de forma direta e objetiva, fazendo uso da consciência crítica. Ocorre que o legislador escreveu estimular e fortalecer a consciência crítica quando no mesmo artigo de Lei temos a cidadania posta. A consciência crítica antecede a cidadania o que colocaria o raciocínio do legislador correto não tivesse escrito as duas situações como objetivos à mesma situação, no caso a Educação Ambiental. O cidadão, no exercício da cidadania, não irá ter consciência crítica em relação aos problemas ambientais e sociais porque esta consciência é o próprio exercício da cidadania em nome da dignidade da pessoa humana a partir da autonomia da vontade e do uso racional da capacidade de decidir éticamente.

Deve-se pensar, ainda, que sendo a dignidade um valor universal ao exercer a autonomia da vontade, consoante a escrita de Kant, o homem estaria a distar do estado de menoridade e usando da capacidade racional inerente ao ser humano para agir em nome da, e com, dignidade humana. Sendo assim, e por outra premissa, a consciência crítica não pode residir conjuntamente à cidadania sob pena de diminuir a prática política cidadã, senão anular a mesma retornando ao estado de menoridade kantiano. Antecipando-se à crítica teórica-metodológica afirmamos que tal construção legal não encontra defensores no universo da doutrina ambientalista e no campo da doutrina constitucionalista o embate reside no campo dos paradigmas antropocêntrico, biocêntrico ou ecocêntrico encaminhando-se para a ética ambiental (da qual discordamos da adjetivação ao substantivo) e no território da bioética. Os poucos defensores têm residência na seara do paradigma substancialista na defesa do Estado promotor da Educação Ambiental o que contraria a existência do cidadão no exercício da cidadania enquanto condição à existência.

A redação do inciso IV é igualmente complicada, para não afirmar confusa, como a do terceiro em consonância ao inciso VII. Diz o referido inciso que é papel da Educação Ambiental “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.” (BRASIL, 1999) o que é, praticamente, uma reescrita, ausente algumas passagens, do Art. 225, Caput, da Constituição da República de 1988 conseguindo, ainda, trazer um conflito com a norma constitucional. Afirma o texto constitucional ser o meio ambiente de todos, portanto não pode se discutir indivíduo e coletividade, como prescrito na escrita do inciso IV. Sendo o meio ambiente direito de todos não há que existir incentivo à participação individual e coletiva, pois não temos como abdicar

ao Direito ao Meio Ambiente sob pena de atingirmos a dignidade de toda a humanidade. Pode o sujeito detentor do direito não ser partícipe em sua defesa, mas não podemos, juridicamente, incentivar que quem está posto como detentor seja partícipe.

Lê-se, ainda, que esta participação, individual e coletiva, teria como fito a preservação do equilíbrio do meio ambiente o que complica, ainda mais, a redação do referido inciso. O Art. 225 da Constituição da República de 1988 preceitua meio ambiente ecologicamente equilibrado permitindo ao campo doutrinário, dentro da classificação estabelecida em relação ao meio ambiente, não discutir o termo equilibrado. O legislador infraconstitucional ao escrever equilíbrio trouxe à baila a discussão sobre o equilíbrio ambiental porque ao utilizarmos da classificação doutrinária em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente digital (até o tempo presente) não existe possibilidades ao cidadão (considerando sua existência a partir dos construtos teóricos de Kant e Rawls em relação à liberdade e autonomia) preservar o equilíbrio do meio ambiente natural porque este se mantém de forma natural. Caso se queira manter o equilíbrio do meio ambiente artificial estaremos a falar de uma interferência no meio ambiente natural. Afinal, toda edificação urbana, imaginemos a construção das cidades em uma área natural por se tratar de clara intervenção no meio ambiente natural representa uma quebra do equilíbrio natural existente. Entretanto, é possível, assentado nos princípios da prevenção e da precaução manter o equilíbrio do meio ambiente artificial/urbano criado fazendo uso da cidadania (caso exista) no sentido de prática política. E em relação a expressão valor referente à qualidade ambiental este é inerente ao meio ambiente. Não se pode, como nos ensina Kant⁷⁰, tratar aquilo que não existe equivalente, caso do meio ambiente, no formato de preço. Preço, na lição kantiana, aplica-se apenas ao que se tem equivalente. Ademais, colocar como objetivo da EA a manutenção do equilíbrio do meio ambiente é afirmar não considerar o homem enquanto parte integrante deste meio ambiente, visto ser ele o sujeito da Educação Ambiental.

Alocado no Art. 3º, III da Constituição da República de 1988 reside um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consoante redação do texto constitucional, “o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.” (BRASIL, 1988), enquanto a redação do Art. 43 do mesmo diploma legal preceitua que “para efeitos

⁷⁰ Sobre o postulado kantiano escreveu o pensador de Königsberg de que “no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (KANT, 2008, p. 65) o que vem ser a situação em relação ao meio ambiente por não permitir equivalência deve ser, sempre, tratada à ótica do valor. A precificação do meio ambiente é a ausência de defesa e preservação e abandono aos princípios da prevenção e precaução.

administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.” (BRASIL, 1988). Trazemos à baila o escrito na Constituição da República de 1988 antes de adentrarmos ao inciso V do Art. 5º da Lei 9.795/99 por entendermos da inflação legislativa a tratar, por estradas e redações diversas da mesma situação: a desigualdade regional. Isto posto, temos no Art. 5º, VII/9.795/99 como objetivo da Educação Ambiental a prática, estimulada, da “cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade.” (BRASIL, 1999).

O embate relacionado ao meio ambiente e sua defesa/preservação não pode desconsiderar as mais variadas concepções de região⁷¹ e o conjunto de desigualdades regionais e sociais existentes. No caso da tratativa acerca do meio ambiente no Brasil deve se olhar para as regiões com várias áreas ambientais onde a mesma política de preservação não atinge à diversidade ambiental aliada à desigualdade social onde, em algumas regiões o meio ambiente é meio de sustentação econômica daquele agrupamento social e em outras regiões a exploração econômica visa tão somente o lucro. São situações distintas e que devem ser consideradas no âmbito da Educação Ambiental.

A Constituição da República trata a desigualdade regional e social com a possibilidade de redução destas diferenças, enquanto a legislação infraconstitucional a regulamentar a Educação Ambiental fala em cooperação entre as regiões. Redução e cooperação são termos distintos e com significados ainda mais diversos ao serem postos na seara do Direito devido à quantidade de interpretações possíveis e cabíveis na defesa de interesses diversos. Entendemos ser correto o preceituado na condição de objetivo constitucional e de que o legislador infraconstitucional não poderia grafar cooperação entre as regiões se olhasse com mais cuidado para o texto constitucional. Ademais, este objetivo relacionado à EA carrega consigo uma gama de princípios onde se pode afirmar ser uma coletânea dos objetivos da República constantes no Art. 3º da Constituição da República de 1988. Ocorre que, objetivar a EA com base na liberdade, na igualdade, na solidariedade, na democracia, na justiça social, na responsabilidade

⁷¹ Acerca desse debate sobre as concepções de região no Brasil vide Constituinte e Constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea de Paulo Bonavides publicado pela Editora Malheiros. A edição que estamos a utilizar é a 3ª publicada em 2010. O autor ao longo de mais de 400 páginas trava excelente discussão sobre a Assembleia Constituinte e os problemas oriundos no seio dos debates quando da elaboração do texto constitucional e, onde, um dos pontos de maior discordância residia em como sedimentar uma ideia de região ante as várias regiões existentes pondo no cerne da discussão a Região Nordeste.

e na sustentabilidade é reconstruir o contrato social vigente no Estado brasileiro e colocar o educador diante uma gama de situações a fugirem ao que objetiva a EA. Além disso, uma situação reside em o texto legal trazer meio ambiente ecologicamente equilibrado, caso da redação do Art. 225/CF/88, e outra é a legislação infraconstitucional prescrever como objetivo da EA a construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada o que termina por trazer à tona a erradicação das diferenças regionais dentro de um mundo globalizado. Talvez seja por redações assim que a doutrina ambientalista se posta com ressalvas à Educação Ambiental. (MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2013; MACHADO, 2013).

Para além disso um outro objetivo posto à EA, estamos a falar do inciso VI, tem a redação de ser papel da EA “o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.” (BRASIL, 1999), que nos parece ser o objetivo mais próximo à EA desde que trabalhado em conjunto com a cidadania na condição de prática política. É, sim, papel da educação, no caso da Educação Ambiental, trabalhar com ciência e tecnológica com o fito de trabalhar economicamente o meio ambiente resguardando o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O inciso VII e último objetivo fundamental da Educação Ambiental tem em sua escrita que a EA deve objetivar “o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.” (BRASIL, 1999). Em páginas anteriores e nas a sequenciar este texto dissertativo apresentamos nossa posição em relação a primeira expressão do inciso em comento - fortalecimento da cidadania -, mas entendemos ser necessário reforçar o território demarcado seguindo o raciocínio de Castro & Canhedo Jr. ao afirmarem que no universo de sua História o “Brasil não registra processos significativos de participação da sociedade na discussão dos problemas comuns, na tomada de deliberações de alcance geral, nem em formas mais simples de atuação política e social.” (CASTRO & CANHEDO JR., 2019, p. 465). Lê-se, no concernente à situação histórica-política-filosófica-jurídica brasileira a existência de uma cidadania sempre sob controle estatal com limites bem definidos juridicamente objetivando atender os fins do Estado através dos interesses do governo, e não um exercício da cidadania conforme a teoria política, a filosofia política e a ciência política apresentam como cidadania⁷².

⁷² Em relação à ausência da prática cidadã no Brasil é comum afirmar-se a conquista do voto feminino no Brasil durante o Governo Vargas enquanto exercício da cidadania. Não é correto, entretanto, afirmar o uso do termo conquista porque o voto feminino restava limitado, e sob controle estatal, conforme previa o texto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 consoante preceituado em seu Art 109 onde residia escrito que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” (BRASIL, 1934), perceba-se a ressalva de que o voto feminino não atinge a todas as mulheres e, mesmo assim, a data ficou como sendo uma luta

As partes seguintes do inciso em discussão – autodeterminação dos povos e solidariedade -, não são inovações legislativas visto residirem na Constituição da República de 1988 no Título I, Dos Princípios Fundamentais. Ademais, é possível entender que o legislador infraconstitucional possa ter tido a vontade de aproximar a EA dos Direitos Humanos o que seria extremamente salutar, embora não seja possível perceber aproximação entre o texto constitucional e a regulamentação acerca da EA, e sim conflitos como anteriormente demonstramos e que vem sendo a posição da doutrina ambientalista brasileira. (MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2013; MACHADO, 2013).

Percebe-se, todavia, que pelos objetivos fundamentais construídos visando atender a implementação da Educação Ambiental a mesma torna-se um ponto a merecer revisão no texto legal com o fito de retirar os conflitos apontados e, ao mesmo tempo, adequar a Educação Ambiental prevista à realidade ambiental brasileira e internacional. Entendemos que um objetivo se encontra ausente e este, com certeza, seria de fundamental importância ao desenvolvimento da Educação Ambiental. Por mais que a Lei 7.979/99 traga a categoria cidadania em nenhum momento aborda a cidadania ambiental cosmopolita com fundamento no postulado kantiano que, compreende-se, deveria ser objetivo primeiro da Educação Ambiental devido ao caráter transnacional da Educação Ambiental.

Lê-se, de acordo com a legislação regulamentadora da Educação Ambiental, do rol de problemas ambientais que podem ser resolvidos com a implementação da EA, ao tempo da necessidade do quão problemática é a norma regulamentadora. Outra situação não tratava no âmbito na legislação sobre EA refere-se a quem, nos níveis de ensino, poderia ministrar o conteúdo atrelado à EA não só por sua amplitude, como por sua complexidade. A formação de profissionais, se é objetivo de que a EA esteja presente em todos os níveis de ensino, reside em objetivo direto.

Ademais, não se pode apenas informar, é preciso comunicar. E a comunicação pelo conhecimento somente pode ser realizada com quem tem visão filosófica e humanística, com condições de abordar no campo dos paradigmas antropocêntrico, biocêntrico e ecocêntrico deixando aquele que recebe a decisão pelo caminho a seguir. A imposição de modelos educacionais é incompatível com a cidadania, com a cidadania ambiental e, principalmente,

cidadã, uma conquista cidadã, quando na realidade situa-se no plano da luta política estatal à época. Utilizamos este exemplo com o fito de demonstrar o quão comum é confundir o ato eleitoral do voto com o exercício político da cidadania. Claro que o voto deveria ser universal no sentido lato da palavra. Mas não era, continua a não ser e não podemos no mundo histórico-político-jurídico confundir o direito político ao ato de votar no campo da concessão estatal e nominá-la de cidadania porque não o é.

com a Educação Ambiental. Seja no campo da educação sentido amplo, venha a ser no território dos níveis de ensino.

3.4 Sustentabilidade: por uma (necessária) reflexão conceitual.

A importância do Direito Ambiental e, por consequência, de uma abordagem sobre a cidadania ambiental não pode ser realizada se desvinculada da sustentabilidade. Desde da Conferência de Estocolmo (1972) perpassando pela Conferência Rio – 92 a discussão atravessa o alcançar de um desenvolvimento sustentável. A doutrina constitucionalista, ambientalista e desenvolvimentista é pacífica no concernente a de que se o desenvolvimento não é sustentável não pode ser caracterizado na condição de desenvolvimento e terminamos por retornar à discussão sobre crescimento econômico (Sen, 2010; Silva, 2013; Silva, 2014; Furtado, 2013; Arantes, 2019; Veiga, 2010; Leff, 2006). Necessário, entretanto, que uma da (s) dificuldade (s) ao alcance do desenvolvimento sustentável seja superada, visto que este somente se torna exequível a partir do existir da liberdade, da igualdade e da cidadania no sentido prático do termo ao contrário dos autores fundamentados no paradigma substancialista que insistem em defender o processo inverso que vem a ser uma cidadania construída pelo Estado. Entretanto, não é objeto nem objetivo desta dissertação aprofundar discussão em torno da sustentabilidade da forma como a doutrina ambientalista a trata, mas pretende fazer emergir categoria conceitual ao que possa ser considerado enquanto sustentabilidade à ótica do Direito Ambiental.

Neste sentido, se faz necessário para este escrito trazermos à tona as dimensões da sustentabilidade, conforme visão doutrinária para, dentro de nosso entendimento, apresentar dimensão que à nossa compreensão encontra-se ausente as dimensões que hoje conformam as mais variadas abordagens doutrinárias sobre a sustentabilidade⁷³. Sachs, por exemplo, apresenta cinco dimensões à sustentabilidade: a social, a econômica, a ecológica, a espacial e a cultural. (SACHS, 1993, p. 7). Por seu olhar Guimarães apresenta quatro dimensões: a ecológica, a ambiental, a social e a política. (GUIMARÃES, 1994, pp. 18-24) enquanto Arantes alega da existência de três dimensões: a física/ambiental (ecológica), a econômica (de durabilidade ao longo do tempo) e a social (inclusiva). (ARANTES, 2019, p. 91). A diferenciação em relação às dimensões não guarda relação entre o certo e o errado, mas aflora a pluralidade de valores existentes à conceituação de sustentabilidade.

⁷³ Falamos em variadas abordagens pelo motivo de não existir consenso na doutrina sobre o número de dimensões a compor a sustentabilidade, embora o tripé ambiental, econômico e social esteja presente nas mais diversas interpretações do conceito.

Percebe-se nos autores trazidos para este texto a permanência de dimensões a compor a sustentabilidade, como a social (presente nos três à ótica de ser inclusiva), a econômica que em Guimarães pode ser vista no campo da política estatal e a ecológica a aparecer nas três abordagens teóricas. Em seu escrito Arantes alega ser necessária à sustentabilidade à inclusão da dimensão cultural, que como podemos ver encontra-se presente na edificação realizada por Sachs afastando, assim, a preocupação teórica de Arantes em seu diálogo com Amartya Sen. Por outro lado, nossa preocupação (apresentar nova dimensão) tem nascedouro e finca raízes sólidas a se espalharem pelo espaço territorial rompendo com os obstáculos existentes à procura do embate à sustentabilidade⁷⁴ e ao Direito Ambiental. A saber: a ausência da cidadania como dimensão à/da sustentabilidade. Ocorre que para os autores supracitados a sustentabilidade, além de estabelecer condições às gerações futuras seria caminho à edificação da cidadania no tecido social o que, além de ser uma interpretação equivocada, afasta o cidadão do exercício da prática política e incumbe ao Estado de promover políticas públicas ou regulamentações econômicas com o fito de realizar a sustentabilidade para, a partir daí realizar um processo de inclusão cidadã. Ocorre que o cidadão não precisa ser incluído quando o próprio texto constitucional coloca a cidadania enquanto fundamento ao Estado brasileiro, vide Art. 1º, II da Constituição da República de 1988.

Ademais, a cidadania não pode ser tratada na condição de resultado da realização de algo, no caso a sustentabilidade. O processo é, justamente, o inverso. É a cidadania, na condição de prática política em sua vertente ambiental, que possibilita a realização da sustentabilidade e, sendo assim, pode vir a garantir o futuro das gerações vindouras. Mas para isso se faz necessário o estabelecimento de um discurso transnacional, como é o Direito Ambiental, em torno da sustentabilidade de forma a eliminar (pelo menos tentar) o discurso presente de ser o meio ambiente um bem de toda a humanidade, transnacional e transfronteiriço, mas com políticas de sustentabilidade diversas no interior dos distintos Estados respeitando seus respectivos contratos sociais e ordenamentos jurídicos e ausente desta política de sustentabilidade o

⁷⁴ Em relação à sustentabilidade Barbieri aduz que “considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeterno* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.” (BARBIERI, 2014, p. 33), posição a deter advogados na doutrina ambientalista, caso de Édis Milaré em sua obra *Direito do Ambiente*. Ocorre que não existirá legado de uma geração à outra sem consciência ambiental e sem o existir da cidadania ambiental a necessitar de liberdade, igualdade e autonomia política. Situação pelas quais os autores não situam o homem na condição de cidadão. Por este ângulo é posto o advogar do paradigma biocêntrico quando o dever de proteção/defesa do meio ambiente é antropocêntrico a partir da cidadania ambiental e concepção ética de que o Meio Ambiente é Outro dentro de uma relação ética, na feliz expressão de Umberto Eco em *Cinco Escritos* Morais.

cidadão. E, talvez nesta expressão, Contrato Social, que remonta a Aristóteles, mas ganha força com o pensamento de Locke, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant, sendo reforçado com o novo contrato social apresentado por Rawls a partir de suas reflexões acerca de Aristóteles, Locke e, principalmente, Kant. O estabelecimento de relações sócio-políticas não pode ser edificado sem considerar as bases histórico-política-filosófica-jurídica e, neste ponto, uma cidadania ambiental transnacional encontra entraves mesmo diante de um objetivo humano comum à humanidade: a preservação/defesa do meio ambiente visando às futuras gerações.

Pode o homem contemporâneo afirmar discurso em defesa da sustentabilidade sem firmar novo pacto social a considerar o meio ambiente na condição de partícipe deste novo contrato social sendo, homem e meio ambiente, representados pelo cidadão ambiental? Entendemos que sim, embora acreditemos que não. Entendemos ser possível estabelecer um novo contrato social desde que configurada a cidadania ambiental transnacional e transfronteiriça de forma a ter dignidade para com toda a humanidade. Neste sentido, a construção de uma cidadania ambiental precisa considerar que o assinado pelos representantes dos Estados nacionais deve estabelecer a soberania dos mesmos enquanto preservada. Afinal, a proteção/defesa é em relação à humanidade e ao meio ambiente e não de conquistas territoriais no sentido político da expressão. Mesmo sendo a sustentabilidade um valor universal isto não significa que a cidadania ambiental transnacional possa causar a perda da soberania dos Estados. Este caminho somente se torna possível com a saída do homem do estado de menoridade conforme nos apresentou Kant, para que assuma sua capacidade racional no campo da autonomia da vontade e passe, além disso, a agir de forma ética. Por outro lado, entendemos que não é pelo fato, claro e nítido, da existência de reservas fronteiriças, dos contratos sociais estabelecidos e ordenamentos jurídicos estatais postos sejam impedimentos a uma cidadania ambiental transnacional. O impedimento reside no homem a habitar, por escolha livre, o estado de menoridade kantiano. Ou seja, estamos a discorrer sobre a dimensão primária à sustentabilidade e apontando onde residem os impedimentos à mesma. O discurso construído em torno da sustentabilidade é contrário às presentes e futuras gerações quando desconsidera a cidadania enquanto dimensão que estamos a denominar enquanto dimensão primária.

Por mais que se afirme da existência da dimensão social como condição de inclusiva não existe inclusão social sem que exista, por parte do homem, capacidade racional autônoma ética e política no ato do agir. Se não prezo por minha liberdade não posso discutir a liberdade dos outros e das futuras gerações, consoante lição de Kant quando aduz que “a autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional.” (KANT, 2008, p. 66). Se o homem contemporâneo entende de não ser partícipe à sustentabilidade este

não pode discorrer de ser a dimensão social inclusiva porque sua atitude política primária – a não participação cidadã na condição de prática política autônoma do cidadão livre e igual – é contrária a si próprio. Ao residir na menoridade kantiana não posso, na condição racional humana, procurar a maioria do/para o Outro ou estabelecer a maioria dos demais cidadãos. As ações individuais ou de grupos coletivos (ONGs, por exemplo) não significam caminho à sustentabilidade. São ações individuais e somente assim podem, e devem, ser compreendidas perante a permanência da ausência de autonomia política e ética dos cidadãos. Tais ações, teoricamente, estão muito mais próximas do “homem bom” de Arendt que vem a ser aqueles a se manifestar “somente em emergências, quando de repente surgem como vindos do nada, em qualquer camada social.” (ARENDT, 2013, p. 61) e à ótica dos problemas ambientais são vistos em áreas de desastres ambientais ou de danos/crimes ambientais onde suas ações são pontuais que a qualquer concepção de cidadania, se ativa ou passiva passa a não importar ausente reside a participação política aristotélica, a autonomia da vontade kantiana e a autonomia política rawlsiana. Isto posto, necessária leitura se faz sobre o exposto por Sarlet & Fensterseifer ao discorrerem sobre cidadania ambiental advogando que no

contexto dessa teia social mundial, o ponto de conexão entre os diferentes atores sociais (locais, regionais e globais) é a **informação**. Por meio das redes de informação, possibilitadas principalmente pela *internet*, as ONG's e movimentos sociais trocam informações e articulam, de forma conjunta, com grande eficiência, as suas ações políticas. ***A democratização e o acesso à informação configuram-se como as principais “armas” à disposição da sociedade civil organizada para cobrar ações e responsabilidades de Estados e atores privados.*** A velocidade com a que a informação circula possibilita a articulação política quase que imediata dos grupos sociais mobilizados na ***ação política pró-ambiente***, caracterizando uma *sociedade civil global* e uma ***cidadania ativa*** para além das fronteiras nacionais. De acordo com José Maria Gómez, já há início de materialização de uma ***cidadania ativa global*** na emergência e na expansão de redes de atividades transnacionais, que abrangem uma diversidade de movimentos sociais transnacionais, associações ou grupos de cidadãos, organizações internacionais não governamentais, como, por exemplo, Anistia Internacional, Greenpeace, Médecins sans Frontières, movimentos de mulheres, ambientalistas, de defesa dos direitos humanos, entre outros.” (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 113 – Grifo nosso.)

A posição dos autores merece reflexões sobre a forma como colocam o debate sobre cidadania ambiental. O primeiro ponto reside no entendimento de que o detentor de direitos civis, políticos, sociais e jurídicos é cidadão no exercício pleno da cidadania. Carvalho ao se referir a cidadania no Brasil alerta que “tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais.” (CARVALHO, 2002, p. 9) onde acrescentamos o jurídico. O reconhecimento jurídico por parte dos organismos estatais de quem é, ou não, cidadão apenas atribui ao Estado o papel de afirmar o lugar do cidadão sem que este seja partícipe da construção

do próprio Governo, quíça do Estado. Reside mais próximo a um súdito descrito por Bodin que a um cidadão aristotélico. Então quando Sarlet & Fensterseifer afirmam da existência de uma cidadania ambiental em nível global não passa de uma leitura, ao nosso ver equivocada, no concernente à cidadania enquanto prática política. E por este sentido não pode a informação ser o ponto de conexão, consoante dito, visto que a informação não é privilégio do cidadão, mas produzida por entes estatais ou privados que visam construir a versão destinada à população como um todo e no interior do conjunto demográfico teremos aqueles que são detentores dos direitos civis, sociais, políticos e jurídicos e, assim, postos como cidadãos. Além disso, toda sociedade, cidadão ou não, é comunicacional. Ademais, não se pode considerar a informação apenas a partir do advento da internet e, ainda mais, sem referenciar a diferença existente entre informação e o ato de participação, consoante a lição de Luhmann⁷⁵. No referente à existência de uma democratização da informação é extremamente discutível dentro de um Estado a advogar a construção da sociedade enquanto justa, livre e solidária e onde a cidadania está vinculada ao detentor de direitos civis, sociais e políticos e não à prática política em benefício da *Res Publica*. Caso do Estado brasileiro.

Outro ponto onde ao nosso olhar entende residir equívoco por parte dos autores é no ato de afirmar o papel da sociedade civil organizada a partir do que chamaram de informação no sentido de cobrar responsabilidades dos entes estatais ou do setor privado. A defesa de uma sociedade civil sem o exercício da cidadania pelo cidadão pleno é de complexo entendimento pelo fato de, em tese, existir a impossibilidade concreta da sociedade civil se organizar sem a existência da autonomia ético-política de seus cidadãos.

⁷⁵ Luhmann discute a “diferença entre a informação e o ato da participação de algo já abre amplas possibilidades de análise. [...] No que se refere à informação, ele tem de entender a si próprio como parte do mundo dos sentidos, no qual a informação é: correta ou falsa, é relevante, vale a pena ser participada, pode ser entendida. Como alguém que participa a informação a outro, ele tem de atribuir a si mesmo a liberdade de executar ou não essa participação. Por um lado, ele tem de compreender a si mesmo como parte do mundo conhecível do saber, pois a informação se reporta de volta a ele (de outro modo, ele nem poderia aplicá-la). Por outro, ele dispõe de si como sistema autorreferencial. Dieter Henrich chama isso de “distância entre sua posição de sujeito e seu pertencimento ao mundo” e vê justificada nessa distância a necessidade de interpretações unificadas de vida. Do ponto de vista sociológico, porém, essa distância não é algo primordial, e também a filosofia não sabia nada sobre ela antes de Kant.” (LUHMANN, 2016, pp. 164-165). E no referente à cidadania ausente de autonomia política a informação posta como único sentido à sociedade passa a ser utilizada politicamente para causar a falsa sensação de compreensão da realidade enquanto o tecido social se distancia a cada informação posta, mesmo quando atua a partir do código recebido. O problema reside que a sociedade não se entende como comunicacional. Por outra ótica, dentro do pensamento de Umberto Eco, teríamos de ter a percepção de que os códigos e subcódigos apresentam a necessidade de confrontar a manifestação linear com o sistema de códigos e subcódigos explícitos anteriormente. Afinal, o mundo do autor inexistia sem o mundo do leitor, como a informação não pode existir sem o receptor do código. Ocorre, entretanto, uma ampliação do problema visto não ser o receptor um leitor-modelo, conforme alude Eco (2012) e aqui estamos transportando a expressão leitor-modelo como sendo o cidadão com autonomia política nos moldes rawlsiano.

Deve-se perceber, por este ângulo, que ao afirmar sociedade civil esta se opõe ao Estado a partir de uma liberdade existente que não vem a ser o caso do cidadão contemporâneo no exercício da prática cidadã e, muito menos, no referente à questão ambiental. A cidadania não pode ser resumida ao que, juridicamente, o Estado diz que somos sem o exercício de direitos e deveres a partir da inexistência da autonomia política rawlsiana, bem como a ausência da liberdade e da igualdade. Esta última reside apenas no território da legislação. Muito mais delicado é quando se amplia o raciocínio para uma (utópica, pelo menos no tempo presente) cidadania ativa global. Neste ponto existe o reconhecimento da presença de uma cidadania passiva global expondo a existência de habitantes do globo que não podem ser considerados cidadãos à ótica aristotélica devido a questão territorial, ao olhar kantiano devido à questão da ausência de liberdade e da autonomia da vontade anulando, assim, a condição da pessoa se colocar enquanto cidadão e, muito menos, ante à visão rawlsiana pela presença de Estados configurados com a ausência da democracia⁷⁶ enquanto garantia à liberdade⁷⁷ e igualdade em convivência, inclusive, com Estados ditatoriais. Neste último plano inexistente, inclusive, a

⁷⁶ Considerando, consoante lição de Rawls, que “uma sociedade democrática bem-ordenada não é nem uma comunidade nem, em termos mais gerais, uma associação. Há duas diferenças entre uma sociedade democrática e uma associação. A primeira é que supusemos que uma sociedade democrática, como qualquer sociedade política, deve ser vista como um sistema social completo e fechado. É completo no sentido de ser autossuficiente e de ter espaço para todos os principais objetivos da vida humana. [...] Uma segunda diferença crucial entre uma sociedade democrática bem-ordenada e uma associação é que a primeira não tem objetivos e fins últimos da mesma maneira que as pessoas ou associações os têm. [...] Embora uma sociedade democrática não seja uma associação, ela tampouco é uma comunidade, se por comunidade entendemos uma sociedade que é governada por uma doutrina religiosa, filosófica ou moral abrangente e compartilhada. [...] A estrutura de fundo justa desse mundo social é determinada pelo conteúdo da concepção política, de modo que, pelo uso da razão pública, todos os cidadãos são capazes de entender o papel dessa concepção e compartilhar de igual maneira seus valores políticos.” (RAWLS, 2011, p. 48). Desta forma a cidadania ambiental somente pode ser estabelecida no seio de uma sociedade democrática onde impere, por parte de seus cidadãos, a tomada de decisões a partir de sua autonomia política conduzindo ao bem comum respeitadas as posições contrárias a seus argumentos. Outro ponto é que, no caso da cidadania ambiental que assume um caráter cosmopolita, a mesma não pode se fechar enquanto visão religiosa ou filosófica em torno da preservação ambiental sob pena de ser vista na condição de comunidade e não de uma sociedade democrática nos moldes pensados por Rawls.

⁷⁷ Dentro da construção teórica elaborada por Rawls a liberdade está posta naquilo que Rawls afirma enquanto apresentação “de forma provisória, (d)os dois princípios de justiça que acredito que seriam acordados na posição original. [...] É essencial observar que as liberdades fundamentais figuram em uma lista de tais liberdades. Dentre elas, têm importância a liberdade política (o direito ao voto e a exercer cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); **o direito à propriedade pessoal** e a proteção contra prisão e detenção arbitrárias segundo o conceito de Estado de Direito. O primeiro princípio estabelece que essas liberdades devem ser iguais.” (RAWLS, 2016, pp. 73-74 – Grifo nosso). De forma que o estabelecimento de uma cidadania ambiental cosmopolita não atinge o direito à propriedade visto que atende a um bem maior que vem a ser ao interesse da sociedade democrática dentro de uma concepção política de justiça no universo de um sistema equitativo onde possa residir a cooperação social como um dos pontos centrais à construção teórica de Rawls. Lê-se, ainda, que a cidadania ambiental seria um caminho ao estabelecimento da decisão política da construção de uma justiça social a atender as presentes e futuras gerações, além de resguardar o direito à igualdade entre cidadãos livres e iguais e ser a demonstração de que a preservação/defesa do Meio Ambiente é caminho, via cidadania ambiental cosmopolita, ao estabelecimento da justiça procedimental pura nos moldes estabelecidos por Rawls.

cidadania passiva. Citamos a questão territorial aristotélica porque a defesa da cidadania no pensador grego perpassava, em sua seletividade e exclusão, pela área territorial e ainda vinculava à ideia do nascimento impedindo, assim, qualquer possibilidade de ser usada para construir uma cidadania global a partir do pensamento aristotélico. Aliás, o correto seria cidadania ateniense, espartana, tebana e não grega. Aos grupos sociais nomeados pelos autores em discussão estes não configuram uma cidadania global, mas uma atuação política de amplitude global em defesa de ideais particulares, localizados e que são postas ao mundo na ideia de cidadania global devido a ausência do Estado na preservação ambiental e do cidadão no exercício da prática política. Acreditamos, entretanto, que o uso da expressão sociedade mundial de Habermas⁷⁸ expressa melhor a realidade sócio-política-filosófica-econômica-jurídica construída ao longo do tempo.

Desta forma, e somando-se ao pensamento de Sachs quando este apresenta cinco dimensões da sustentabilidade estamos a apresentar uma ideia de complementariedade ao raciocínio do autor com o crescer da cidadania. Mas não estamos tecendo linhas apenas falando em acréscimo, não. Nosso postulado parte da premissa de que cidadania deve ser a dimensão primária à sustentabilidade em qualquer conceituação construída. Seja Sachs, Arantes, Barbieri, Guimarães ou Amartya Sen. Estamos utilizando a de Sachs por entendermos mais completa no universo das dimensões utilizadas no campo doutrinário a discutir a sustentabilidade. É premente o repensar conceitual em relação à sustentabilidade. Dentro do que estamos a apresentar à Academia neste texto dissertativo para apreciação dos pares as dimensões deveriam ser consideradas dentro de uma ordem e que propomos ser a seguinte: Dimensão da Cidadania (considerando a existência de cidadãos livres e iguais no exercício de sua autonomia política, consoante a lição rawlsiana), Dimensão Cultural, Dimensão Ambiental (nesta deve ser considerado o equilíbrio ambiental), Dimensão Social (configurada a primeira dimensão ocorre nesta o processo de inclusão social), Dimensão Econômica (a estabelecer os padrões de finitude dos recursos naturais e da necessidade de uso equilibrado dos mesmos) e Dimensão Espacial (aqui inclusa a classificação doutrinária relacionada ao Meio Ambiente: natural, artificial, do trabalho, cultural e ou digital).

⁷⁸ A expressão “sociedade mundial” é discutida por Habermas em A Inclusão do Outro ao alegar que fala de “uma sociedade mundial” porque os sistemas de comunicação e os mercados criaram um contexto global. Mas é preciso falar de uma sociedade mundial “estratificada” porque o mecanismo de um mercado mundial acopla progressiva produtividade com miséria crescente, processos de desenvolvimento com processos de subdesenvolvimento. A globalização divide o mundo e ao mesmo tempo o força a agir de modo cooperativo, enquanto comunidade de risco.” (HABERMAS, 2018, p. 310)

A Cidadania deve ser posta como dimensão primária considerando ser papel do cidadão no exercício da cidadania ambiental o preservar/defender o meio ambiente visando suas necessidades e as futuras gerações. A este exercício se faz urgente a presença da liberdade e da igualdade em sentido político e autonomia da vontade no sentido kantiano e da autonomia política rawlsiana. A Cultura posta na condição de segunda dimensão por ser urgente a transformação dos hábitos adquiridos ao longo do tempo de que o cidadão vem a ser o detentor de direitos concedidos pelo Estado, bem como o do reconhecimento pelo tecido social presente da importância do Outro, no caso o meio ambiente, para a sadia qualidade de vida, diríamos para a própria vida, e modificar o hábito de pensar apenas na necessidade do tempo presente desconsiderando a necessidade das gerações futuras (tempo futuro).

Construídas, e estabelecidas as duas primeiras dimensões, podemos olhar o Meio Ambiente enquanto partícipe à existência humana e a existência humana enquanto partícipe ao equilíbrio ambiental e não ter o Meio Ambiente apenas como algo a ser preservado. Se assim fosse estaríamos diante de um meio ambiente precificado. Nesta dimensão seria o espaço ao desenvolvimento de novas tecnologias visando o resguardo da humanidade a considerar a presente e as futuras gerações. Antes que nos digam ser esta racionalidade instrumental advogamos que ao colocarmos a cidadania como primeira dimensão consideramos a existência da autonomia da vontade e do cidadão a olhar o meio ambiente na condição de valor onde, nas palavras de Kant, não cabe equivalente. E tal entendimento/realização não pode ser atingido caso o estabelecimento de uma cidadania plena no sentido ético e político não se configure estabelecida. O resultado, configuradas as dimensões anteriores, seria o atingir da quarta dimensão, a Social. A construção do cidadão a olhar a humanidade como dignidade seria o espaço ao estabelecimento de uma sociedade humana racional, a agir com dignidade, solidária, democrática, participativa e comunicativa. Nesta senda, os objetivos da quinta dimensão, a Econômica, restariam atingidas e o meio ambiente passaria a ser visto com condições de construir uma economia sustentável visando o tempo presente (atual geração) e o tempo futuro (futuras gerações). A última dimensão, a Espacial, se faz necessária pelas configurações diversas e distintas apresentadas pelo Meio Ambiente, em suas diversas classificações, no globo o que impede a imposição (qualquer imposição a um tecido social é nefasto à democracia) uma valoração única a todas as áreas territoriais, aquáticas, digitais, do trabalho e culturais que perfazem o Direito Ambiental em sua classificação conforme doutrina majoritária. (SILVA, 2013; MACHADO, 2013; MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2013)

Percebe-se, todavia, o quão complexo é o conceituar sustentabilidade e a variação entre conceitos e dimensões a compor as construções conceituais. Nossa crítica, entretanto, reside

que não conseguimos compreender as elaborações teóricas acerca da sustentabilidade sem a presença da cidadania enquanto fundante à sustentabilidade. Isto reside pelo fato de ser o cidadão (considerando a autonomia política existente na condição de premissa à cidadania) o destinatário de uma sociedade sustentável tornando, assim, insustentável as mais variadas formas de apresentação da sustentabilidade. Não sendo, portanto, incoerente afirmar ser insustentável as dimensões atuais da sustentabilidade sem a cidadania enquanto alicerce de todas.

Ao afirmarmos ser a cidadania uma dimensão primária estamos a dizer, na realidade, que o tripé ambiental, economia e sociedade onde reside assentada a maior parcela das elaborações teóricas em torno da sustentabilidade não ter possibilidades de se manter sem o cidadão. A alegação de que a cidadania reside presente por ser inerente à sustentabilidade não tem condições de sustentar-se enquanto argumentação, muito menos teórica. Deve-se pensar, por este olhar, da participação cidadã da presente geração de que o legado às futuras gerações perpassa por uma sociedade onde residam os elementos naturais como ar, água e solo em condições de estabelecer qualidade de vida às gerações vindouras. O individualismo crescente na sociedade contemporânea impede, entretanto, da aceitação de tal premissa fazendo com que a sociedade a existir no tempo presente não se sinta responsável, no campo da sustentabilidade, para com o corpo social a se formar no tempo futuro.

Por este olhar a conceituação de uma cidadania global perde forças não por elementos histórico-político-filosóficos-jurídicos embora estes também sejam enfraquecedores do conceito de cidadania global quando não considerados por quem pensa o Direito, no caso o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável. Mas perde espaço, também, para uma participação cidadã mais próxima da participação imediata, aproximando-se mais uma vez do “homem bom” de Arendt e distanciando-se do cidadão livre e igual com autonomia política e no exercício de suas liberdades de Rawls.

O advento da tecnologia, neste caso, não pode ser posto enquanto um problema à cidadania global e à sustentabilidade. Reside o problema de estarmos a assistir uma civilização do espetáculo na expressão de Mario Vargas Llosa onde o “engajamento” ou a “participação” ocorre apenas quando da emergência de um desastre ou crime ambiental. Ao mesmo tempo não podemos condenar o progresso tecnológico no campo da tecnologia da informação. Busca-se, neste momento, um equilíbrio entre a participação cidadã e a rede de notícias, não de informação, crescente cotidianamente acerca das questões ambientais e onde a sociedade, que deveria ser cidadã, não tem conhecimento da importância da problemática ambiental e a vinculação desta à sua qualidade de vida e para sua saúde, mesmo assim passa a “participar”

através dos mais variados canais de comunicação sem saber se está sendo emissário, receptor, autor ou leitor-modelo. Passando a existir apenas uma certeza/verdade, se é possível o uso destas palavras no território do Direito, que vem a ser a de não serem cidadãos no sentido político do termo. A liberdade de digitar sua revolta para com a situação ambiental não confere às pessoas o condão de serem chamadas de cidadãos, mesmo o Estado entendendo que as mesmas são detentoras de direitos civis, sociais e políticos ou que juridicamente possuem cidadania sem que esta esteja alicerçada no imperioso ato da participação política assentado na liberdade e na igualdade.

Vê-se, desta forma, a existência de um processo de despolitização por parte da sociedade presente no referente à participação política onde a vítima vem a ser a própria sociedade alicerçada na despolitização, conforme demonstra Lipovetsky (2016). A presente sociedade vive um processo de terceirização da participação política para os meios de comunicação e redes sociais resultante do não conhecimento dos códigos de comunicação existentes na sociedade atual e não exercerem, porque não deterem a mesma, sua autonomia política. Situação esta que vem a ser resultado da despolitização e da descrença por qual passa a palavrapolítica resultando, assim, em um enfraquecimento da categoria cidadania onde não é equívoco falar da existência de um uso banal da categoria e/ou de leituras equivocadas em relação à mesma. Passando a existir, por parte da doutrina acerca da cidadania, a defesa dos movimentos sociais, de ONGs, de partidos políticos e do Estado enquanto construtores da cidadania aprisionando, ainda mais, o homem no estado de menoridade kantiano onde este consegue sobreviver na sociedade da informação sem possibilidades de comunicação e, dista ainda mais, de ser um participante na *Res Publica*.

A sustentabilidade, portanto, passa a ser insustentável no universo social onde o entrelaçamento entre ambiente, economia, sociedade e cultura não é percebido pela própria sociedade partícipe de tal processo. Paradoxalmente, a sustentabilidade que deveria construir alicerces sólidos às futuras gerações está com seus alicerces postos em solo movediço e a necessitar de nova conceituação. Não significando que a introdução, como estamos a apresentar, de nova dimensão à conceituação da sustentabilidade resolva, de imediato, o problema apresentado. Todavia, um resultado é possível de ser posto à mesa e este vem ser o de não se ter como falar em cidadania ambiental, educação ambiental e futuras gerações conforme o preceituado no Caput do Art. 225 da Constituição da República de 1988. Restamos, assim, o assumir/aceite da cidadania como dimensão primária à sustentabilidade ou negar às futuras gerações o direito à sadia qualidade de vida e, portanto, o direito à vida. Reside aqui um ato de escolha com fundamento na autonomia da vontade, no uso racional quando do ato

decisório, na liberdade de decidir, na ética, na autonomia política e na dignidade da pessoa humana. A saber: ou temos a cidadania enquanto dimensão primária ou não podemos falar em sustentabilidade, cidadania ambiental e educação ambiental. Estamos a prezar pela liberdade e pela dignidade de toda a humanidade ao aceitarmos o inevitável: considerar a cidadania na condição de prática política enquanto dimensão primária da sustentabilidade. Outra escolha, embora livre, restará em aprisionamento do cidadão e condenará as futuras gerações a não ter o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dista estarmos a falar de mudanças legislativas, pois não vemos ser este o fundo do problema. Estamos, em pleno Séc. XXI, em busca da liberdade fundada na autonomia da vontade kantiana e que o Estado, através do texto constitucional presente, não veja a cidadania⁷⁹ enquanto direitos políticos, mas como exercício da prática política sob pena de não termos, como bem alertado por Habermas, o vingar dos direitos de solidariedade.

⁷⁹ A crise por qual passa a categoria cidadania devido à banalização da mesma pode ser vista em Lipovetsky (2015; 2016), Habermas (2012; 2018); Carvalho (2002); Harari (2018); Dupas (2014); Arendt (2013); Kant (2008, 2013, 2016); Rawls (2011; 2016); Canotilho (2017) Bauman (2005, 2009); Benjamin (2015); Neves (2011, 2018); Faoro (2008). Estes autores por caminhos teóricos distintos apontam para elementos a compor, ou não, a cidadania ao uso indevido da categoria e apresentam um problema à sociologia, à filosofia, à filosofia política e, claro, ao Direito. Percebemos existir maior resistência à discussão sobre o assunto dentro do mundo do Direito, se é que o direito possui um mundo próprio. Tal situação dificulta, e muito, o debate sobre a sustentabilidade pela necessidade da presença da cidadania enquanto prática política e obstaculiza a edificação de uma cidadania ambiental.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação ora apresentada enveredou pela pesquisa localizada no campo teórico-metodológico com o objetivo de apresentar reflexões sobre cidadania, cidadania ambiental e educação ambiental à ótica das construções teóricas de Kant e Rawls. A elaboração de uma pesquisa acadêmica estritamente teórica encaminhou à compreensão dos problemas, cidadania e educação ambiental, debatido por/pelos autores de correntes distintas ao longo do tempo e em espaços diversos para, posteriormente, procurar compreender por uma olhar histórico-político-jurídico dos aspectos legais, dos doutrinadores e das correntes de pensamento no território jusfilosófico a influenciar a construção da categoria cidadania, da cidadania ambiental e da educação ambiental.

Por esta senda, residuiu em procurar nos localizarmos no debate realizado pelos jusfilósofos no que concerne ao paradigma substancialista e ao paradigma procedimentalista de forma que pudéssemos avançar teórico-metodologicamente, ao tempo que procurávamos construir um diálogo entre os postulados kantianos e os postulados rawlsianos. O passo seguinte foi o de adentrar à doutrina correlata na seara do Direito Constitucional, do Direito Ambiental, da Ciência Política, da Filosofia Política, da Hermenêutica Filosófica e Jurídica e da Cidadania, além das elaborações teóricas de Kant e Rawls. Estávamos a construir nosso caminho à escrita da pesquisa dogmática realizada.

Por esta perspectiva precisamos, no caminhar da pesquisa, apresentar da existência, ou não, de problemas em relação à cidadania ambiental. Para isto fez-se necessário enveredar pela leitura dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a tratar da cidadania ambiental, bem como da doutrina correlata ao tema em comento e, além disso, dos construtos jusfilosóficos. Por este esteio demonstramos, ao longo deste texto dissertativo, do quão importante é a cidadania ambiental à consecução do Direito Ambiental, da Sustentabilidade, da sadia qualidade de vida e do direito à vida.

Isto posto, passamos a discutir o percurso à construção da cidadania ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e nos deparamos, ao longo das leituras realizadas no campo dogmático e legal, com a presença do adjetivo ambiental ao substantivo cidadania sem que este esteja devidamente esclarecido em nosso ordenamento. Ao longo do tempo o Estado brasileiro tratou de elaborar um papel a ser exercido pelo cidadão, o que retira deste a condição de exercer a cidadania na condição de prática política por ausência de autonomia da vontade e de autonomia política.

A ausência da liberdade, da igualdade de participação, de participação, a ausência de clareza entre a cidadania e a participação eleitoral tratando duas situações legais e teóricas como se uma só fosse, alinhada a ausência da autonomia da vontade e da autonomia política acrescida da distância em relação à democracia por parte do cidadão, juridicamente reconhecido ao longo da construção histórica-política-jurídica da cidadania, foram alguns dos problemas que enfrentamos à escrita desta dissertação para compreender como ser possível o adjetivo ambiental ante a ausência contínua do substantivo. Optamos por não afirmar da existência de cidadania civil, cidadania política, cidadania social ou mesmo de uma subcidadania, como o fizeram em seus escritos Carvalho e Jessé de Souza, respectivamente. Nossa opção pelo caminho jusfilosófico construídos por Kant e Rawls nos permite afirmar do existir de um conflito entre a categoria cidadania, como pensada dos gregos até hoje e como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o papel do cidadão. Por isso várias vezes nomeamos o Estado de hobbesiano por entendermos de o cidadão brasileiro residir mais próximo do cidadão em Hobbes ou, como o fizemos em algumas passagens, do súdito de Bodin. A primeira premissa posta após a pesquisa apresentada é da necessidade do Direito brasileiro (re)pensar a cidadania para, após isso, pensar a cidadania ambiental o que termina por apresentar-se enquanto problema à cidadania ambiental. Não existe a possibilidade do adjetivo ausente o substantivo.

Consideramos, mesmo assim, ao longo da escrita, a possibilidade da existência da cidadania ambiental que encontraria dificuldades em ter ações políticas cidadãos no Estado brasileiro devido à conceituação jurídica posta à cidadania e o inerente conflito com a cidadania e com uma possível cidadania ambiental. Entendemos ser a melhor saída à cidadania ambiental o reconhecimento pela sociedade brasileira do significado da expressão todos a constar no Caput do Art. 225 da Constituição da República de 1988. Reconhecendo o peso a existir nesta palavra, todos, a sociedade poderia passar a exercer sua cidadania (desde que o homem rompesse com a menoridade no sentido kantiano do termo) que, por consequência, viria a ser uma cidadania ambiental. Atravessada esta ponte conseguiríamos construir uma política de sustentabilidade com o olhar direcionado às gerações futuras devido às ações políticas da geração do tempo presente. Percebe-se, então, o quanto o Direito está equivocado em seu isolamento teórico.

Afirmamos isso com base nos próprios objetivos traçados visando a atingir a Educação Ambiental - que necessita da cidadania ambiental -, e que estão centrados em uma visão holística do Direito Ambiental indo, inclusive, além. Afirmar-se, em aspecto legal, do imperioso diálogo com a psicologia, ecologia, economia, ciência, cultura, ética, democratização das informações, ciência e tecnologia para não falarmos da Lei de Biossegurança que reside junto

à (possível) cidadania ambiental e à (possível) educação ambiental. Como o Direito presente insiste na codificação sem que os que estão a pensar o Direito vejam a importância da nanotecnologia e de novas problemáticas a surgirem no território do Direito Ambiental, por exemplo. Em outras palavras, a norma nunca foi e nem será o único caminho para o Direito, neste caso o Direito Ambiental. O diálogo com outros saberes é necessário, diríamos imperioso, e solidifica o conhecimento jurídico em eterna construção.

Por esta senda, trabalhamos ancorados na hipótese de se, e em que medida, a ausência da cidadania política e a não valorização da educação ambiental descontroem a possibilidade da realização do preceituado na Constituição da República, art. 225, §1º, VI da Constituição da República de 1988, no referente à cidadania ambiental e educação ambiental.

Pelo caminhar das leituras e da escrita deste texto dissertativo encontramos questionamentos, respostas de onde levantamos novos questionamentos para ampliar nosso olhar sobre o tema em discussão. A não valorização da cidadania na condição de prática política retira quaisquer condições de construirmos a cidadania ambiental e a educação ambiental, além de colocar em questão a atual conceituação acerca das dimensões da sustentabilidade.

Neste íterim, optamos por apresentar resultados a trazerem à baila novas problemáticas por não entendermos que um trabalho acadêmico possa ser visto enquanto trabalho acabado. Sendo assim, a primeira conclusão alcançada é de que temos em nosso ordenamento jurídico e no campo doutrinário um conflito em relação à categoria cidadania restando à mesma aos direitos políticos e, para a maior parte da doutrina enquanto destinatária de direitos. A segunda questão a nascer desta escrita reside no fato de, impossibilitada a cidadania a consequência direta é impossibilitar a cidadania ambiental, conforme apresentamos ao longo do texto.

Apresentamos, com base em elementos histórico-político-filosófico-jurídico da existência de uma inflação de adjetivos sem que os substantivos estejam devidamente esclarecidos no campo legal e doutrinário. Caso da cidadania ambiental. O adjetivo ambiental ao substantivo cidadania deve esperar, embora não possamos demorar muito nesta espera, a resolução conceitual em torno da cidadania enquanto prática política fundada na liberdade, na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa humana, na ética, no ato racional de decidir, na autonomia política e assentada em uma Constituição a garantir a existência de cidadãos livres e iguais.

No concernente à Educação Ambiental resta afirmar que o próprio diploma legal a regulamentar a Educação Ambiental no Estado brasileiro conseguiu encontrar entendimento pacífico no campo doutrinário: é inviável a aplicação no formato em que se encontra. Diante desta posição doutrinária optamos por realizar nossa própria análise do referido diploma legal

e nos posicionamos ao lado da doutrina ambiental brasileira no referente à Educação Ambiental: é totalmente inviável. Mas, para não ficar no afirmar de sua inviabilidade, como fez a maior parte do conjunto doutrinário ambiental brasileiro analisamos inciso a inciso e apontamos os conflitos existentes e o caminho à resolução de cada um deles.

No concernente à sustentabilidade acreditamos ter atingido o ponto exigido pela Academia: o que há de novo? Esta pergunta tem inquietado à Academia brasileira ante a quantidade de teses revisionais a não revisar o objeto a qual se propôs. A priori, a sustentabilidade não faria parte de nossa pesquisa teórica. Ela veio adentrando à investigação à medida que avançávamos na leitura e na escrita até o ponto que enxergamos não ser possível terminar a escrita sem responder as indagações postas a cada página lida pela sustentabilidade. Apresentamos, então, uma nova proposta conceitual à categoria sustentabilidade com acréscimo de uma dimensão e inversão na posição hoje existente. Após analisar o campo legal e doutrinário acerca da sustentabilidade ousamos, porque este é o dever da Academia, apresentar uma nova dimensão às existentes quando se fala em sustentabilidade. Além da Ambiental, Econômica e Social acrescentamos, com fundamentação teórica, a Cidadania na condição de dimensão primária à sustentabilidade.

Por fim, e à guisa de conclusões, entendemos da importância da cidadania, da cidadania ambiental, da educação ambiental e da sustentabilidade. Ao tempo que compreendemos ser prioritário no sentido lato da palavra um processo doutrinário de revisitação das categorias cidadania, educação ambiental e sustentabilidade. Em relação à cidadania ambiental um revisitar somente deve ser realizado após uma refundação da categoria cidadania. Os postulados teóricos de Kant e Rawls foram fundamentais à escrita e término desta investigação.

E como todo término não tem significado de fim, mas apenas de término. Encerro este, que é apenas começo. E todo aprendizado ocorre ao longo do tempo, assim como todo final, que não é término. Como nos ensinou Saramago (2000) de que “felizmente existem os livros. Podemos esquecê-los numa prateleira ou num baú, deixá-los entregues ao pó e às traças, abandoná-los na escuridão das caves, podemos não lhes pôr os olhos em cima nem tocar-lhes durante anos e anos, mas eles não se importam, esperam tranquilamente, fechados sobre si mesmos para que nado que têm dentro se perca, o momento que sempre chega, aquele dia em que nos perguntamos. Onde estará aquele livro que ensinava a cozer os barros, e o livro, finalmente convocado, aparece, está aqui nas mãos de Marta.” (SARAMAGO, 2009, p. 187.) É chegado o momento de continuar a leitura com o fito de aprofundar o aqui escrito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 28ª Ed. Petrópolis, Vozes; Editora Universitária São Francisco, Bragança Paulista. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15ª Ed. São Paulo, Atlas, 2013.

ARGAN, Giulio Carlo. **História da arte como história da cidade**. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

ARENDET, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. rev. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2014.

_____. **Crises da república**. 3ª Ed. São Paulo, Perspectiva, 2013.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, Martin Claret, 2003.

_____. **Ética a nicômaco**. São Paulo, Martin Claret, 2010.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 7ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande, EDUFPG, 2007.

BEARD, Mary. **Spqr: uma história da roma antiga**. São Paulo, Planeta, 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros Editores, 2005

_____. **Desigualdades regionais, estado e constituição**. São Paulo, Editora Max Limonad, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo, Ícone, 2006.

_____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

_____. **A teoria das formas de governo**. São Paulo, Edipro, 2017.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república – livro primeiro**. São Paulo, Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 2º Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2014.

_____. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

_____. **Ciência Política**. 23ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2016.

_____. **Curso de direito constitucional**. 26ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2011.

BORGES, Jorge Luis. **História da eternidade**. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

_____. **Ficções**. São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

BLIACHERIENSE, Ana Carla. **Agenda 2030: ética e responsabilidade socioambiental na gestão das cidades do futuro**. IN PHILIPPI JR, Arlindo & BRUNA, Gilda Collet. **Gestão urbana e sustentabilidade**. Barueri, Manole, 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília: Senado Federal, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 Março 2019.

BRASIL. **Constituição da república dos estados unidos do brasil**. Brasília: Senado Federal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm Acesso em: 16 de Março de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 16 Março de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm Acesso em: 16 de Março de 2019.

CAMUS, Albert. **A queda**. Rio de Janeiro, Editora Record, 2017.

_____. **A peste**. Rio de Janeiro, Editora Record, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª Ed. Coimbra, Almedina, 2003.

_____. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerário dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2ª Ed. Lisboa, Almedina, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Os bestializados: o rio de janeiro e a república eu não foi**. São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

CASTRO, Mary Lobas de & CANHEDO JR. Sidnei Garcia. **Educação ambiental como instrumento de participação**. IN PHILIPPI JR, Arlindo & BRUNA, Gilda Collet. **Gestão urbana e sustentabilidade**. Barueri, Manole, 2019.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: 1. artes de fazer**. Tradução de Epharaim Ferreira Alves. Petrópolis, Vozes, 1994.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia antiga e de roma**. 4ª Ed. São Paulo, Edipro, 2009.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. São Paulo, Editora 34, 2001.

_____. **Os irmãos Karamázov**. São Paulo, Editora, 34, 2009.

DUPAS, Gilberto. **Desafios da sociedade contemporânea**. São Paulo, Editora Unesp, 2014.

ECO, Umberto. **Lector in fabula: a cooperação interpretative nos textos narrativos**. São Paulo, Perspectiva, 2012.

_____. **Cinco escritos morais**. 9ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Record, 2014.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano: a essência das religiões**. Trad. Rogério Fernandes, São Paulo, Martins Fontes, 1992.

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Vol. 1. São Paulo, Globo, 1991.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

FREITAS, Marcílio de. & FREITAS, Marilene Corrêa da Silva. **A sustentabilidade como paradigma: cultura, ciência e cidadania**. Petrópolis, Vozes, 2106.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo, Martins Fontes, 1995.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo, Editora Martins Fontes, 2008.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Lisboa, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

_____. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo, Unesp, 2018.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Rio de Janeiro, Tempo brasileiro, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume II. Rio de Janeiro, Tempo brasileiro, 1997.

_____. **Textos e contextos**. São Paulo, Editora Unesp, 2015.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo, Editora Unesp, 2014.

_____. **Sobre a constituição da europa**. São Paulo, Unesp, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **A essência da liberdade humana: introdução à filosofia**. Rio de Janeiro, Via Verita, 2012.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

JAPIASSU, Hilton & MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1991.

JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. **Desenvolvimento sustentável e estudo de impacto ambiental**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Método, 2007.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo, Martin Claret, 2008.

_____. **Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito**. Bauru, Edipro, 2007.

_____. **Crítica da razão prática**. Petrópolis, Vozes, 2016.

_____. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, Vozes, 2013.

KELLY, John M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **A crise do século XX**. São Paulo, Editora Ática, 1991.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5ª Ed. São Paulo, Cortez, 2010.

_____. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Trad. Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2006.

LEFÈVRE, François. **História do mundo grego antigo.** Tradução: Rosemary Costhek Abilio. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2013.

LE GOFF, Jacques. **História e memória.** 5ªEd. São Paulo, Editora da Unicamp, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo, Saraiva, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles & SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalism artista.** São Paulo, Companhia das Letras, 2015.

_____. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada.** São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

_____. **Da leveza: rumo a uma civilização sem peso.** Barueri – SP, Manole, 2016.

LIMA, Newton de Oliveira. **O estado de direito em kant & kelsen.** Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2017.

LOCKE, John. **Cartas sobre tolerância.** São Paulo, Ícone Editora, 2004

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Direito e desconstrução: as aporias do tempo, do direito e da violência.** Belo Horizonte, Arraes Editorres, 2013.

LUZZI, Daniel. **Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade.** IN PHILIPPI JR, Arlindo & BRUNA, Gilda Collet. **Gestão urbana e sustentabilidade.** Barueri, Manole, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2013.

MAUSS, Marcel. **A nação.** Tradução: Dororthée de Bruchard., São Paulo, Três Estrelas, 2017.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo.** Coimbra, Centelha, 1973.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade.** 2ª Ed. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ORWELL, George. **Na pior em paris e Londres.** São Paulo, Companhia das Letras, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

PERELMAN, Chaim & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado de argumentação: a nova retórica**. São Paulo, Martins Fontes, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo, Martins Fontes, 2016.

_____. **O liberalismo político**. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

_____. **Justicia como equidad: materiales para una teoria de la justicia**. Traducción M. A. Rodilla. Madrid, Tecnos, 2012.

_____. **O direito dos povos**. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da educação**. São Paulo, Edipro, 2017.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro, 2005, Garamond,

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 3ª Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2012.

SARAMAGO, José. **A caverna**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

_____. **Memorial do convento**. 41ª Ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2011.

_____. **Levantado do chão**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo, Saraiva, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2014.

_____. **Comentário contextual à constituição**. 9ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2014.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 10ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

_____. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2014.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro, Leya, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2005.

_____. **Verdade e consenso**. 6ª Ed. Rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2017.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro, Garamond, 2010

VENTURA, Victor Mayer Feitosa. **Direito humano ao meio ambiente sadio, afirmação histórica e crítica jurídica**. In **Direitos humanos de solidariedade**. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira. PETERKE, Sven. (Orgs.) Curitiba, Appris, 2013.

WEBER, Max. **Escritos políticos**. São Paulo, Martins Fontes, 2014.